



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO CIENTÍFICO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

LAURA COSTA

**A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

LISBOA

2024

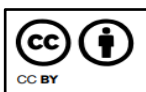
LAURA COSTA

**A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada à Universidade de Lisboa, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes.

LISBOA

2025



Esta obra está licenciada com uma licença *Creative Commons* Atribuição 4.0 Internacional. Permite que outros distribuam, remixem, adaptem e desenvolvam seu trabalho, mesmo comercialmente, desde que creditem a você pela criação original. Link dessa licença: creativecommons.org/licenses/by/4.0/legalcode.

LAURA COSTA

**A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada à Universidade de Lisboa, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo de Sousa Mendes
Orientador

Prof. Dr.
Membro Interno

Prof. Dr.
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

A vida acadêmica requer, nos tempos em que vivemos, uma generosa dose de coragem, muita determinação e uma ousadia alta que só foi possível graças àqueles que estiveram o tempo todo ao meu lado, sem distinguir por ordem de menção.

Portanto, dedico este trabalho a Deus, pelo maravilhoso dom da vida e por me dar a mão quando eu tropeço e me levantar quando eu caio, obrigada por estar sempre, sempre lá.

Aos meus pais, Hélio Costa e Maria Angela Pereira Dias, por todo o esforço que empregaram na construção deste percurso, porque me ensinaram a nunca desistir, por mais longo e árduo que seja o caminho, e por me oferecerem estudo o qual não puderam ter acesso. Sem vocês nada disso seria possível; vocês são a luz que me guia.

Ao meu professor orientador, Dr. Paulo de Sousa Mendes, por suas aulas e por inspirar a mim e a quem tem a oportunidade de ter suas excelentes explicações no tocante à paixão pelo direito penal internacional, pelo estudo e por novidades como a inteligência artificial.

À minha irmã, Poliana Costa, por me apoiar e me acompanhar nas minhas batalhas, e por, muitas vezes, ajudar a segurar a cruz no caminho. Agradeço pela presença, pelo incentivo, pela inspiração, pelo companheirismo e paixão pela arte do direito que dividimos.

Ao meu amor, Alessandro Barreto, por acreditar em mim até quando nem eu mesmo acredito, pelo amor que emprega no nosso dia a dia e por me tornar mais feliz, calma, amada e resiliente.

Aos meus colegas de universidade, minha eterna gratidão por me acolherem como “lisboeta” e por terem me dado a oportunidade de sempre estar melhorando. Agradeço até pelos desafios que fizeram uma mulher de fé.

Agradeço também aos que topei pelo caminho, pois, para mim, é verdadeiramente estimulante encontrar pessoas inteligentes, qualificadas, atrevidas e empenhadas em continuar e aprofundar, à luz dos valores que formam a sociedade dos nossos dias, a arte do direito.

Assim, parafraseio Clarice Lispector, ao dizer que “quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza vai mais longe”.

“Um dia vieram e levaram meu vizinho que era judeu,
Como não sou judeu, não me incomodei.
No dia seguinte, vieram e levaram meu outro vizinho que era comunista,
Como não sou comunista, não me incomodei.
No terceiro dia vieram e levaram meu vizinho católico,
Como não sou católico, não me incomodei.
No quarto dia, vieram e me levaram,
Já não havia mais ninguém para reclamar...”

Bertolt Brecht.

A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Laura Costa^{1*}

RESUMO

A presente investigação tem como escopo principal a inclusão da vítima em um novo modelo de Direito Internacional focado na cooperação e na proteção dos seus direitos e garantias, especialmente no contexto do Direito Penal Internacional (DPI). O trabalho discute a evolução do DPI e sua interseção com os Direitos Humanos, ressaltando a necessidade de reconhecer a identidade da vítima e melhorar seu acesso à justiça e participação processual. Examinamos, nesse sentido, o Estatuto de Roma com o objetivo de identificar, de forma prática, os direitos e as garantias ali estabelecidos para as vítimas. Contudo, também evidenciamos que, apesar dos progressos significativos, persistem lacunas no texto e na aplicação do Estatuto que impactam negativamente a efetiva proteção e participação das vítimas nos processos judiciais. Por fim, a pesquisa propõe mecanismos para fortalecer a participação das vítimas no Tribunal Penal Internacional (TPI), como a criação de um estatuto específico à vítima, com a inclusão de uma queixa privada para um melhor acesso à justiça e a integração de novas tecnologias. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa e hipotético-dedutiva, buscando compreender melhor os direitos e as garantias das vítimas, de modo a sugerir soluções para garantir, cada vez mais, sua inclusão e reparação no sistema de justiça internacional.

Palavras-chave: Direitos; Garantias; Estatuto de Roma; TPI; Vítima.

^{1*} Graduada em Direito, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina e especialista em Direito Público e em Gestão da Magistratura, pela Universidade Regional de Blumenau. Atualmente, desempenha a função de advogada, inscrita na OAB/SC nº 50.966, e mestranda em Ciências Criminais, pela Universidade de Lisboa. E-mail: lauracosta815@gmail.com.

ABSTRACT

The main objective of this research is to include victims in a new model of International Law focused on cooperation and the protection of their rights and guarantees, particularly in the context of International Criminal Law (ICL). The study discusses the evolution of ICL and its intersection with Human Rights, emphasizing the need to recognize the identity of victims and improve their access to justice and procedural participation. In this regard, we examine the Rome Statute to practically identify the rights and guarantees established for victims. However, we also highlight that despite significant progress, gaps persist in the text and application of the Statute, which negatively impact the effective protection and participation of victims in judicial proceedings. Finally, the research proposes mechanisms to strengthen victims' participation in the International Criminal Court (ICC), such as the creation of a specific statute for victims, the inclusion of a private complaint mechanism for better access to justice, and the integration of new technologies. The study adopts a qualitative and hypothetical-deductive approach, aiming to better understand victims' rights and guarantees and suggest solutions to increasingly ensure their inclusion and reparation within the international justice system.

Keywords: Rights; Guarantees; Rome Statute; ICC; Victim.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ART	Artigo
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DIP	Direito Internacional Público
CDI	Comissão de Direito Internacional
ICC	International Criminal Court (Corte Penal Internacional)
ER	Estatuto de Roma
FFV	Fundo Fiduciário para as Vítimas
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
RPE	Regras de Procedimento e Prova
SCSL	Tribunal Especial para Serra Leoa
STL	Tribunal Especial para o Líbano
TFV	Fundo Fiduciário para as Vítimas
TPI	Tribunal Penal Internacional
UNTAET	Administração de Transição das Nações Unidas em Timor-Leste
VWU	Victims and Witnesses Unit (Unidade de Vítimas e Testemunhas)

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	10
2	O ESTATUTO DE ROMA E SUAS PREVISÕES A RESPEITO DA VÍTIMA	15
2.1	A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL: DA VINGANÇA PRIVADA À JUDICIALIZAÇÃO INTERNACIONAL	26
2.1.1	A Convenção de Istambul e a Evolução do Conceito de Vítima: Desafios na Proteção Contra a Violência de Gênero e a Desigualdade Estrutural	32
2.1.2	Os Desafios e a Harmonização dos Direitos das Vítimas no Direito Penal Internacional: Um Equilíbrio Necessário	34
2.1.3	Os Desafios na Interseção entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Penal Internacional: Lacunas, Participação das Vítimas e Eficácia Processual no TPI	40
3	A VÍTIMA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL	50
3.1	O PANORAMA DA PERSONALIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL DA VÍTIMA.....	51
3.2	OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NO PÓS-GUERRA: LIÇÕES DO PASSADO E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL	60
3.2.1	O Tribunal de Nuremberg	61
3.2.2	O Tribunal de Tóquio.....	63
3.2.3	O Tribunal para ex-Iugoslávia	64
3.2.4	O Tribunal de Ruanda	66
3.2.5	Tribunal Especial para Serra Leoa.....	68
3.2.6	As Câmaras Extraordinárias nos Tribunais de Camboja	70
3.2.7	O Tribunal Especial para o Líbano.....	72
3.2.8	Os painéis especiais de Timor-Leste.....	73
3.2.9	O sistema Judicial no Kosovo.....	74
3.2.10	O Supremo Tribunal Criminal Iraquiano.....	74
3.2.11	O Contexto histórico do TPI e o Estatuto de Roma.....	75
3.3	A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE VÍTIMA NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL	84
4	A CONSTRUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: O PAPEL DO ESTATUTO DE ROMA E O DESPERTAR HUMANITÁRIO GLOBAL.....	90
4.1	O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO INTERNACIONAL: UM DIREITO FUNDAMENTAL EM EVOLUÇÃO	92
4.2	A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL	95
4.3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIDAS DE APOIO À VÍTIMA: AVANÇOS E DESAFIOS NO CONTEXTO EUROPEU	99
5	A REINSERÇÃO DAS VÍTIMAS NO DIREITO PENAL: ANÁLISES E PROPOSTAS PARA O FUTURO	107
5.1	A QUEIXA AO TPI COMO AUXÍLIO NO ACESSO À JUSTIÇA	108
5.2	UM ESTATUTO DA VÍTIMA PENSADO EM PROL DO PLENO FUNCIONAMENTO DO TPI	115

5.3	AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO MEIO DE AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO	122
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
	BIBLIOGRAFIA.....	136

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar os mecanismos de implementação das garantias e direitos das vítimas durante as fases de inquérito e instrução e de julgamento no Tribunal Penal Internacional (TPI), com especial destaque para um novo modelo de Direito Internacional, o de cooperação entre todos os membros.

Além de tratar sobre as vítimas, almejamos realizar uma análise da evolução do Direito Penal Internacional em direção à luta contra a impunidade e a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, designadamente no Estatuto de Roma do TPI, que estabelece uma série de direitos e garantias às vítimas, com o objetivo de assegurar sua proteção, participação e reparação durante o processo judicial. Esses direitos abrangem várias fases do procedimento, desde a investigação até a sentença final.

Em sequência, serão apresentados, de maneira formal, os principais direitos e as garantias propostas pelo Estatuto de Roma em relação às vítimas, a exemplo do Direito de Participação e de Representação e da Proteção das Vítimas e Testemunhas, detalhando, por exemplo, o art. 68.º, o qual se refere às medidas específicas para a proteção de testemunhas vulneráveis, como o anonimato e a utilização de tecnologias para depoimentos, quando necessário.

De maneira geral, esses direitos e essas garantias, dispostos no ER, visam proporcionar uma justiça mais humana e equitativa, assegurando que as vítimas não sejam desconsideradas ou revitimizadas durante o processo judicial, além de proporcionar uma reparação pelos danos sofridos. Ao mesmo tempo, buscam equilibrar a proteção das vítimas com o respeito aos direitos dos acusados e a realização de um julgamento justo.

Nesse contexto, o trabalho discorre acerca da relação entre os avanços do Direito Penal Internacional e dos Direitos Humanos, de maneira a elucidar que seria prudente que o processo judicial não se limitasse a um mero fórum para relatar o sofrimento dos sobreviventes, mas exercesse a função de consagrar a identidade dessas pessoas como vítimas.

Apesar de o Estatuto de Roma não escapar de críticas, notou-se significativo aprimoramento em relação aos Tribunais anteriores. Isso porque houve esforço para evitar a repetição de erros passados, mas ainda há espaço para melhorias.

A inclusão da vítima no âmbito de atuação do TPI, dentro do contexto do Direito Penal Internacional, embora inicialmente pouco valorizada, tem ganhado relevância graças à crescente integração desse ramo do Direito com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Desse modo, os direitos das vítimas, no contexto penal, foram e continuam sendo concebidos e postos em prática nos Estatutos e nos Regulamentos dos Tribunais Internacionais, moldados mediante padrões estabelecidos pelas normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, que exigem da justiça criminal uma postura consoante a esses padrões.

Neste quadro, serão extraídas conclusões a respeito do seguinte problema jurídico: que mecanismos específicos ajudam a salvaguardar os direitos e as garantias já previstos para as vítimas no Estatuto de Roma?

Ao examinar o processo de elaboração e o conteúdo final do Estatuto de Roma, observou-se que ele instituiu um conjunto de normas com a propensão de fortalecer a “nova jurisdição”.

Em decorrência disso, esta investigação vem para sugerir medidas para melhorar o acesso à justiça e a participação das vítimas, como a queixa ao TPI, um novo estatuto da vítima e os avanços das novas tecnologias, ou seja, busca-se pôr um ponto de equilíbrio entre uma justiça penal eficaz para as vítimas, de um lado, e a proteção dos direitos de defesa do arguido, de outro.

O foco principal da investigação será os direitos das vítimas, com ênfase no acesso à justiça e no direito de participação nos processos perante a Corte Penal Internacional. Apesar das significativas implicações do Estatuto de Roma, esse cenário é apoiado por Organizações Não Governamentais (ONGs) e fortalecido pela crescente relevância atribuída à vítima no contexto internacional.

A justificativa para a escolha do tema ocorre em razão da participação ativa das vítimas ser um elemento crucial para seu processo de recuperação (*healing process*), contribuindo para poderem expressar em Tribunal os eventos que vivenciaram pessoalmente e que lhes causaram tantos danos.

Além disso, pretende-se contribuir com a pesquisa sobre o esforço crescente para alcançar uma posição mais equilibrada no processo penal, que represente, de maneira mais precisa, a posição da vítima em termos de subjetividade internacional, sobretudo, por meio da capacidade de estar presente em uma condição que não seja a de testemunha, assim como, sucessivamente, a de sofrer reparações.

No presente objeto de estudo, a metodologia utilizada estrutura-se na pesquisa qualitativa da bibliografia disponível, por intermédio de um delineamento teórico-conceitual da temática. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, uma vez que a hipótese principal tentará ser confirmada, visando proporcionar um melhor entendimento dos conceitos empregados pelos órgãos jurisdicionais internacionais, pela análise de casos² e pelas consultas à ferramenta do *ICC legal tools database*, disponibilizada pelo TPI³.

Ademais, por se tratar de uma abordagem relativamente nova no âmbito jurídico penal, a técnica da lógica dedutiva caracteriza-se como a mais apropriada. Porquanto, muitos dos temas que serão elencados carecem de conceituação, assim como a abrangência da questão, que prescinde de compilação. À luz disso, passa-se a expor como será feita a abordagem do tema.

Após a introdução, na primeira seção do desenvolvimento, serão analisadas em profundidade as disposições do Estatuto de Roma e suas previsões sobre o papel da vítima, estabelecendo um vínculo entre a evolução histórica do direito penal e a judicialização internacional. O capítulo apresenta um panorama abrangente das mudanças que transformaram o papel da vítima, da vingança privada às normativas que buscam garantir justiça e reparação. Nesse contexto, subtemas específicos aprofundam questões como a contribuição da Convenção de Istambul no combate à violência de gênero e na superação de desigualdades estruturais, de modo a revelar avanços e dificuldades na proteção das vítimas em cenários marcados pela violência. Em soma, são discutidos os desafios na harmonização dos direitos das vítimas no direito penal internacional, destacando o equilíbrio necessário entre proteção e efetividade processual. Com isso, o capítulo encerra com uma análise sobre as lacunas jurídicas na interseção entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito penal internacional, de maneira a abordar como a participação da vítima pode ser aprimorada diante dessas adversidades.

Posteriormente, na segunda seção, o foco recai sobre o indivíduo como sujeito de direito no cenário jurídico internacional, explorando sua personalidade jurídica e a relevância de sua inclusão em tratados e convenções internacionais. Nesse sentido,

² De acordo com as consultas disponibilizadas, o TPI conta com 31 casos, dos quais 12 estão em investigação. Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/situations-under-investigations> e <https://www.icc-cpi.int/cases>.

³ Veja mais em: <https://www.legal-tools.org/>.

revisitam-se os tribunais internacionais criados no pós-guerra, cujas experiências forneceram lições fundamentais para a consolidação do direito penal internacional. São analisados, sob tal perspectiva, tribunais emblemáticos, como os de Nuremberg e Tóquio, e instituições posteriores, incluindo os tribunais para a ex-Iugoslávia, a Ruanda, a Serra Leoa e o Camboja, além de mecanismos mais recentes, como o sistema judicial no Kosovo e o Supremo Tribunal Criminal Iraquiano. Essa análise culmina em uma discussão sobre o contexto histórico de criação do TPI e a importância do Estatuto de Roma como pilar para a proteção dos direitos das vítimas. Por fim, o capítulo aborda a evolução do conceito de vítima no direito penal internacional, evidenciando como as transformações históricas contribuíram para seu fortalecimento no cenário jurídico atual.

Adiante, na terceira seção, o direito de acesso à justiça é abordado como um direito fundamental em constante evolução, com destaque para sua aplicação no âmbito internacional. Examina-se, sob esse prisma, como a participação ativa das vítimas nos processos judiciais contribui para a realização da justiça, sendo essencial para promover reparação, reabilitação e satisfação das partes envolvidas. A análise também inclui os avanços na justiça restaurativa, que busca equilibrar punição e reparação, e as medidas de apoio às vítimas, especialmente no contexto europeu, em que sistemas jurídicos têm implementado inovações significativas para garantir maior proteção. Neste capítulo, destacam-se tanto os desafios quanto as conquistas no esforço global para fortalecer a posição da vítima nos processos penais, posto que se consolida o acesso à justiça como um pilar indispensável para a efetivação dos direitos humanos.

Para tanto, na quarta seção, a pesquisa avança para propor estratégias voltadas à reinserção das vítimas no sistema penal internacional, com vistas a ampliar sua participação e garantir o pleno funcionamento do TPI. Discute-se, nessa esfera, a relevância da possibilidade de as vítimas apresentarem queixas diretamente ao TPI como mecanismo de acesso à justiça, além de explorar a proposta de um estatuto da vítima, concebido para assegurar maior protagonismo no processo judicial, com o propósito de alargar os direitos e garantias já previstos no Estatuto. Este capítulo também aborda o papel das novas tecnologias no auxílio às vítimas, analisando como ferramentas digitais podem facilitar sua participação nos processos, tornando o sistema mais acessível e eficiente. A partir dessas análises, o capítulo propõe

caminhos para superar lacunas existentes e para promover a justiça de forma inclusiva, humanizada e inovadora.

Essa estrutura amplia o diálogo entre os capítulos e reforça a ideia de que a proteção e o protagonismo das vítimas são essenciais para o fortalecimento do Direito Penal Internacional. Além disso, os capítulos conectam passado, presente e futuro, de modo a destacar as transformações históricas e os desafios contemporâneos na busca por uma justiça global equitativa.

2 O ESTATUTO DE ROMA E SUAS PREVISÕES A RESPEITO DA VÍTIMA

Começamos com o que é importante, porque não faz sentido fazer rodeios se podemos ir direto ao ponto e tirar conclusões e propostas, a partir da vítima no Estatuto de Roma e suas previsões para o TPI.

Nesse sentido, considerando que a primeira vez que a palavra vítima aparece no Estatuto de Roma (aqui referido como ER) ocorre já no preâmbulo, ao afirmar que “[...] no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido *vítimas* de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade”, fica evidente que, no início, se destaca o motivo da criação deste Estatuto.

Ainda, o preâmbulo ressalta a criação de um Tribunal diferente do já visto, como permanente, independente e vinculado às Nações Unidas para lidar com os crimes mais graves internacionalmente.⁴ Com efeito, vale dizer que o ER é um documento legal que define a natureza do tribunal, seus poderes, suas consequências e limitações relativas a esses poderes e a essas competências.⁵

Enfim, o dito Estatuto possui 128 artigos, que delineiam a estrutura do Tribunal Penal Internacional e sua jurisdição basicamente sobre genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Acerca disso, voltemos às vítimas, sendo que elas serão protagonistas desta pesquisa, considerando que o *artigo 15*.⁶, n° 3, do Estatuto de Roma⁷ reconhece às vítimas o direito de apresentar exposições ao juízo de instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

⁴ MACULAN, 2019: 78

⁵ OLIVEIRA, 2021: 58.

⁶ Antes com o Tribunal Internacional para a ex-Jugoslávia, criado pela Resolução do Conselho de Segurança n.º 808, de 22 de Fevereiro de 1993, que, em 11 de Fevereiro de 1994, com fundamento no artigo 15.º do seu Estatuto já previa que “os Juízes do Tribunal Internacional adotarão regras de procedimento e de recolha de prova para a condução da fase prévia ao julgamento, do julgamento e dos recursos, de admissibilidade de provas, de proteção das vítimas e das testemunhas e de outra questões apropriadas”. BRITO, 2018: 19.

⁷ Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>.

De maneira geral, o artigo 15.º prevê a forma para iniciar investigações pelo promotor, agindo por seu próprio pleito (*proprio motu*⁸), posto que faz parte de uma das três atitudes existentes para se iniciar a jurisdição do Tribunal.⁹

Quais sejam, pelo início da investigação pelo promotor disposto no artigo 15.º, como vimos, além disso, por encaminhamento do Estado Parte e por direcionamento do Conselho de Segurança.¹⁰

Consoante ao artigo supramencionado, o promotor, quando tiver uma base razoável para prosseguir com a investigação, pode apresentar um pedido de autorização conjuntamente com material de auxílio à Câmara de Pré-Julgamento.¹¹

A Câmara Pré-Julgamento¹², se considerar apropriado, por sua vez, demanda informações adicionais¹³ para qualquer uma das vítimas que já tenha feito representações e ao Procurador, podendo, inclusive, instaurar uma audiência.¹⁴

⁸ A Câmara manterá o controle sobre todo o processo de implementação da Ordem de Reparação e convida à apresentação de observações ou intervirá *proprio motu* sempre que se justifique”, ver Câmara de Julgamento VIII, O Procurador v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi, Decisão sobre o Plano de Implementação Atualizado do Fundo Fiduciário para as Vítimas (“Decisão Al Mahdi sobre o DIP Atualizado”), 4 de março de 2019, ICC-01/12-01/15-324-Red, para. 14. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2023_01638.PDF, p. 9.

⁹ AMBOS, 2022: 882.

¹⁰ AMBOS, 2022: 882.

¹¹ AMBOS, 2022: 895.

¹² Após a aprovação total do DIP, a Câmara considera que o seu papel durante a fase administrativa da implementação das reparações, limitando-se a supervisionar as a supervisão das determinações de elegibilidade administrativa das vítimas, considerando os relatórios periódicos da TFV, e decidir apenas sobre questões excepcionais. Como parte do seu papel de controlo, a Câmara pode convidar a Câmara pode convidar à apresentação de observações ou intervir *proprio motu* sempre que tal se justifique. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2023_01638.PDF, p. 10. Caso Ntaganda.

¹³ Por exemplo, questionando no DIP atualizado, o TFV propôs um objetivo global e cinco resultados específicos. O objetivo geral é que “as vítimas beneficiárias sejam capazes de ultrapassar os seus danos e a alcançar a resiliência em termos de reabilitação mental, física e socioeconómica através do acesso a serviços multi-sectoriais de qualidade e em tempo útil”. Os cinco resultados específicos do programa são os seguintes: a. Primeiro resultado: os beneficiários são resilientes em termos de saúde mental e no funcionamento social; b. Resultado Dois: Os beneficiários são resilientes na sua saúde física e mobilidade através da reabilitação física e dos cuidados e tratamentos médicos; c. Terceiro resultado: Os beneficiários são resilientes no seu estatuto socioeconómico e nas suas perspectivas; d. Quarto resultado: Os beneficiários estão satisfeitos com o facto de os danos que sofreram terem sido reconhecidos e de o seu direito à reparação ter sido adequadamente tratado; e. Quinto resultado: As famílias e as comunidades dos beneficiários têm uma compreensão da gravidade dos crimes ocorridos e aceitam o programa de reparação como uma resposta adequada aos danos daí resultantes. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2023_01638.PDF, p. 12.

¹⁴ AMBOS, 2022: 895.

Vale dizer que, segundo a previsão, a Câmara¹⁵ deve sempre lembrar de noticiar as vítimas que fizeram essas representações mencionadas.¹⁶ Isso porque considera-se que o *artigo 19.º do Estatuto de Roma*¹⁷ reconhece às vítimas o direito de apresentar as suas observações¹⁸ ao Tribunal.

Esse é o direito garantido na segunda parte do artigo 19º do Estatuto de Roma, assegurado tanto para aqueles que já encaminharam uma situação ao Promotor, nos termos do artigo 13º, quanto para as vítimas, permitindo-lhes apresentar observações no processo judicial relativo à jurisdição ou admissibilidade, com a garantia de que seus pontos de vista serão levados em consideração.

Isto é, os pontos de vista¹⁹ podem incluir opiniões diretas e indiretas e literais das vítimas individuais, mesmo que façam afirmações substantivas ou entrem nos fatos (mérito do processo).²⁰

Considerando que o *artigo 43.º do Estatuto de Roma* estabelece que a Secretaria criará uma Unidade de Apoio às Vítimas, cabe ao Registrador, em conformidade com esse artigo, estabelecer uma Unidade de Apoio às Vítimas nos escritórios do Registro, que constitui o principal braço administrativo do Tribunal. Essa

¹⁵ Entretanto, a Câmara também não abordará os argumentos das partes que são abordados na Adenda, incluindo: (i) o número de vítimas potencialmente elegíveis como (i) o número de vítimas potencialmente elegíveis (incluindo a realização de exercícios de mapeamento); (ii) o cálculo da indemnização monetária (ii) o cálculo da indemnização monetária contra o Sr. Ntaganda; e (iii) os critérios substantivos aplicados numa avaliação de elegibilidade. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2023_01638.PDF, p. 10. Caso Ntaganda.

¹⁶ AMBOS, 2022: 895.

¹⁷ Os artigos serão todos extraídos daqui. Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>

¹⁸ Na situação da República das Filipinas, N.º. ICC-01/21 OA, Na opinião do OPCV, uma vez que as vítimas apresentaram as suas observações relativamente sobre o reinício do inquérito, devem também ser autorizadas a apresentar as suas preocupações sobre o recurso que surgiu diretamente destes procedimentos. Em apoio do seu pedido, o OPCV nota que, em recursos recentes relacionados com o artigo do Estatuto, as vítimas foram convidadas a apresentar observações. O OPCV, por sua vez, alega que permitir-lhe comparecer perante a Câmara de Recursos assegurará que os direitos e interesses das vítimas sejam protegidos e devidamente tidos em conta. Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1803fe440.pdf>, p. 8.

¹⁹ Por exemplo: As vítimas que participaram no processo de julgamento no caso do Ministério Público v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud podem, através dos seus representantes legais, participar com o objetivo de apresentar os seus pontos de vista e preocupações relativamente aos seus interesses pessoais nas questões em recurso. Processo N.º ICC-01/12-01/18 A, data: 24 de outubro de 2024, contra AL HASSAN AG ABDOUL AZIZ AG MOHAMED AG MAHMOUD, Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1809d196d.pdf>. Extraído do Website do Tribunal.

²⁰ A esse respeito, ver: ICC- 02/11- 02/11 - 185 p. 13-15, nos casos em que as vítimas tenham feito tais afirmações nas suas observações à contestação da admissibilidade dos suspeitos após o termo da audiência de confirmação da acusação. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2014_10023.PDF. Extraído do website da Corte: <https://www.icc-cpi.int/fr/court-record/icc-02/11-02/11-186-0>.

unidade, em consulta com o Ministério Público, fornecerá medidas de proteção, de segurança, de aconselhamento e de assistência para testemunhas e vítimas que compareçam ao Tribunal, bem como para outras pessoas em risco devido ao depoimento dessas testemunhas²¹.

Dessa forma, a Unidade deve contar com profissionais especializados em traumas, incluindo aqueles relacionados a crimes de violência sexual²².

Por esta forma, é viável observar que uma das principais questões que o Tribunal enfrenta é como lidar com vítimas e testemunhas²³. Nessa conjectura, há uma série de disposições relativas a vítimas e testemunhas, incluindo o emblemático artigo 68, o qual trataremos a seguir, em que se abordam medidas de proteção para testemunhas, bem como as disposições para reparações nos termos do artigo 7.²⁴

Nos Tribunais *ad hoc*, questões de vítimas e testemunhas foram tratadas principalmente por uma VWU²⁵ no Registro. A proposta de uma VWU para o Tribunal surgiu durante o Comitê Preparatório. Observou-se que havia apoio, com base no precedente do Tribunal da Iugoslávia, para que uma unidade de testemunhas e vítimas fosse estabelecida com o intuito de fornecer serviços e apoio às vítimas e testemunhas, sob a supervisão do escritório do Registrador ou do Promotor²⁶.

Assim, o Projeto de Zutphen constatou que a questão da Unidade de Vítimas e Testemunhas deveria ser abordada no artigo sobre o Registro. Contudo, no Projeto Final do Comitê Preparatório, constatou-se que algumas delegações eram da opinião de que a VWU deveria estar no Gabinete do Procurador²⁷.

No entanto, essa visão não prevaleceu porque foi amplamente aceito que o principal objetivo da VWU seria ajudar e proteger vítimas e testemunhas em seu

²¹ AMBOS, 2022: 1522.

²² AMBOS, 2022: 1522.

²³ O OPCV argumenta que a Câmara deve adotar uma abordagem flexível na avaliação dos pedidos. Isto é particularmente pertinente, de acordo com o OPCV, em particularmente pertinente, segundo o OPCV, em relação aos três requerentes do Grupo C, considerando que os acontecimentos deixaram cicatrizes traumáticas duradouras que afectam a sua recordação dos acontecimentos.⁷ O OPCV também alega que a adoção de uma abordagem flexível assegura a celeridade do processo e os interesses das vítimas. Os interesses das vítimas. Consequentemente, o OPCV argumenta que todos os requerentes dos Grupos A e C. Assim, o OPCV argumenta que todos os requerentes dos Grupos A e C devem ser autorizados a participar no processo. Caso Mahamat Said Abdel Kani, Nº: ICC-01/14-01/21. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2022_04311.PDF, p. 4.

²⁴ AMBOS, 2022: 1529.

²⁵ A sigla é a abreviatura de: Victims and Witnesses Unit's

²⁶ AMBOS, 2022: 1529.

²⁷ AMBOS, 2022: 1529.

próprio interesse, em vez de apenas facilitar as investigações. Portanto, foi decidido localizar a VWU no Registro sob a supervisão do Registrador, que é elaborada nas Regras 16 a 19 ICC RPE²⁸.

Logo, a responsabilidade e a autoridade no que diz respeito à proteção das testemunhas é de competência da Unidade de Vítimas e Testemunhas, ou melhor, VWU dita nesta investigação, posto que se enquadra em duas categorias principais: medidas de assistência (apoio logístico e aconselhamento, dentre outros) e proteção (por exemplo, o anonimato de testemunhas)²⁹.

Por outro lado, o mandato dos promotores fica limitado às medidas gerais para evitar os danos às vítimas e testemunhas. Já a VWU tem o aval do Tribunal para ser um ator principal no processo, além de atuar como conselheiro do promotor, muitas vezes, e do órgão judicial, possuindo o poder *proprio motu* também. Isso pois considera-se que o *artigo 54.º do Estatuto de Roma* estabelece que o Procurador pode convocar e tomar depoimento de vítimas e testemunhas.

Em outras palavras, o Procurador tem a prerrogativa de convocar e interrogar as pessoas envolvidas na investigação, incluindo vítimas e testemunhas.

A propósito, o Procurador deve tomar as medidas adequadas para assegurar a investigação e o julgamento efetivos dos crimes da competência do tribunal, observando a natureza do crime, em especial quando esse envolve violência sexual, violência de gênero ou violência contra crianças³⁰.

Por conseguinte, a alínea b) do parágrafo 3 autoriza o Promotor a interrogar suspeitos, vítimas e testemunhas, de maneira voluntária³¹, ao considerar que o *artigo 57.º do Estatuto de Roma* prevê que o Juiz de Instrução deve assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas.

Nesse contexto, o artigo anterior, *56.º do Estatuto*, institui o Juízo de Instrução, conferindo-lhe poderes específicos que atribuem aos seus juízes a função de autênticos “juízes da liberdade”. Conforme destacado na parte final da alínea b) do referido artigo, é responsabilidade desses juízes, entre outras funções, “proteger os direitos de defesa”. Além disso, nos termos do *artigo 61.º*, cabe-lhes decidir sobre a

²⁸ AMBOS, 2022: 1529.

²⁹ AMBOS, 2022: 1530.

³⁰ AMBOS, 2022: 1646.

³¹ AMBOS, 2022: 1655.

procedência da acusação, autorizando, conseqüentemente, a abertura da fase de julgamento.

Ademais, no artigo subsequente, em questão, o Juízo de Instrução é dotado de competências para salvaguardar os direitos da vítima – tanto no que concerne à sua participação processual³² quanto ao direito à reparação –, bem como para assegurar a proteção das testemunhas. Essas garantias são de significativa importância para o esclarecimento da verdade e a promoção de um julgamento justo e equitativo³³.

Assim, o artigo 57.º do Estatuto de Roma, no que diz respeito às funções e aos poderes do juízo de instrução, se refere à participação na proteção das informações de segurança nacional, além da proteção e privacidade das vítimas e das testemunhas, que são tratadas, logo a seguir, no artigo 68.º, embora a referência ao artigo 57.º em questão tenha como objetivo o de clarificar competência da Câmara para previsão das medidas aplicáveis na fase de pré-julgamento³⁴.

Vale dizer que a proteção das pessoas detidas ou que tenham comparecido em resposta a uma citação não é tratada em nenhuma outra disposição do Estatuto (tendo sido transferida para o referido artigo a partir das disposições que tratam da proteção das vítimas e testemunhas), mas deve ser considerada como um dever implícito do Tribunal de providenciar a proteção, a segurança e o bem-estar das pessoas detidas ou citadas³⁵. Isso pois o *artigo 64.º do Estatuto de Roma* estabelece que o Juiz de Julgamento em primeira instância deve levar em conta a proteção de vítimas e testemunhas, assim como poderá adotar medidas para a proteção de vítimas e testemunhas.

Por sua vez, o artigo 68.º, o qual falaremos a seguir, confere às Câmaras do Tribunal a orientação de conduzir partes do julgamento a portas fechadas ou de aceitar a apresentação de provas, por meios eletrônicos ou outros métodos especiais, com a finalidade de proteger vítimas, testemunhas e o acusado. No entanto, tais medidas não devem comprometer os direitos do acusado nem a realização de um julgamento justo e imparcial.³⁶

³² Décima terceira decisão sobre a admissão de vítimas para participarem em procedimentos de julgamento, 21 de fevereiro de 2022, ICC-01/12- 01/18-2123 (doravante: “Décima Terceira Decisão”), parágrafo 8. Recuperado de <https://www.legal-tools.org/doc/jwwouz/pdf>.

³³ BRITO, 2018: 50.

³⁴ AMBOS, 2022: 1701.

³⁵ AMBOS, 2022: 1702.

³⁶ AMBOS, 2022: 1915.

A obrigação de proteger, identificar e respeitar a dignidade e o bem-estar das testemunhas incide, sobretudo, sobre a parte ou participante³⁷ que as apresenta, os participantes e o próprio Tribunal também dividem essa responsabilidade, posto que é atribuída a este artigo 64.º e, sucessivamente, ao juiz do julgamento.³⁸

Em particular, a Unidade de Vítimas e Testemunhas desempenha um papel crucial, no que dispõe o artigo 68.º (4) e no regulamento 41 do RegC, devendo avisar a Câmara, o mais rápido possível, sobre qualquer irregularidade ou preocupação quanto à integridade ou vulnerabilidade de uma testemunha.³⁹

Afinal, o Tribunal deu destaque a medidas específicas que podem ser adotadas para proteger testemunhas vulneráveis, por exemplo do tratamento confidencial de seus depoimentos.⁴⁰ Isso porque o *artigo 68.º do Estatuto de Roma* garante a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida das vítimas e testemunhas durante o inquérito e o processo criminal.

Infere-se, dessa maneira, que compete ao Tribunal tomar medidas adequadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das vítimas e testemunhas, levando em consideração fatores como saúde, natureza do crime, em particular quando envolver violência sexual ou de gênero ou violência contra as crianças.^{41,42}

O Promotor deve executar tais medidas supramencionadas, principalmente na investigação e acusação dos crimes, e, em paralelo, essas medidas não devem agir prejudicialmente ou de maneira inconsistente com os direitos do acusado, de modo a corroborar com um julgamento imparcial e justo.⁴³

³⁷ No caso NA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA I, N°. ICC-02/18 OA. A Câmara de Recursos considera apropriado que as vítimas sejam envolvidas no processo de recurso na presente situação. Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd180575e81.pdf>, p. 6.

³⁸ AMBOS, 2022: 1915.

³⁹ AMBOS, 2022: 1915.

⁴⁰ AMBOS, 2022: 1915.

⁴¹ AMBOS, 2022: 2001.

⁴² Por exemplo, no caso Ntaganda, Processo n°ICC-01/04-02/06. Acrescentou-se que, não têm por objetivo responder às necessidades das vítimas em geral. As reparações devem responder às necessidades atuais das vítimas em relação aos danos que sofreram como danos que sofreram em resultado dos crimes pelos quais o Sr. Ntaganda foi condenado. Assim, qualquer assistência psicológica deve estar diretamente relacionada com os danos sofridos pelos beneficiários em resultado dos crimes pelos quais o Sr. Ntaganda foi condenado. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2023_01638.PDF, p. 15.

⁴³ AMBOS, 2022: 2001.

Ademais, a Unidade de Vítimas e Testemunhas está habilitada a aconselhar o Procurador e o Tribunal sobre as medidas de proteção apropriadas, disposições de segurança, além de oferecer orientações e assistência, conforme disposto no artigo 43.º, parágrafo 6, do Estatuto de Roma.

Outrossim, quando puder levar ao grave perigo de segurança de uma testemunha ou de sua família na divulgação de provas ou na emissão de informações, o Promotor pode reter tais provas ou informações ou, em vez disso, apresentar um resumo delas, lembrando dos direitos do acusado e do julgamento imparcial e justo⁴⁴.

À luz do supracitado, as vítimas de crimes, frequentemente, encontram-se desamparadas na sociedade, mesmo quando existe um sistema de justiça eficaz para levar os supostos infratores a julgamento. Esse abandono ocorre porque os direitos das vítimas não são plenamente reconhecidos pela legislação aplicável, e sua vida, segurança e privacidade nem sempre são devidamente protegidas antes, durante e após o processo judicial.⁴⁵

Além disso, tanto as vítimas quanto seus familiares podem permanecer expostos à intimidação e à retaliação como consequência direta de processos criminais, mesmo após a condenação ou absolvição do acusado.⁴⁶

Em contraste com as medidas de proteção às vítimas, a inclusão de normas referentes à participação das vítimas nos procedimentos do Tribunal, conforme o Artigo 68.º (3) do Estatuto de Roma, resultou de críticas amplamente difundidas e contundentes à ausência de disposições semelhantes nos Estatutos e Regulamentos de Procedimento e Prova dos Tribunais *ad hoc*.⁴⁷

Entretanto, há decisões em que a Câmara de Recursos concede parcialmente os pedidos das vítimas, permitindo que as vítimas façam representações. No entanto, em vez de apresentar pontos de vista e preocupações diretamente à Câmara de Recursos, de acordo com a regra 93 das Regras, ou apresentar uma resposta na acepção do regulamento 24.º (2) dos Regulamentos do Tribunal, as vítimas do Regulamento do Tribunal, as vítimas são orientadas a apresentar as suas

⁴⁴ AMBOS, 2022: 2001.

⁴⁵ AMBOS, 2022: 2002 e ss.

⁴⁶ AMBOS, 2022: 2002 e ss.

⁴⁷ AMBOS, 2022: 2002 e ss.

observações à Câmara de Recursos, com a assistência dos seus representantes legais, se assim o desejarem, e conforme o procedimento, a seguir descrito.⁴⁸

A respeito do artigo supramencionado, tanto as estruturas institucionais estabelecidas no seio do Registo como os representantes⁴⁹ individuais têm de assegurar que as vítimas, a todos os níveis, sejam constantemente mantidas informadas e tenham acesso imediato à informação sobre os julgamentos pendentes e sobre o trabalho do artigo 75.⁶⁰, permitindo-lhes intervir no momento e da forma apropriados.⁵¹

Na mesma vertente, as reparações incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação. Para conseguir a “reabilitação” das vítimas e a sua reintegração na sociedade, é vital que a justiça não seja apenas feita, mas também “vista como feita”. Por conseguinte, as vítimas são reconhecidas como tal ao longo de todas as fases do processo judicial, com base em acusações relevantes, e lhes é concedido o direito de participar no processo, o que lhes permite contribuir para um julgamento transparente e justo.⁵² Isso pois o *artigo 75.º do Estatuto de Roma* estabelece princípios⁵³ aplicáveis às formas de reparação das vítimas, tais como a restituição, a indemnização ou a reabilitação, que devem ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito.

⁴⁸ Na situação da República Bolivariana da Venezuela I, N.º. ICC-02/18 OA. Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd180575e81.pdf>, p. 7.

⁴⁹ Em 11 de junho de 2014, a Juíza Silvia Fernández de Gurmendi, na qualidade de Juíza, emitiu a “Decisão sobre a participação das vítimas no processo de instrução”, admitindo a participação de 199 vítimas a participar no processo, nomeou um advogado do Gabinete do Advogado público para as vítimas como representante legal comum e decidiu sobre o conjunto de direitos processuais concedidos às vítimas participantes no presente processo. Em 1 de agosto de 2014, o Juiz Singular admitiu a participação de mais 272 vítimas a participar no processo, representadas pelo mesmo representante legal comum, e cessou o estatuto de vítima participante no caso de um requerente. Texto extraído do Processo No.: ICC-02/11-02/11 Date: 11 December 2014. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2014_10023.PDF, p. 5-6.

⁵⁰ Em conformidade com o quadro jurídico do Tribunal, a fase judicial do processo de reparação começa com a condenação de uma pessoa pela prática de crimes da competência do Tribunal. Prossegue com - de preferência - a mesma câmara de julgamento que decidiu sobre a condenação a ouvir as alegações e provas adicionais relevantes para determinar a forma como os danos causados às vítimas dos crimes para determinar a forma como os danos causados às vítimas dos crimes incluídos na condenação devem ser reparados. Por último, conclui-se com a emissão da ordem de reparação, na qual o tribunal competente estabelecerá o quadro para as reparações adequadas no caso em apreço. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2023_01638.PDF, p. 7.

⁵¹ AMBOS, 2022: 2036.

⁵² AMBOS, 2022: 2036.

⁵³ No que se refere a participação das vítimas. Decisão relativa aos princípios aplicáveis aos pedidos de Participação das Vítimas, à Representação Legal das Vítimas e à Forma de Participação da Vítima no Processo, 20 de março de 2019, ICC-01/12-01/18-289-Red-tENG-Corr, parágrafos 36, 38. Recuperado de <https://www.legal-tools.org/doc/8f3b3a/pdf>.

Nessa esteira, o artigo 75.º trata das reparações para a vítima, em que o Tribunal pode, na sua decisão, a pedido ou oficiosamente, em circunstâncias excepcionais, determinar o âmbito e a extensão dos danos causados às vítimas ou em relação a essas, e indicará os princípios em que se baseia.⁵⁴

Dessa maneira, o objetivo da reparação⁵⁵ não é punir a pessoa condenada, mas reparar os danos causados às vítimas.⁵⁶ Com efeito, a obrigação dos Estados de indenizar as vítimas de violações “graves” do direito humanitário e dos direitos humanos está prevista em diversos instrumentos internacionais de carácter universal e vinculativo.⁵⁷

No âmbito dos sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos, estabelece-se um regime de reparação que favorece as vítimas e impõe responsabilidades ao Estado que não cumpre suas obrigações em matéria de direitos humanos.

Por outro lado, o artigo 75.º se aplica exclusivamente aos autores individuais de crimes condenados pelo Tribunal, ainda que esse possa, caso a caso, solicitar cooperação dos Estados para garantir a execução de suas decisões relativas à reparação.

É, portanto, essencial esclarecer que o artigo 75.º não se refere à responsabilidade estatal, seja no sentido de sancionar o Estado em benefício de indivíduos, seja no de imputar-lhe responsabilidade por atos de violência ou qualquer outra forma de violação, considerando que o *artigo 79.º do Estatuto de Roma* criou um fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.⁵⁸

⁵⁴ AMBOS, 2022. 2240.

⁵⁵No caso BOSCO NTAGANDA, N° ICC-01/04-02/06. Em 23 de julho de 2021, a Câmara aprovou o DIP inicial da TFV com foco em vítimas prioritárias (“IDIP”). Já em 20 de dezembro de 2021, tal como autorizado pela Câmara o DIP do TFV foi notificado (“Primeiro DIP”). Em 24 de março de 2022, de acordo com as instruções da Câmara TFV apresentou uma versão atualizada do DIP (“DIP atualizado”). Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2023_01638.PDF. A respeito desta temática de prioridade das vítimas, ver também: Decisão sobre o projeto inicial de plano de execução do TFV com foco nas vítimas prioritárias (“Decisão sobre o IDIP”), 23 de julho de 2021, https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_06624.PDF.

⁵⁶ AMBOS, 2022: 2241.

⁵⁷ AMBOS, 2022: 2242 e ss.

⁵⁸ O Tribunal Penal Internacional (TPI) saúda a contribuição voluntária de 20.000 euros recebida da Bulgária, de outro lado, sua Excelência Konstantin Dimitrov, Embaixador da Bulgária no Reino dos Países Baixos, declarou: “A República da Bulgária reafirma seu compromisso inabalável com o trabalho do Fundo Fiduciário para as Vítimas, cujo objetivo é promover justiça restaurativa para as vítimas, suas famílias e comunidades. Estamos convencidos de que uma abordagem centrada nas vítimas é

Este Fundo Fiduciário⁵⁹ e a possibilidade de haver reparações para as vítimas constitui um marco importante do Estatuto de Roma. O direito de representação da vítima no Tribunal é além da exposição do seu ponto de vista e preocupações para que possam ser representados no decurso da fase pré-processual e de julgamento, é também o direito à participação, o qual está intimamente ligado ao sistema de reparação.⁶⁰

Na opinião da Câmara, inclusive, o sucesso do Tribunal está, em certa medida, vinculado ao êxito do sistema de reparações. Desse modo, o referido artigo prevê um Fundo Fiduciário, em benefício das vítimas e suas famílias.⁶¹ Com isso, o Fundo⁶² tem dois intuitos: implementar reparações ordenadas pelo Tribunal e oferecer reabilitação física e psicológica ou apoio material às vítimas.⁶³

Ainda, de acordo com a regra 85 RPE, as vítimas são definidas como “pessoas físicas que sofreram danos como resultado da prática de qualquer crime dentro da

fundamental na luta contra a impunidade e temos o orgulho de apoiar o Fundo por meio desta contribuição voluntária.” Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/fr/news/la-bulgarie-verse-une-contribution-volontaire-au-fonds-au-profit-des-victimes-de-la-cpi-pour>.

⁵⁹ O financiamento voluntário recebido pelo Fundo Fiduciário para as Vítimas permitiu a conclusão do primeiro ciclo judicial do Tribunal Penal Internacional (TPI), culminando, em outubro de 2023, na possibilidade de finalização do programa de reparações para as vítimas no caso Katanga. Dessa maneira, a implementação das reparações permanece em andamento nos casos Lubanga e Al Mahdi, com mais de 3.100 vítimas previstas para receber reparações nesses três casos até o final de 2023. Além disso, é importante dizer que, em fevereiro de 2024, o TPI aprovou o programa de reparações relacionado ao caso Ntaganda, cujo início está previsto para o outono de 2024. Ademais, um programa de reparações para as vítimas do caso Ongwen será implementado assim que os recursos necessários estiverem disponíveis. Além das reparações judiciais, o Fundo Fiduciário é importantíssimo para as Vítimas, porquanto promove outros programas destinados ao benefício das vítimas, abrangendo tratamento médico, reabilitação psicológica, apoio socioeconômico, educação, iniciativas de construção da paz e atividades de comemoração, desenvolvidos em colaboração com autoridades e comunidades locais. Atualmente, esses programas são implementados em sete jurisdições sob a competência do TPI: República Centro-Africana, Costa do Marfim, República Democrática do Congo, Geórgia, Quênia, Mali e Uganda. Em 2023, mais de 26.000 pessoas terão sido beneficiadas diretamente por meio de sete programas promovidos pelo Fundo. Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/fr/news/la-bulgarie-verse-une-contribution-volontaire-au-fonds-au-profit-des-victimes-de-la-cpi-pour>. Comunicado no Website do Tribunal de imprensa: 7 de junho de 2024

⁶⁰ AMBOS, 2022: 2302.

⁶¹ AMBOS, 2022: 2302.

⁶² No caso N.º ICC-02/04-01/15 A3, data: 3 de setembro de 2024, contra DOMINIC ONGWEN, foi possibilitado ao fundo a possibilidade de apresentar observações escritas, com um máximo de de 15 páginas, sobre as questões identificadas na presente decisão, até às 16h00. Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1809606fe.pdf>, p. 3.

Acrescentou-se que a TFV solicitou, nos termos do artigo 103.o do Regulamento de Processo e de Prova (a seguir “Regulamento”), que lhe seja permitido apresentar as suas observações sobre várias questões suscitadas na comunicação. Regulamento de Processo e Prova (daqui em diante: “Regulamento”) sobre várias questões levantadas no recurso, “algumas das quais têm uma série de implicações práticas na implementação da decisão impugnada”. Em particular, procurou abordar questões “tais como o pagamento simbólico de pagamento simbólico de 750 euros ou a priorização das vítimas”, p. 4

⁶³ AMBOS, 2022: 2302.

jurisdição do Tribunal”. Ademais, as vítimas podem ser diretas e indiretas⁶⁴, incluindo os membros da família de vítimas diretas.⁶⁵

E, por último, consoante a previsão do *artigo 93.º do Estatuto de Roma*, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a: [...] j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova; [...]⁶⁶.

De maneira geral, nos casos sob investigação ou acusação pelo Tribunal Penal Internacional, a proteção de vítimas e testemunhas é, em grande maioria, uma responsabilidade do próprio Tribunal.⁶⁷ Contudo, essa proteção pode exigir o apoio dos Estados Partes, especialmente quando as vítimas e testemunhas residem ou buscaram refúgio nesse Estado.⁶⁸ Assim sendo, considera-se a relevância da proteção de vítimas e testemunhas nos processos conduzidos pelo Tribunal, sendo louvável que acordos de cooperação tendam a ser firmados, incluindo disposições específicas para reforçar essa proteção.⁶⁹

2.1 A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL: DA VINGANÇA PRIVADA À JUDICIALIZAÇÃO INTERNACIONAL

Partindo da premissa de que, para compreender plenamente a construção do papel das vítimas na justiça penal internacional moderna, é crucial examinar a evolução do direito penal, desde os tempos antigos da civilização, incluindo a Roma

⁶⁴ Na Alemanha, de modo geral, não há distinções quanto ao tipo de vítima. No entanto, no caso de vítimas de violência doméstica, há medidas específicas destinadas exclusivamente a elas, como, por exemplo, permitir que a vítima permaneça na residência previamente compartilhada. REIS, 2021:86.

⁶⁵ AMBOS, 2022: 2305.

⁶⁶ Ver a situação na República das Filipinas, N.º. ICC-01/21 OA. Em que a Câmara de Recursos não está convencida de que todos os ficheiros relativos às vítimas devem ser notificados às Filipinas. Recorda que, nos termos do artigo 68º(1) do Estatuto, do Estatuto, “[o] Tribunal tomará as medidas adequadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das vítimas e testemunhas”. Recorda também que, nos termos do Regulamento 42(1) dos Regulamentos, “as medidas de proteção, uma vez medidas de proteção, uma vez decretadas em qualquer processo relativo a uma vítima [...] continuam a ter plena e efeito em relação a qualquer outro processo perante o Tribunal”. Por conseguinte, na medida em que as Filipinas procuram obter acesso a informações de identificação sobre as vítimas, a Câmara de Recursos observa que não seria apropriado conceder o pedido a este respeito. Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1803fe440.pdf>, p. 10.

⁶⁷ AMBOS, 2022: 2544.

⁶⁸ AMBOS, 2022: 2544.

⁶⁹ AMBOS, 2022: 2544.

Antiga e o direito penal feudal, até a Idade Média, período em que as vítimas desempenhavam um papel central na busca pela justiça, com destaque para a reparação dos danos sofridos.⁷⁰

Assim, a “lei do talião” foi desenvolvida para equilibrar a proporção entre o delito e a vingança privada.⁷¹ Mais tarde, com a Lei das Doze Tábuas, o paradigma individual virou um paradigma coletivo, consubstanciado em uma “neutralização” da figura da vítima.⁷²

Dessa forma, é inquestionável que o conceito de vítima se desenvolveu a partir daquele que era possível se vingar livremente até ao que tinha como limitação o talião.⁷³

Em 1980, mediante “A Vítima e o Problema Criminal”, já se afirmava que diversos elementos estão impulsionando um novo reconhecimento do papel da vítima: a variedade de formas de vitimização presentes na sociedade atual, como catástrofes, crises, terrorismo e pânico coletivo, além dos movimentos feministas que destacam a desigualdade entre homens e mulheres como um fator de violência.⁷⁴

Especialmente as teorias feministas do direito desempenham um papel significativo na compreensão das relações de desigualdade de gênero, posto que destacam, historicamente, a importância da cultura e do empoderamento.⁷⁵

Nesse sentido, a presença da tipologia de vítima demonstra uma resistência do sistema, bastando recorrermos às jurisdições nacionais⁷⁶ e vermos o polêmico acórdão do Tribunal Judicial de Viseu, pois, se a Corte Internacional Penal fosse unânime em apoio às vítimas, seria influenciadora de casos como esses, ao afirmar que:

denotou em audiência de julgamento ser uma mulher moderna, consciente dos seus direitos, autônoma, não submissa, empregada e com salário próprio, não

⁷⁰ PEREIRA, 2019: 15.

⁷¹ Não há na vingança primitiva a maldade, o ódio ou a humilhação, mas tão somente existe para recuperar a honra perdida, para cumprir uma obrigação e para conformar-se ao rito. O sistema puro de vingança [...] não é uma lógica de guerra, é uma lógica de rivalidade [...] que pressupõe, além da capacidade de rivalizar, o reconhecimento, a igualdade e equilíbrio de forças entre vítima e agressor, para que ambos possam comunicar entre si”. GARAPON, 2010: 148.

⁷² PEREIRA, 2019: 15.

⁷³ MANZANERA, 2002: 56.

⁷⁴ ANDRADE, 1980: 23 e ss.

⁷⁵ PEREIRA, 2019: 16.

⁷⁶ Aqui é importante dizer que, os crimes sob a jurisdição do tpi possui uma dimensão que não pode ser comparada com os crimes tipificados nos códigos penais nacionais, por serem em escala mundial. No entanto, a comparação é inevitável para o desenvolvimento dos direitos e garantias das vítimas tanto a nível nacional, quanto internacional.

dependente do marido [...] O seu carácter forte e independente foi mesmo confirmado por várias testemunhas [...]. Por isso cremos que dificilmente a assistente aceitaria tantos atos de abuso pelo arguido, e durante tanto tempo, sem o denunciar e tentar erradicar, se necessário dele se afastando⁷⁷.

Ainda, o emblemático Acórdão do Tribunal da Relação do Porto⁷⁸, ao julgar os fatos de uma mulher agredida por seu cônjuge, que deferiu vários golpes de “moca”, afirmou que *mutatis mutandis* [com as devidas modificações]:

Este caso está longe de ter a gravidade com que, geralmente, se apresentam os casos de maus tratos no quadro da violência doméstica. [...] a conduta do arguido ocorreu num contexto de adultério praticado pela assistente. Ora, o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e à dignidade do homem. Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte. *Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte.* Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, art. 372) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse ato a matasse. Com estas referências pretende-se, apenas, *acentuar que o adultério da mulher é conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (e são as mulheres honestas as primeiras a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher. Foi a deslealdade e imoralidade sexual da assistente que fez o arguido.. cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o ato de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida*⁷⁹.

Dessa forma, dentre várias outras, a concentração de poder pelas autoridades centralizadas dos Estados nacionais emergentes leva também a um crescente monopólio do *jus puniendi*, afastando as vítimas do centro do sistema penal.

Como explicado, os fatores que fazem com que a vítima perca o seu papel central na resolução do conflito penal estão principalmente ligados à apropriação do poder punitivo pelo Estado.⁸⁰ Com efeito, o enfraquecimento do papel da vítima no sistema penal coincide com o surgimento do Estado e do direito penal como instituições públicas. O direito penal estatal, por sua vez, surge precisamente com a

⁷⁷ PEREIRA, 2017: 3.

⁷⁸ Processo do TRP, nº 355/15.2 GAFLG, de 11-10-2017.

⁷⁹ PINTO, 2017: 2.

⁸⁰ OLIVEIRA, 1999: 3.

neutralização da vítima, quando o Estado assume o controle total do *jus puniendi*, tornando-se o único detentor do monopólio da reação penal.⁸¹

Em soma, vale lembrar que uma sociedade que falha em amparar e oferecer suporte às vítimas de seus crimes não alcança padrões de cidadania compatíveis com o estágio atual de desenvolvimento da humanidade.⁸²

Na conclusão de sua famosa obra *Dos Delitos e das Penas* e no contexto da publicidade, relatou-se a respeito da pena “para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais pequena possível nas circunstâncias dados, proporcional aos delitos, fixada pelas leis”.⁸³

Acrescentou-se, ainda, que o crime deixa de ser gradualmente percebido como uma questão restrita à vítima, sua família ou grupo, e passa a ser compreendido como uma preocupação da sociedade em geral, representada pelo Estado.⁸⁴

Em remate, o emblemático livro *Dos Delitos e das Penas* assume um papel norteador na configuração do paradigma liberal da justiça penal, a qual traduz um espaço pequeno ou inexistente aos interesses da vítima concreta do crime.⁸⁵

Conseqüentemente, a comunidade internacional e europeia desempenha um papel crucial na garantia dos direitos, na defesa das vítimas de crimes e no combate à criminalidade violenta e organizada. De fato, apenas uma Europa unida e cooperativa na investigação criminal e na proteção das vítimas pode oferecer uma resposta eficaz às necessidades e desafios do mundo contemporâneo.⁸⁶

Apesar de o sistema global de proteção dos direitos humanos, frequentemente, sofrer com a falta de uma capacidade sancionatória, que é comum

⁸¹ Diante do aumento das ameaças à paz social, a manutenção de uma política criminal repressiva, baseada em uma intervenção estatal limitada e subsidiária, mostrou-se insuficiente. Com o crescimento das comunidades, do comércio e da criminalidade, tornou-se inviável continuar priorizando um sistema repressivo que delegava tanto a iniciativa quanto o andamento da persecução a agentes privados. Assim, a atuação organizada do Estado, por meio de autoridades especializadas, tornou-se indispensável e urgente. CÂMARA, 2008: 37

⁸²CALHAU, 2000, Recuperado de https://www.academia.edu/41436091/V%C3%ADtima_justi%C3%A7a_criminal_e_cidadania_o_tratamento_da_v%C3%ADtima_para_uma_efetiva_cidadania.

⁸³ BECCARIA, 1998:163.

⁸⁴ SANTOS, 2019: 176.

⁸⁵ SANTOS, 2019: 177.

⁸⁶ PEREIRA, 2019: 19.

nos sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos possuem vantagens em comparação com o sistema da ONU.⁸⁷

Esses sistemas regionais podem refletir, de forma mais autêntica, as peculiaridades e os valores históricos dos povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea. Além disso, devido à proximidade geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a capacidade de exercer uma forte pressão sobre Estados vizinhos em caso de violações.

Logo, um sistema regional eficaz pode complementar de várias maneiras o sistema global.⁸⁸ Nesse contexto, conforme afirma Henry Steiner, existem atualmente três principais sistemas regionais de direitos humanos: o europeu, o interamericano e o africano. Ademais, há um sistema árabe em estágio inicial e a proposta de criação de um sistema asiático.⁸⁹

Destarte, procuramos por um novo ponto de equilíbrio, entre uma justiça penal eficaz, de um lado, e a proteção dos direitos de defesa do arguido, de outro. Duas preocupações estão nesse tal equilíbrio desejado, que é a necessidade de dar ênfase às garantias individuais, juntamente ao modelo político democrático e, em contraponto, à exigência de realização da justiça.⁹⁰

Vale dizer que os casos Tadjique e Blaskic são ambos provenientes da jurisprudência do Tribunal de Haia, sendo a pedra angular que assinala um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo.⁹¹

Nesse sentido, como há a necessidade de um lugar de importância à vítima na realização da justiça, dar-se-á a oportunidade de protegê-la e de adequar a polarização de direitos fundamentais, o que trataremos como objeto nesta investigação.

Com o foco na denominada “redescoberta da vítima”, na qual, neste trabalho, optamos por utilizar o conceito “descoberta”, muito se contribuiu para o também surgimento da “vitimologia”, como a ciência que estuda a vítima.⁹²

A par disso, na década de 60, surgiu este movimento de “vitimologia”, o qual não se limitava somente à compensação monetária para vítimas de crimes comuns,

⁸⁷ HEYNS; VILJOEN, 1999: 423.

⁸⁸ PEREIRA, 2019: 19.

⁸⁹ STEINER, 2007: 58.

⁹⁰ RODRIGUES, 1972: 16.

⁹¹ RODRIGUES, 1972: 16-17.

⁹² ANDRADE, 1980: 23-67.

mas também incentivava a cooperação das vítimas com os processos criminais, vinculando a indenização à sua colaboração com as autoridades.⁹³

Inclusive, o Canadá e vários estados norte-americanos passaram a conceder compensações às vítimas de crimes comuns, incentivando, assim, a sua participação ativa nos processos penais. Esse movimento ganhou força até a década de 80, quando especialistas em “vitimologia” e outras áreas começaram a ampliar o conceito de reparação, incluindo tratamentos médicos, psiquiátricos e psicológicos, além de expandir as modalidades de compensação para violações cometidas por agentes e políticas estatais.⁹⁴

Contudo, a partir dessa época, o movimento começou a perder ímpeto. Os Estados demonstravam disposição em reconhecer os direitos das vítimas quando os danos foram causados por indivíduos, mas resistiam em casos em que os danos resultaram de políticas ou ações estatais.⁹⁵

Essa resistência aumenta consideravelmente quando os defensores dos direitos das vítimas começaram a reivindicar reparações por violações históricas, obtendo sucesso em algumas dessas demandas.⁹⁶

Nas décadas de 80 e 90, os direitos das vítimas ganharam maior visibilidade internacional, com o estabelecimento de tribunais *ad hoc* e híbridos, e, posteriormente, com o Tribunal Penal Internacional (TPI), foram criados diversos processos nacionais e comissões da verdade.

⁹³ BASSIOUNI, 2008: 640.

⁹⁴ BASSIOUNI, 2008: 640.

⁹⁵ A vitimologia, inicialmente desenvolvida por criminólogos, foi concebida como um ramo da criminologia, e não como uma ciência autônoma. Contudo, atualmente, muitos autores defendem a necessidade de reconhecer a sua independência científica, argumentando, entre outros aspectos, que a vitimologia não deve se limitar à perspectiva criminal, sendo esta apenas uma de suas áreas de estudo. Para os propósitos deste trabalho, contudo, adota-se a compreensão de que a vitimologia constitui um ramo da criminologia, e não uma ciência independente. Sobre essa divergência, pode-se consultar Manuel da Costa Andrade (1974, p. 223-234), Teresa Lancry Robalo (2019, p. 14-15, 22) e Sofia Neves e Marisalva Favéro (2010, p. 13-44).

⁹⁶ BASSIOUNI, 2008: 640.

⁹⁷ BASSIOUNI, 2008: 640.

Em consequência, os direitos das vítimas⁹⁸ foram ainda mais fortalecidos pelos Princípios e Diretrizes Básicos de 2006. Assim, o direito à reparação individual tornou-se um componente essencial dos esforços para a proteção dos direitos humanos.⁹⁹

Em reforço, no contexto internacional, a atenção está voltada à dicotomia entre o direito da força e a força do direito. Para tanto, o processo de judicialização do Direito Internacional, particularmente dos direitos humanos, representa, por assim dizer, a transição do domínio do “direito da força” para o da “força do direito”.¹⁰⁰

2.1.1 A Convenção de Istambul e a Evolução do Conceito de Vítima: Desafios na Proteção Contra a Violência de Gênero e a Desigualdade Estrutural

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, denominada Convenção de Istambul, ocupa uma posição crucial no cerne dos instrumentos internacionais e tem o intuito de proteger as mulheres e crianças contra a violência de gênero.¹⁰¹

Ademais, devido à cultura de empoderamento e ao *status* social dos homens, a desigualdade de gênero ainda é referida na aplicação e na construção do Direito moderno. Isso porque a história evidencia a subordinação da mulher, a manifestação do poder masculino, a desvalorização da narrativa feminina e a insensibilidade em relação aos crimes sexuais contra mulheres e meninas. Embora haja esforço para combater as tendências sociais, o paradigma é de desigualdade persiste globalmente.¹⁰²

Os horrores da 2ª Guerra Mundial, que trataremos mais à frente, especialmente o extermínio de milhões de pessoas durante o Holocausto, despertaram na comunidade internacional uma consciência mais aguçada a respeito dos direitos fundamentais e a proteção daqueles afetados por atos criminosos.¹⁰³

⁹⁸ VIEIRA, 2016: 171 e 172. Importante enfatizar aqui, que o Conselho Europeu desempenha um papel crucial na criação de normas legais voltadas para a salvaguarda e promoção dos direitos das vítimas. A Comissão Europeia, por sua vez, tem priorizado a proteção das vítimas em todas as etapas do processo penal, abrangendo o período anterior, durante e posterior ao julgamento.

⁹⁹ BASSIOUNI, 2008: 640.

¹⁰⁰ PIOVESAN, 2007: 57.

¹⁰¹ PEREIRA, 2019: 18.

¹⁰² PEREIRA, 2019: 16.

¹⁰³ PEREIRA, 2019: 16.

Dessa forma, os primeiros passos da doutrina vitimológica são creditados a Benjamin Mendelshn, um advogado de Jerusalém. Em 1947, durante uma conferência realizada no Hospital do Estado de Bucareste, Mendelshn introduziu um conceito inovador na ciência biopsicossocial – a vitimologia. Suas ideias foram influenciadas pelos estudos conduzidos por Hans von Hentig sobre a dinâmica entre o criminoso e a vítima.¹⁰⁴

Ainda, a utilidade é a “totalidade das características sócio-bio-psicológicas comuns a todas as vítimas em geral, que a sociedade deseja prevenir e combater, sem importar quais sejam as suas determinantes (criminais ou outros fatores)”.¹⁰⁵

Não obstante, estudos nas áreas da biologia e antropologia criminal, sociologia familiar e pesquisas sobre a etiologia do crime levaram em consideração o fenômeno criminal como resultado de uma interação entre autor e vítima, ambos contribuindo para sua ocorrência.¹⁰⁶

Por isso, surgiu o conceito de *victim precipitation*, traduzindo uma espécie de contribuição da vítima na gênese do crime, baseado em análises estatísticas feitas nos EUA, que concluíram que uma parte das vítimas de homicídio havia, de certa forma, exercido violência contra o agressor. Esse é um dos modelos que usava a premissa de que nem toda vítima é amplamente inocente – sendo, logo, criticado.¹⁰⁷

Ainda, há quem defenda que o conceito amplo de vítima abrange tanto os ofendidos definidos pela lei penal e processual penal quanto os lesados, que são aqueles que sofreram danos decorrentes da prática do crime, mesmo que não sejam diretamente afetados.

Além disso, há outras categorias de pessoas cuja relação com o crime, embora não se encaixem precisamente na posição de ofendidos ou lesados como definido anteriormente, motivaram regimes de proteção significativos.¹⁰⁸

Nesse ponto, a definição do ofendido representa uma das principais questões de divergência na doutrina e jurisprudência. Beza dos Santos definiu-o como o detentor do interesse que a lei buscou proteger, ao formular a norma penal. Assim, torna-se evidente que a figura processual mais próxima à da vítima é a do ofendido.¹⁰⁹

¹⁰⁴ MOURA, 2005: 9.

¹⁰⁵ SILVA, 2016: 49.

¹⁰⁶ MOURA, 2005: 9.

¹⁰⁷ MOURA, 2005: 9.

¹⁰⁸ MOURA, 2005: 10.

¹⁰⁹ ANDRADE, 1980: 36.

Já a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, prevista na resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU, datada em 29 de novembro de 1985, aprovada por unanimidade, refere-se ao termo “vítimas da criminalidade”, que são indivíduos ou grupos que sofreram algum tipo de dano, incluindo lesão física ou mental, angústia emocional, prejuízo material ou violação grave de seus direitos fundamentais, como resultado de atos criminosos ou omissões que violem as leis penais vigentes em um determinado estado membro.¹¹⁰

A propósito, o possível redescobrimto da vítima vem trazendo um melhoramento da sua posição no sistema de justiça, juntamente do aumento da criminalidade transnacional e das violações dos direitos humanos, os quais levaram a Europa e o mundo a responderem por meio do desenvolvimento contínuo de instrumentos internacionais.¹¹¹

Uma sociedade marcada pela violência de gênero e desigualdade retrata muitas mudanças legislativas necessárias, por isso a conceitualização de vítima, em conjunto com os direitos fundamentais, tem buscado progredir, visto que é marcada pela ONU na sua Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder na intenção de proteger as vítimas de crimes.¹¹²

2.1.2 Os Desafios e a Harmonização dos Direitos das Vítimas no Direito Penal Internacional: Um Equilíbrio Necessário

No que concerne ao reconhecimento dos direitos processuais das vítimas de crimes no âmbito do Direito Penal Internacional, eles enfrentam consideráveis desafios, notadamente relacionados à sua harmonização com o arcabouço processual que protege os direitos do acusado¹¹³.

Em essência, a maior inquietação vinculada à participação das vítimas, nesse contexto, reside na ameaça de perturbar o equilíbrio do processo penal ou desviar a sua finalidade original, pois a amplitude ou a maneira como esses direitos processuais

¹¹⁰ MOURA, 2005: 11.

¹¹¹ PEREIRA, 2019: 16.

¹¹² PEREIRA, 2019: 17.

¹¹³ HOMEM, 2017: 73.

são exercidos podem, de fato, representar uma ameaça a alguns princípios processuais¹¹⁴.

No processo penal atual, o indivíduo ofensor assume o papel principal, enquanto tudo gira em torno da determinação de sua culpa ou inocência, e da avaliação de impor ou não uma pena sobre ele.¹¹⁵ Ou seja, o acusado ou ofensor é o protagonista processual.

Pode-se argumentar, nessa perspectiva, que a história recente do direito penal se concentra principalmente no estudo do crime, do infrator e da punição, a tal ponto que o direito penal é considerado um conjunto de normas pelo qual um Estado estabelece sanções para reagir a comportamentos que ele julga contrários às regras básicas de convivência social.¹¹⁶

Consequentemente, o aumento do poder concentrado nas autoridades centralizadas dos Estados nacionais em desenvolvimento traz uma crescente centralização do poder punitivo, marginalizando as vítimas dentro do sistema penal.¹¹⁷

A vítima, por sua vez, tem sido, muitas vezes, deixada de lado, seguindo um caminho separado, por isso a preferência de tratar o estudo referente a ela, de “descoberta da vítima”. Hoje, reconhecemos que o esquecimento ao qual as vítimas foram relegadas é um erro, e sua importância é, agora, reconhecida como uma consideração essencial na definição da política criminal, pelo menos na teoria, tanto em termos substanciais quanto processuais no direito penal.¹¹⁸

Nesse sentido, por si só, o reconhecimento da capacidade das vítimas para participar em juízo de forma autônoma não precisa entrar em conflito com os direitos do arguido, preservando os importantíssimos princípios da presunção de inocência, o julgamento imparcial, o objetivo e a garantia de um processo equitativo¹¹⁹.

Acerca disso, os estudos criminológicos até o início da década de 70 direcionaram seus esforços para formular hipóteses relacionadas ao estudo do delinquente, ocasionando a transferência automática de seus resultados para o Direito Penal, que passou a se concentrar na prevenção da reincidência e na abordagem de questões como imputabilidade, possibilidades de ressocialização e tratamento. Assim,

¹¹⁴ HOMEM, 2017: 74.

¹¹⁵ MOURA, 2005: 7.

¹¹⁶ MOURA, 2005: 8.

¹¹⁷ CÂMARA, 2008: 38.

¹¹⁸ MOURA, 2005: 8-9.

¹¹⁹ HOMEM, 2017: 75.

Criminologia e Direito Penal, neste período, concentravam sua pesquisa, exclusivamente, no conhecimento voltado ao autor do delito¹²⁰.

Portanto, como apontado por Homem (2017), em vez de destacar completamente a possibilidade de permitir a participação ativa das vítimas no processo, acreditava-se ser primordial continuar a buscar soluções que pudessem conciliar esse envolvimento com o devido respeito às garantias processuais do acusado¹²¹.

Nesse diapasão, não se ignora que é amplamente reconhecido que, atualmente, as vítimas devem ter direitos de participação nos processos judiciais. Contudo, no âmbito do Direito Penal Internacional, as vítimas ainda não possuem um estatuto processual definido, com um conjunto de direitos específicos, tornando-se um grave desafio à participação no processo¹²².

Destarte, em algumas dessas circunstâncias, o indivíduo não será considerado um sujeito autônomo do Direito Internacional. Para que isso ocorra, é essencial que, de acordo com a definição de sujeito para o Direito Internacional, os direitos e as obrigações do indivíduo passem a derivar diretamente da norma internacional, ou seja, o indivíduo não pode ser, ele próprio, sujeito de relações jurídico-internacionais, não podendo agir, por si, internacionalmente.¹²³

Com efeito, em vista da Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os princípios fundamentais de justiça para vítimas de delitos e abuso de poder, datada de 29 (vinte e nove) de novembro de 1986, há uma evidência, após mais de (30) trinta anos, da necessidade de criar um Estatuto abrangente de proteção às vítimas de crimes. Esse Estatuto deveria incorporar normas mínimas relacionadas à assistência, proteção e defesa dos interesses das vítimas¹²⁴.

Seria prematuro fazer previsões sobre o futuro do Direito Penal Internacional. No entanto, o que podemos afirmar é que, atualmente, há material disponível para desenvolver uma melhora significativa no conjunto de leis de Direito Penal Internacional intrinsecamente ligadas aos princípios dos Direitos Humanos¹²⁵.

¹²⁰ SANTOS, 2020: 105.

¹²¹ HOMEM, 2017: 75.

¹²² HOMEM, 2017: 99.

¹²³ SCOMPARIN, 2003: 381.

¹²⁴ SANTOS, 2020: 105 e ss.

¹²⁵ CARTER, 2002: 158.

Isso para proteger as vítimas e potenciais vítimas, bem como os direitos daqueles que enfrentarão julgamento por tais crimes. Afinal, a crescente eficácia do Direito Penal Internacional sugere que seu alcance provavelmente se expandirá, à medida que novos abusos forem identificados e proibidos, apesar das limitações na capacidade de controlar e acusar violações graves do Direitos Humanos¹²⁶.

Portanto, a fim de sanar esse grave desafio supramencionado, torna-se crucial que os Magistrados implementem medidas judiciais, ferramentas que visem tornar todo o procedimento mais previsível, estável e transparente. Em alguns benefícios, os juízes podem adotar uma abordagem mais restrita, ao tratar de questões específicas em etapas particulares do processo¹²⁷.

Com efeito, é fundamental que os juízes mantenham uma perspectiva abrangente do processo visando aprimorar sua eficiência e eficácia. Várias iniciativas já foram realizadas por diferentes partes interessadas como os Estados que propuseram que a Assembleia dos Estados Partes, no Estatuto de Roma, o órgão de governança do Tribunal, estabeleça o Grupo de Estudo sobre Governança¹²⁸.

Esse Grupo de Estudo foi criado com o propósito de facilitar um diálogo estruturado entre os Estados Partes e o Tribunal. Entretanto, um agrupamento dedicado à abordagem de questões relacionadas à eficiência do Tribunal tem sido constante¹²⁹.

No entanto, os magistrados do TPI devem adotar medidas adicionais para intensificar o grau de envolvimento ou o senso de pertencimento das populações nos países afetados, colocando em prática um de seus maiores desafios: aproximar o Tribunal das vítimas¹³⁰.

Consequentemente, poderíamos considerar a viabilidade de emendar o Estatuto de Roma para estabelecer uma Câmara de julgamento híbrida no TPI, na qual um juiz nacional do país afetado poderia ser designado como Juiz de primeira instância. Talvez, isso pudesse ser proposto no Estatuto da vítima.

¹²⁶ WERLE; ZIMMERMANN, 2019: 28.

¹²⁷ WERLE; ZIMMERMANN, 2019: 28.

¹²⁸ WERLE; ZIMMERMANN, 2019: 28.

¹²⁹ WERLE; ZIMMERMANN, 2019: 30.

¹³⁰ WERLE; ZIMMERMANN, 2019: 30.

Nesse contexto, é pertinente observar que as raízes profundas da Declaração Internacional dos Direitos Humanos são inextricavelmente ligadas às raízes das declarações nacionais¹³¹.

Em suma, além das iniciativas de divulgação e visitas locais, é imprescindível que os Magistrados da Corte continuem a avaliar a viabilidade de conduzir determinadas audiências, como declarações de abertura ou encerramento, nos países afetados¹³².

Assim, há quem valorize o número crescente de normas gerais e convencionais que conferem direitos e deveres aos indivíduos e parecem, por isso mesmo, pressupor uma certa subjetividade, por mais limitada que seja¹³³.

Nesta toada, a proteção diplomática continua sendo um direito não do indivíduo, mas do Estado, o único órgão, portanto, que tem o poder de decidir se deve ou não exercer. Consequentemente, o indivíduo se beneficia, e isso acontece por razões de fato, dada a coincidência material do interesse do indivíduo com o interesse do Estado¹³⁴.

A própria ILC, em seus trabalhos, não se desviou de tal solução, limitando-se a convidar os Estados a agirem sob proteção diplomática, especialmente, onde foi realizado um preconceito significativo¹³⁵.

Destarte, x¹³⁶.

Nesse contexto, foi aprovada, pela Assembleia Geral das Nações, em 06 (seis) de dezembro de 1949, a Resolução 375 (trezentos e setenta e cinco), que reproduz o projeto de declaração sobre os direitos e deveres dos Estados, elaborado pela ILC.

Por sua vez, o artigo 13 (treze) estabelece que todo Estado tem o dever, segundo o princípio de boa-fé, de cumprir suas obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do Direito Internacional, não podendo alegar disposições de sua constituição ou leis para justificar o não cumprimento desse dever¹³⁷.

Deveras, não faltam manifestações opostas da prática, especialmente da jurisprudência interna. Particularmente, o interessante a esse respeito é a decisão do

¹³¹ SUDRE, 2019: 54 e ss.

¹³² WERLE; ZIMMERMANN, 2019: 30.

¹³³ PALOMBINO, 2021: 162 e ss.

¹³⁴ PALOMBINO, 2021: 162 e ss.

¹³⁵ PALOMBINO, 2021: 162 e ss.

¹³⁶ DUARTE, 2023: 100 e ss.

¹³⁷ DUARTE, 2023: 100 e ss.

Supremo Tribunal da África do Sul, de 04 (quatro) de agosto de 2004, no caso Luanda, que, pelo menos no caso de violações graves sofridas por um indivíduo sul-africano, em um país estranho, parece configurar a existência de uma obrigação real do Estado de nacionalidade em agir para protegê-lo¹³⁸.

De outra vértice, parece mais cautelosa a jurisprudência italiana, da qual se destaca a decisão da Cassação Civil (sez. II, sent. 18 de outubro de 2011, nº 21581), conforme uma tese defendida menos recentemente, mencionando o interesse legítimo de um indivíduo na proteção. No entanto, essas são manifestações esporádicas, como tal incapazes de refletir a opinião geral¹³⁹.

Além dessas referências, a circunstância mais significativa é a aplicação crescente, por parte dos órgãos de controle sobre a proteção dos Direitos Humanos, da doutrina *Drittwirkung*¹⁴⁰ (eficácia em relação ao terceiro), de origem alemã. Isto é, a doutrina de que certos direitos fundamentais seriam oponíveis por um indivíduo não apenas no Estado e, portanto, verticalmente, mas também nas relações com outros particulares, horizontalmente¹⁴¹.

Dessa maneira, essa é uma circunstância relevante dentre os desafios os quais podemos enumerar como dois: o acesso à justiça e a participação no processo, porque, embora de forma não generalizada, permite ler algumas normas internacionais sobre os Direitos Humanos em termos de direito-dever, reforçando a ideia da personalidade autônoma do indivíduo, no âmbito do ordenamento internacional¹⁴².

Outrossim, é importante, aqui, lembrarmos das pessoas em volta da vítima, que, de certa forma, podem ser atingidas. Logo, deve-se incluir as pessoas próximas às vítimas ou à vítima coletiva, organizando também a aplicação de medidas preventivas.

Para isso, é imperativo que o profissional do Direito possua conhecimentos básicos sobre os processos de vitimização¹⁴³, desvitimização, prevenção à

¹³⁸ PALOMBINO, 2021: 167.

¹³⁹ PALOMBINO, 2021: 167.

¹⁴⁰ Quanto ao Tribunal Interamericano, no parecer consultivo, de 17 de setembro de 2003, afirmou, expressamente, a relevância da doutrina *Drittwirkung* na aplicação e interpretação dos direitos convencionais, dos quais derivam efeitos em relação a terceiros.

¹⁴¹ PALOMBINO, 2021: 167.

¹⁴² PALOMBINO, 2021: 167.

¹⁴³ O conceito de vitimização, com a capacidade assertiva de reforço, vem, a partir da origem, potencializar os direitos de sujeitos especialmente vulneráveis. MORENO, 2009: 77.

vitimização e o microsistema que engloba a proteção dos interesses difusos e coletivos, referidos simplesmente como coletivos no contexto penal. Isso possibilitará uma análise harmônica com institutos semelhantes em legislações estrangeiras¹⁴⁴, visto que a essência do ser humano não é um dado; é um constructo da consciência coletiva.¹⁴⁵

Assim, quem se opõe à inclusão da vítima no cerne do processo penal usa argumentos como a “difusão social do sentimento de vitimização”¹⁴⁶, porquanto “haverá o aumento da demanda social de acesso ao Estatuto da vítima, na medida que seja percebido como proveitoso no plano social, econômico ou inclusive meramente psicológico”.

Entretanto, a teoria e a prática vitimológicas possuem a capacidade de mitigar tais objeções, ao oferecer meios para reestruturar a intervenção penal relacionada à resposta jurídica aos direitos cometidos, inclusive os crimes culposos, omissivos e as convenções penais.¹⁴⁷

Neste diapasão, fechamos este subcapítulo refletindo as palavras do doutrinador Kai Ambos, cujo alerta acentua que a justiça internacional deve fornecer reparação às vítimas em nome de garantir a paz, traçar uma linha entre o presente e o passado, e facilitar a cura e o avanço da sociedade.¹⁴⁸

2.1.3 Os Desafios na Interseção entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Penal Internacional: Lacunas, Participação das Vítimas e Eficácia Processual no TPI

Vale dizer que, no quesito da relação interdisciplinar, há uma considerável lacuna entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional, porquanto a natureza paralela desses dois ramos limita a eficácia do Direito Penal Internacional na punição de violações graves dos direitos humanos.¹⁴⁹

Conseqüentemente, esses direitos, muitas vezes, permanecem sem aplicação prática, exceto quando tutelados por tribunais, como o Tribunal Europeu de Direitos

¹⁴⁴ SANTOS, 2020: 105 e ss.

¹⁴⁵ ARENDT, 2007: 37.

¹⁴⁶ BALDONERO; ODRIUZOLA, 2006: 309.

¹⁴⁷ SANTOS, 2020: 140.

¹⁴⁸ AMBOS. 2022: 774.

¹⁴⁹ BASSIOUNI, 2008: 636 e ss.

Humanos e o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Se o conceito de reparação às vítimas continuar a evoluir de forma fragmentada, com lacunas e sobreposições, os direitos das vítimas nunca serão efetivamente concretizados.¹⁵⁰

Assim, percebem-se variados desafios enfrentados pelo TPI no que diz respeito aos direitos processuais das vítimas, sobretudo na deliberação das vítimas para efeitos de participação nas diferentes fases processuais, na garantia do acesso à justiça e no equilíbrio entre os direitos do arguido e a participação das vítimas no processo.¹⁵¹

Nessa perspectiva, ao ver de alguns autores, o maior e mais importante desafio conferido no TPI concerne ao acesso à justiça, posto que deveria haver um mecanismo oficial para as vítimas denunciarem situações de crime diretamente ao Procurador.¹⁵²

Mutatis mutandis, sob mesmo enfoque discursivo, remete-se às palavras de Foucault, ao tratar o procurador como um “curioso personagem, que aparece na Europa por volta do século XII, vai se apresentar como o representante do soberano, do rei ou do senhor. Havendo crime, delito ou contestação entre dois indivíduos, ele se apresenta como representante de um poder lesado pelo único fato de ter havido um delito ou crime. [...] O soberano, o poder político vem desta forma duplas e, pouco a pouco, substitui a vítima. Este fenômeno, absolutamente novo, vai permitir ao poder político apossar nos procedimentos jurídicos. O Procurador, portanto, se apresenta como o representante do soberano lesado pelo dano”.¹⁵³

A título de exemplo, a Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, em *Berkeley*, ao fazer uma pesquisa que entrevistou em torno de 600 vítimas participantes no TPI, constatou que várias delas estavam decepcionadas com o andamento devagar dos procedimentos, assim como muitas delas não sabiam ao certo o que era o TPI e seu mandato.¹⁵⁴

Portanto, há diferentes grupos de vítimas nas inúmeras fases do processo perante o TPI. Há um primeiro grupo como as “vítimas da situação”, uma vez que são vistas em um primeiro momento do procedimento, isto é, na etapa do inquérito.

¹⁵⁰ BASSIOUNI, 2008: 636 e ss.

¹⁵¹ HOMEM, 2017: 139.

¹⁵² HOMEM, 2017: 139.

¹⁵³ FOUCAULT, 2002: 68.

¹⁵⁴ Recuperado de <https://www.unodc.org/e4j/zh/crime-prevention-criminal-justice/module-11/key-issues/8--victims-of-crime-and-international-law.html>. Traduzido.

Na segunda fase, surgem as chamadas “vítimas dos fatos”, em que o grupo de pessoas na qualidade de vítimas seria reduzido, e que estava no suposto cometimento de crime. Existem também as ditas “vítimas do condenado”, as quais fazem parte do grupo que asseverou e sofreu danos oriundos dos fatos pelo que o acusado foi condenado.¹⁵⁵

Ocorre que um dos desafios enfrentados pelo TPI, desde as primeiras decisões, é decidir qual o local das vítimas que não foram enquadradas em nenhuma das referidas definições. A pergunta é: terá lugar para elas?

Em resposta, não, porque, por exemplo, se o Procurador do processo só focar os julgamentos e os inquéritos daqueles acusados que possuem um maior grau de responsabilidade criminosa, os outros suspeitos e as vítimas ficam à mercê de um processo que não vai ser instaurado. Em resumo: gera-se um sentimento de não reconhecimento, neste caso, das vítimas desses processos.

Como se não bastasse, as medidas que o TPI adota para a proteção individual ou personalizada só são direcionadas às vítimas que se qualifiquem como tal perante o Tribunal, seja como vítima propriamente dita ou apenas testemunha.¹⁵⁶

Não se desconhecem os vários desafios enfrentados pelo TPI, como as principais dificuldades suportadas pelas vítimas no processo penal internacional, quais sejam, (1) representação legal durante o processo; (2) modalidades de participação no processo; e (3) reparações significativas.¹⁵⁷

Ainda, não se desconhece que o apoio à vítima consiste na reparação dos danos materiais e imateriais sofridos. Nesse sentido, a principal motivação das políticas de apoio à vítima está relacionada às necessidades resultantes do crime.

Em geral, há autores que defendem 4 combinações para categorizar¹⁵⁸: 1) Necessidades econômicas: a maioria dos crimes envolve perdas financeiras e a recuperação dessas perdas, frequentemente, requer um investimento por parte das próprias vítimas. Obviamente, as vítimas desejam ser indenizadas por esses danos, mesmo que não integralmente, pois o valor simbólico também é importante.¹⁵⁹

¹⁵⁵ GONZÁLES, 2006: 24.

¹⁵⁶ Tribunal Penal Internacional, Regulamento da Secretaria, Doc. ICC-BC/03-01-06, *regulation* 80.

¹⁵⁷ Recuperado de <https://www.unodc.org/e4j/zh/crime-prevention-criminal-justice/module-11/key-issues/8--victims-of-crime-and-international-law.html>. Traduzido.

¹⁵⁸ PEMBERTON, 2015: 98.

¹⁵⁹ PEMBERTON, 2015: 98.

Paralelamente, temos 2) Necessidades emocionais: a vitimização pode ter um impacto profundo nos sentimentos das vítimas, mesmo que não sofram danos financeiros. Além das reações comuns, há experiências traumáticas (como predominância de memórias das vivências traumáticas, hipervigilância, evitamento, entre outros), em que as vítimas de crime podem sentir medo, confusão ou perturbação após o ocorrido.¹⁶⁰

Em seguimento, 3) Necessidades práticas e proteção: depois do delito, as vítimas precisam, geralmente, de apoio prático, como obtenção de outro passaporte ou de bens, a exemplo de óculos, precisam também recuperar o sentimento de segurança e controle que elas possuíam antes do crime e que é crucial para sua recuperação, de forma a agregar com o bem-estar psicológico.¹⁶¹ Acerca disso, o artigo 68.º do Estatuto de Roma garante a segurança, o bem-estar físico e psicológico (...).¹⁶²

E, finalmente, 4) Informação: após apresentarem uma queixa às autoridades policiais, as vítimas, geralmente, desejam ser informadas sobre o andamento de seu caso. Para àqueles que não têm conhecimento especializado ou até de quem o tenha, o sistema de justiça costuma ser de difícil compreensão.¹⁶³

À luz do supracitado, apesar de não desconhecer esses desafios, neste trabalho, trataremos do acesso à justiça e da participação no processo, porque julgamos serem os principais. Destarte, tais dificuldades são próprias do duro trabalho do TPI em tornar os processos de sua competência significativos ao maior número de vítimas possíveis.

Por sua vez, o desafio de uma representação legal durante o processo está previsto nas Regras de Procedimento e Prova de número 90, em que dispõe como princípio fundamental e geral que a escolha do representante legal é feita de forma livre e pela própria vítima.

¹⁶⁰ PEMBERTON, 2015: 98.

¹⁶¹ PEMBERTON, 2015: 98.

¹⁶² No que diz respeito à assistência psicológica, a TFV afirma que esta será adaptada às necessidades individuais dos beneficiários e que os psicólogos “devem demonstrar experiência no tratamento de trauma transgeracional, trauma relacionado com crimes de SGBV, ex-crianças-soldados e outros trauma relacionado que as vítimas diretas e indiretas possam sofrer. 56 O TFV propõe que a assistência psicológica inclua terapia de grupo intensiva, psicoterapia individual, terapia através de grupos de discussão e a criação de grupos de redes de apoio. Recuperado de https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2023_01638.PDF, p. 14.

¹⁶³ PEMBERTON, 2015: 98.

Entretanto, na prática, o que é viável e feito é que os representantes legais são financiados pelo Fundo de Assistência Jurídica e é designado um representante comum, em que as vítimas ficam organizadas em grupos, e que um representante legal serve para todas.¹⁶⁴

Dessa forma, falta um tratamento individualizado, o qual deveria ter entre a vítima e o representante uma interação de confiança, e que fossem esclarecidos seus anseios e relatos em nível particular. No entanto, é impossível que isso ocorra, pois apenas um representante legal representa centenas de vítimas de crimes.¹⁶⁵ Infelizmente, essa representação comum é cada vez mais usual entre as Cortes e os Tribunais Internacionais.

O próximo desafio que podemos analisar são as modalidades de participação nos procedimentos de investigação e julgamento dos crimes que não são tão fáceis como previstos na legislação, dado que podem ser muito extensos e complexos, e podem gerar mais variados litígios, retardar o julgamento e, ainda, delongar mais custos e, sucessivamente, aumentar o ônus à defesa e ao acusado.¹⁶⁶

Além dessas dificuldades, há o desafio das reparações significativas, não sendo possível de se admirar que a experiência diante do Tribunal possibilite que os condenados dos crimes, muitas vezes, não tenham condições de arcar devidamente com as reparações, e mesmo que as tenham, aqui, se enfrenta a dificuldade de achá-los.¹⁶⁷

A finalidade de participação das vítimas durante os casos variou muito, na prática, porquanto, no início, as vítimas podiam participar das investigações preliminares, assim como expressarem pontos de vistas e opiniões nos julgamentos.¹⁶⁸

Contudo, o TPI, mais precisamente a Câmara de Apelação, limitou a participação das vítimas ao longo das investigações no pré-julgamento. Hoje, perdura o entendimento de que a vítima é restringida durante o pré-julgamento, isto é, o

¹⁶⁴ Recuperado de <https://www.unodc.org/e4j/zh/crime-prevention-criminal-justice/module-11/key-issues/8--victims-of-crime-and-international-law.html>. Traduzido.

¹⁶⁵ Recuperado de <https://www.unodc.org/e4j/zh/crime-prevention-criminal-justice/module-11/key-issues/8--victims-of-crime-and-international-law.html>. Traduzido.

¹⁶⁶ Recuperado de <https://www.unodc.org/e4j/zh/crime-prevention-criminal-justice/module-11/key-issues/8--victims-of-crime-and-international-law.html>. Traduzido.

¹⁶⁷ Recuperado de <https://www.unodc.org/e4j/zh/crime-prevention-criminal-justice/module-11/key-issues/8--victims-of-crime-and-international-law.html>. Traduzido.

¹⁶⁸ Recuperado de <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2015/04/The-Victims-Court-November-2015.pdf>. Traduzido.

espaço delas e para elas é reduzido e, na maioria das vezes, possível no julgamento somente por meio de vários níveis de representação.¹⁶⁹

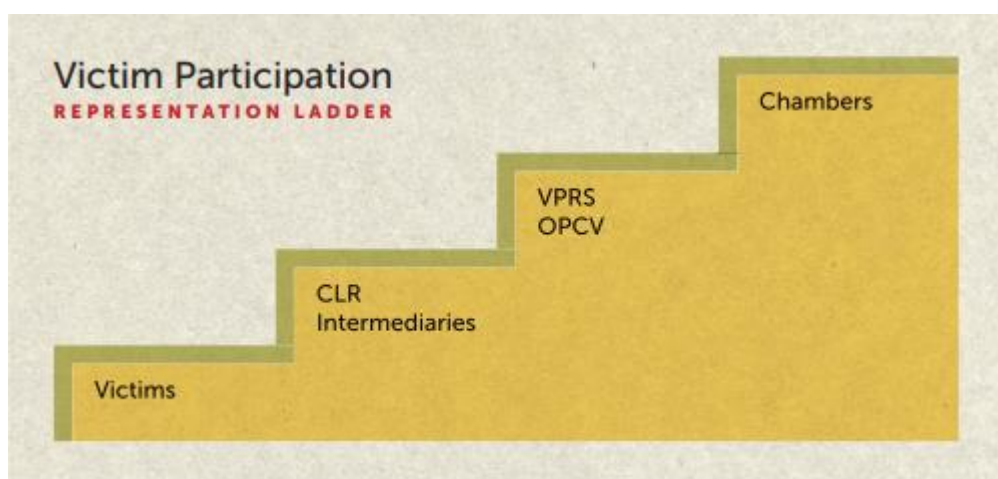
Outro fator que gera dificuldades é a extensão do acesso à justiça das vítimas, pois é cada vez mais difícil as informações sobre o TPI e seus procedimentos chegar a um considerável número de vítimas. O principal desafio é atingir as vítimas que residem em áreas remotas e de difícil acesso.¹⁷⁰

Sob tal prisma de análise, convém ressaltar que a mídia se transformou em uma forte aliada, sendo, por incrível que pareça, o rádio uma fonte de informação muito útil e que consegue chegar às comunidades rurais. Entretanto, as notícias sobre os procedimentos que serão elaborados pelo Tribunal são quase inexistentes.

Por vezes, as notícias são apenas ocasionais e atingem apenas uma pequena proporção de vítimas. Além disso, as vítimas que residem em áreas de conflitos ficam sujeitas a grandes riscos, se vistas envolvidas em denúncias do TPI.

A propósito, extrai-se esta escada de representação da participação das vítimas até as Câmaras:

Figura 1 - Representação da participação das vítimas até as Câmaras



Fonte: TPI¹⁷¹.

¹⁶⁹ Recuperado de <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2015/04/The-Victims-Court-November-2015.pdf>. Traduzido.

¹⁷⁰ Recuperado de <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2015/04/The-Victims-Court-November-2015.pdf>. Traduzido.

¹⁷¹ Recuperado de <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2015/04/The-Victims-Court-November-2015.pdf>. Traduzido.

Levando em consideração que há vários degraus para que a participação seja efetiva, a confiança das vítimas, geralmente, depende da interação delas com os intermediários locais para, inclusive, preencher os formulários com o propósito de se candidatarem à qualidade de vítima. Ocorre, então, que há relatos em que as vítimas se sentem inseguras até com os ditos intermediários, posto que esses ocultam detalhes do crime.

Nesta toada, sem esquecer todos os progressos, ainda assim recordar todas as dificuldades já descritas, é fundamental pensarmos em mudanças para serem aplicadas no dia a dia do TPI, para que a vítima sinta proteção e confiança nos procedimentos que serão aplicados.

Isso porque, como se vê, a maioria das vítimas participantes tem pouquíssimo conhecimento ou nenhum a respeito do Tribunal e, sucessivamente, para saber tomar decisões sobre participar ou não dos casos julgados pelo TPI.

Não obstante, não é de se estranhar que haja uma disparidade de conhecimento dos entrevistados das áreas rurais aos entrevistados nas comunidades urbanas, tanto ao conhecimento das atribuições do TPI quanto a como se portar frente ao Tribunal.

Além disso, poucos sabem onde o TPI localiza-se, se há uma sede, bem como diferenciar se é uma organização de ajuda ou, de fato, um Tribunal criminal. Por exemplo, as vítimas que participaram do processo em Abidjan, Costa do Marfim, tinham um bom entendimento sobre o Tribunal e optaram por fazer parte.¹⁷² Por outro lado, as vítimas que residem em localidades rurais, como Uganda e Quênia, nem sabiam o que era o TPI e seus casos.¹⁷³

No mais, as vítimas almejam condenações. A maioria das vítimas entrevistadas e participantes do processo disseram que sonhavam com um Tribunal que entregasse convicções, e algo diferente disso traria desapontamento.¹⁷⁴

Nesse diapasão, podemos observar o importantíssimo desafio que é a presença da vítima na fundamentação da punição do infrator, ou melhor, a figura da vítima nas teorias das penas.

¹⁷² Recuperado de <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2015/04/The-Victims-Court-November-2015.pdf>. Traduzido.

¹⁷³ Recuperado de <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2015/04/The-Victims-Court-November-2015.pdf>. Traduzido.

¹⁷⁴ Recuperado de <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2015/04/The-Victims-Court-November-2015.pdf>. Traduzido.

Ainda que haja complexidade pelas nuances processuais frente ao TPI e a quantidade de vítimas que os crimes internacionais deixam aquém, aqui, enfatizamos a presença da vítima na fundamentação da punição do infrator.

Dessa forma, haveria uma espécie de reconhecimento de um direito da vítima à satisfação no ordenamento jurídico, em um envolvimento ativo no processo punitivo. Isso porque até o fim da Idade Moderna aconteceu a “neutralização” da vítima¹⁷⁵, pois foi impossibilitada a compensação de seus próprios interesses.¹⁷⁶ A interferência na punição do acusado seria, desse modo, um desejo entre as pessoas vitimadas.¹⁷⁷

Destarte, as teorias retributivas, nos olhos kantiano e hegeliano, “implicaram uma perspectiva em que a verdadeira “vítima” seria a abstração afrontada pelo crime”.¹⁷⁸ Nesse sentido, “a pena retributiva teria a intenção de consertar o direito e/ou a justiça e seria efetivamente alheia à violação de interesses e bens jurídicos do sujeito passivo”.¹⁷⁹

Embora sejam das teorias retributivas conhecidas como as mais benéficas às vítimas, não houve um lugar, de fato, significativo para as pessoas que são afetadas pelos crimes de competência do Tribunal. Talvez, encontremos nas teorias precedentes do neo-retributivismo americano (teorias propostas por Jeffrie Murphy e George Fletcher).¹⁸⁰ Por isso, é fundamental o reconhecimento do *status* vitimal.

Nesse diapasão, é necessário dar reconhecimento a um *status* moral à vítima, jamais inferior ao do infrator. Um *status* a ela reconhecido com sua participação ativa no processo de comunicação penal, tendo o indivíduo afetado pelo delito como o principal fundamento da pena. Isto é, inverter os papéis, pois “o fato de o sujeito passivo individual ser constantemente ignorado indica que o coletivismo prevalece no debate teórico-penal”.¹⁸¹ E, ao reconhecer isso, percebemos que o viés coletivista é alheio à condição da vítima, principalmente, nos delitos interpessoais.

Nesse contexto, atribuir à vítima o direito à satisfação seria conceder o direito de participar ativamente na punição do infrator que cometeu o crime, pois a vítima teria discricionariedade para influenciar a pena final, de forma que seria levado “em

¹⁷⁵ BIRR, 2007: 70-78.

¹⁷⁶ NEUMAN, 1984: 41.

¹⁷⁷ WHITMAN, 2003: 87.

¹⁷⁸ GUIMARÃES NETO, 2018: 45.

¹⁷⁹ GUIMARÃES NETO, 2018: 45.

¹⁸⁰ GUIMARÃES NETO, 2018: 45.

¹⁸¹ GUIMARÃES NETO, 2018: 122.

consideração aquilo que entender ser merecido pelo criminoso (critério subjetivo), porém sem ultrapassar os limites punitivos colocados pela lei penal (critério objetivo)”.¹⁸²

Para mais, o fato de a vítima não ter proteção e segurança, tanto no início como durante o processo penal tem um grande peso em escolher denunciar ou não, sendo que a falta desses dois fatores desencoraja a vítima de encarar um processo tão cheio de nuances do início ao fim, assim como estabelecer que a vítima seja o principal fundamento da pena. Diante disso, o que se deve fazer é informar as vítimas que podem se desapontar com as reparações desde o início do procedimento, sendo importante esclarecer as expectativas.

Em suma, deve-se reconhecer o devido *status* de “vítima”. Logo, o indivíduo e as organizações não governamentais, junto das regras e dos princípios, criam um elo para construir o mundo das relações internacionais.¹⁸³

À vista disso, Onuf pontua que viver em um mundo significa agir sobre o mundo, e não apenas agir nele, no entanto, fizemos do mundo o que ele é agora e, assim, fazemos do mundo o que ele se tornará.¹⁸⁴

Destarte, o indivíduo é, nas relações e no Direito Internacional, o agente que transforma essas duas faces, o formador do *ipso facto* nas relações internacionais e um ser sujeito do Direito Internacional. Em outras palavras, ele é um ator na cena política interna e internacional, representando o agente na mudança transformadora do Estatuto; é ou deveria ser um portador de mudanças.¹⁸⁵

Nesse diapasão, o estatuto da vítima deveria ser formado por dois corpos juristas, quais sejam: os direitos do indivíduo nos conflitos armados (direito humanitário)¹⁸⁶ e os direitos do indivíduo frente ao Estado (direitos humanos).¹⁸⁷ Assim, pode-se afirmar que quem está auxiliando (“a porteira”) a transformação e a

¹⁸² GUIMARÃES NETO, 2018: 147.

¹⁸³ BRITO, 2019: 292.

¹⁸⁴ ONUF, 2012: 21.

¹⁸⁵ BRITO, 2019: 294.

¹⁸⁶ OLIVIERI; BRUNORIO; NAKAN; FARIA, 2023:176. O Direito Internacional Humanitário tem por finalidade disciplinar as normas relativas à condução das hostilidades, bem como as disposições concernentes à proteção e à distinção entre combatentes e civis em situações de conflito armado.

¹⁸⁷ Uma das mais notáveis realizações das Nações Unidas reside na instituição de um arcabouço jurídico amplo e abrangente dedicado à proteção dos direitos humanos. Recuperado de <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>.

mutação de um estatuto jurídico-internacional da pessoa tem sido, ao longo do tempo, a sua luta pela dignidade da pessoa humana.¹⁸⁸

Não sendo necessário fazer uma exaustiva lista de lutas que os indivíduos combateram para serem reconhecidos, mas é importante destacar que nos países europeus essas ações combativas foram se firmando nos Códigos civis das nações, no tocante ao direito da personalidade e sob o ponto de vista jus-internacional, de forma que a luta representa a revelação do invisível e, ao mesmo tempo, e do visível, desconstruindo as instituições dominantes e as teorias já existentes. Assim, parafraseando Foucault, é tornar visível o visível.¹⁸⁹

Em arremate, o papel da pessoa e das estruturas internacionais, principalmente as organizações não governamentais, ajudou e muito nos avanços do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁹⁰ e do Direito Humanitário, bem como na tentativa de firmar o indivíduo como sujeito central no processo e detentor de direitos.¹⁹¹

Todavia, essa jornada só é compreendida à luz da teoria crítica¹⁹², que traz a problemática à realidade da sociedade e da comunidade internacional, oferecendo novas diretrizes que se mostram também como natureza cultural.¹⁹³

Muitas vezes, o direito penal é visto, por não especialistas, como um instrumento de repressão, mas essa visão simplista e depreciativa vem da falta de compreensão a respeito do assunto. Na verdade, o direito penal e o processo penal são fundamentais para proteger as liberdades individuais. Dessa maneira, aqueles que estudam essas áreas são defensores das liberdades ou não se dedicam ao direito penal.¹⁹⁴

¹⁸⁸ BRITO, 2019: 295.

¹⁸⁹ BRITO, 2019: 295.

¹⁹⁰ O grande marco do direito internacional dos direitos humanos foi a promulgação da Declaração Universal de Direitos do Homem pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual continua evoluindo e atualizando. GOUVEIA, 2008: 611 e ss.

¹⁹¹ BRITO, 2019: 305.

¹⁹² SILVA, 2005. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/cint/a/VgBPx9sFvqPf9DvRpvFpzx/>. Conforme Devetak (1995), a teoria crítica internacional, na perspectiva de Linklater (1996), busca desenvolver uma teoria social voltada para a compreensão da política mundial. Essa abordagem propõe um alargamento do escopo tradicional das Relações Internacionais, superando as limitações impostas por uma visão estritamente "estadocêntrica". Em sintonia com a preocupação em promover a transformação das estruturas sociais e políticas, essa corrente teórica encontra fundamento nas revisões do materialismo histórico, particularmente na obra de Jürgen Habermas.

¹⁹³ BRITO, 2019: 305.

¹⁹⁴ PEREIRA, 2019: 5.

3 A VÍTIMA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

No que se refere à vítima enquanto sujeito de direito internacional, não podemos deixar de fazer referência a um dos avanços mais significativos no reconhecimento das vítimas no ER de 1998 do TPI.

Em resumo, este instrumento consagra quatro princípios fundamentais: (1) o direito de participação das vítimas no processo; (2) a proteção de vítimas e testemunhas durante os procedimentos judiciais; (3) o direito das vítimas à reparação ou compensação; e (4) a criação de um fundo fiduciário destinado a viabilizar essas reparações.¹⁹⁵

No entanto, ainda há incertezas sobre a implementação prática dessas disposições e sobre o financiamento desse fundo.

No âmbito global, assim como ocorre nos sistemas judiciais nacionais, é essencial reconhecer a possibilidade de o indivíduo recorrer ao sistema judicial, seja na esfera civil ou penal, diante da violação de um direito humano. Nesse sentido, o direito de buscar a justiça configura um pilar essencial para o mecanismo de proteção aos direitos humanos.¹⁹⁶

Nos sistemas internacionais de justiça criminal, as vítimas ocupam um papel amplamente marginalizado. Esse cenário ressalta a importância de reestabelecer o protagonismo das vítimas na sociedade e de implementar uma política criminal que atenda adequadamente às suas necessidades e garanta seus direitos.¹⁹⁷

Assim, a vinda do TPI permanente embarcou em um extenso e ambicioso programa participativo e reparador às vítimas. Podemos afirmar, inclusive, que o *status* dado a elas é o resultado da contribuição dos países de *civil law*.¹⁹⁸

Para compreender de forma mais clara a dimensão atual do papel da vítima no contexto jurídico-penal, este capítulo traçará, junto da evolução do protagonismo das vítimas de crimes ao longo dos principais movimentos históricos, os emblemáticos tribunais que vieram antes do TPI.

¹⁹⁵ BASSIOUNI, 2008: 656.

¹⁹⁶ FAZLOLLAH, 2017: 283 e ss.

¹⁹⁷ BATISTA, 2018: 3.

¹⁹⁸ ZAHAR; SLUITER, 2008: 71.

3.1 O PANORAMA DA PERSONALIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL DA VÍTIMA

No panorama da personalidade jurídica internacional do indivíduo¹⁹⁹, a função da vítima, em posição de sujeito processual independente, de fato, é uma questão complexa e, muitas vezes, controversa devido às suas nuances, não apenas no âmbito do Direito Penal Internacional, mas também em sistemas jurídicos nacionais²⁰⁰.

Após um extenso período de negligência, que se estendeu da segunda metade da Idade Média até o final da Segunda Guerra Mundial, a vítima passou a ocupar um novo papel nas legislações internacionais, graças à atenção renovada do legislador e à violação dos direitos humanos – em grande medida, isso impulsionou e impulsiona a mobilização da sociedade civil em níveis nacionais e internacionais.²⁰¹

Logo, a temática desta dissertação possibilita entrelaçar o papel da vítima como agente na promoção dos direitos humanos e humanitários.²⁰² Além de tratar sobre as vítimas, este trabalho visa realizar um panorama da evolução do Direito Penal Internacional em direção à luta contra a impunidade, pois, embora tais assuntos não sejam semelhantes, estão interligados. Todavia, vale lembrar que o enfoque da dissertação será as vítimas.

Sob esse prisma, a era clássica do Direito Internacional (1648-1918) caracterizou-se pelo direito à guerra e à colonização, conhecido como *jus ad bellum*, que regulamenta as relações entre estados²⁰³.

Assim, a partir da segunda metade do século XX, a vitimologia se fez progressivamente reivindicativa e promocional, vindo com o intuito de fortalecer o papel da vítima na sociedade, assegurando um reconhecimento normativo robusto, com o propósito principal de promover melhores condições para as vítimas de crimes, inicialmente adotando uma abordagem abrangente e de caráter amplamente inclusivo.²⁰⁴

¹⁹⁹ “Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional. E ocupam posição central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam ou não vítimas de violação de seus direitos internacionalmente consagrados.” TRINDADE, 2017: 431.

²⁰⁰ HOMEM, 2017: 71 e ss.

²⁰¹ BATISTA, 2018: 12.

²⁰² BRITO, 2018: 310.

²⁰³ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁰⁴ MORENO, 2009: 76 e ss.

Mais tarde, com a vinda do TPI, foi marcada uma significativa conquista para o Direito Internacional, embora não esteja isenta de críticas. Já nas fases moderna e contemporânea, a partir do marco da Segunda Guerra Mundial (pós 1945), observou-se um deslocamento de foco, conferindo a necessidade de maior ênfase à proteção dos Direitos da Pessoa Humana²⁰⁵.

Destaca-se, sob tal perspectiva, que essa transformação, como indicam vários escritos, ocorreu de forma notável nas últimas três décadas, a partir do término da Guerra Fria e do estabelecimento dos Tribunais Criminais Internacionais não permanentes, já na década de 90. É notório que os Tratados de Direitos Humanos em si também passaram por mudanças para enfatizar esse aspecto²⁰⁶.

Com efeito, é importante ressaltar que a proteção internacional dos Direitos Humanos deve ser distinta do contexto da justiça criminal. Os Estados não se apresentam como réus em procedimentos penais perante o Tribunal²⁰⁷.

Inclusive, vale destacar que o direito penal internacional é amplamente moldado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e, por consequência, pela incorporação de princípios humanitários em sua estrutura. Como um direito essencial, o acesso à justiça proporciona ao Tribunal uma abordagem mais centrada nas vítimas, impondo o dever de responsabilizar e sancionar qualquer transgressão aos direitos humanos.²⁰⁸

A finalidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos não só reside na punição de indivíduos culpados de violações, mas na salvaguarda dos direitos das vítimas e na previsão de reparação pelos danos decorrentes das ações dos Estados responsáveis²⁰⁹.

Por isso, uma análise mais aprofundada revela desafios conceituais, ao equiparar a punição de criminosos com a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Embora esses dois ramos do Direito Internacional não sejam mutuamente excludentes, eles diferem em seus objetos e propósitos²¹⁰.

²⁰⁵ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁰⁶ KHAN; BHUIYAN, 2022: 23-24.

²⁰⁷ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1988.

²⁰⁸ FAZLOLLAH, 2017: 282.

²⁰⁹ KHAN; BHUIYAN, 2022: 23-24.

²¹⁰ KHAN; BHUIYAN, 2022: 23-24.

Desse modo, a incorporação de disposições associadas à vítima no âmbito do TPI, exatamente no Estatuto de Roma, ainda que alicerçada por ONG's, auxiliada com a gradativa importância da vítima no cerne internacional²¹¹, não afigura tarefa fácil.

Com efeito, Cassese argumenta que, embora os Estados detenham como modo próprio uma personalidade jurídica, os indivíduos, por sua vez, se encontram em uma posição limitada frente ao Direito Internacional, pois o particular goza de “um conjunto limitado de direitos e obrigações, isto é, capacidade legal limitada”²¹².

Nesta vereda, Palma apresenta o Direito Internacional Penal como um “corolário e também uma vocação do Direito Penal interno”, ou melhor, uma “vocação universal”²¹³. Além disso, Radbruch destaca uma urgência da existência de uma universalização em consonância com uma elaboração nacionalista do direito.

Nesta toada, ainda, inspirada na bem-sucedida experiência dos Tribunais de Nuremberg (1945) e de Tóquio (1946) para crimes de guerra, a Organização das Nações Unidas (ONU) abraçou a ideia de estabelecer um regime internacional de justiça criminal para processar as mais graves violações dos Direitos Humanos Internacionais e do Direito Humanitário²¹⁴.

Assim, a criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, apesar de efêmeros, levando em consideração suas atividades, foi essencial para a luta dos Direitos Humanos.

Na ocasião da criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIJ), o Secretário-Geral da ONU destacou que o Tribunal deveria aplicar o direito internacional humanitário. Ele reconheceu que, além das convenções, o direito consuetudinário internacional também abarca normas de direito humanitário, as quais o Tribunal deveria aplicar, evitando, assim, a questão da adesão desigual de Estados às convenções específicas.²¹⁵

Embora a confusão central esteja relacionada à teoria das fontes, o direito humanitário que o tribunal pretendia aplicar poderia ser fundamentado em tratado, em costume ou em ambos. No entanto, o direito a ser aplicado pelo Tribunal foi definido por seu Estatuto, que especificava certas convenções e normas consuetudinárias. As

²¹¹ OLASOLO; KISS, 2011: 17.

²¹² CASSESE, 2003: 150.

²¹³ PALMA, 2021: 8.

²¹⁴ KÄLIN; KÜNZLI, 2019: 35.

²¹⁵ THIRLWAY, 2014: 196.

convenções não mencionadas ficavam fora dessa definição, independentemente de serem ou não vinculativas para os Estados envolvidos no conflito.²¹⁶

Dessa maneira, as fontes do direito penal internacional não são idênticas às do direito internacional humanitário aplicáveis aos Estados. Isso porque nem todo princípio ou regra deste último é automaticamente aplicável à responsabilidade criminal individual. O direito penal internacional baseia-se em tratados, ainda que o direito internacional consuetudinário também possa ser invocado, não isoladamente, mas por uma espécie de referência convencional. O Estatuto de Roma do TPI, nos artigos 5º. a 8º., estabelece os crimes sobre os quais o Tribunal possui jurisdição.²¹⁷

Com isso, questionamos: o texto do Estatuto seria a única fonte do direito penal internacional a ser aplicada pelo Tribunal? Os crimes mencionados no Estatuto não foram criados sem embasamento; eles já existiam sob convenções internacionais e normas consuetudinárias. A intenção do Estatuto era mais de codificação que de inovação. A relação entre o texto e o direito preexistente, portanto, não é inteiramente clara. No entanto, como no TPIJ, é o Estatuto que determina a aplicação do direito interestatal em matéria de responsabilidade criminal individual, e, nesse sentido, não há ambiguidade quanto às fontes de direito aplicáveis.²¹⁸

Em vista disso, em 1948, a Assembleia Geral instruiu a Comissão de Direito Internacional (ILC) a explorar a criação de um Tribunal Criminal Internacional. Ademais, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, elaborada em 1948, previu a possibilidade de estabelecer tal Tribunal. Contudo, durante quase meio século, esses planos foram interrompidos devido à Guerra Fria²¹⁹.

Embora a ideia de uma jurisdição penal internacional tenha sido discutida em convenções internacionais, como a de prevenção e sanção do genocídio de 1948 ou o Apartheid de 1974, assim como em iniciativa das Nações Unidas, a materialização do Tribunal Penal Internacional surgiu de forma inesperada.²²⁰

Somente em resposta ao genocídio e a outras violações maciças dos Direitos Humanos, na antiga Iugoslávia e em Ruanda, o Conselho de Segurança, agindo sob

²¹⁶ THIRLWAY, 2014: 197.

²¹⁷ THIRLWAY, 2014: 197.

²¹⁸ THIRLWAY, 2014: 197.

²¹⁹ KÄLIN; KÜNZLI, 2019: 198.

²²⁰ MACULAN, 2019: 77.

o capítulo VII da Carta da ONU, criou Tribunais Criminais Internacionais *ad hoc*, em 1993 e 1994, com jurisdições limitadas a esses estados²²¹.

Nessa esfera, foram considerados os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas: o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é fundamentado como a pedra angular para a promoção da liberdade, da justiça e da paz no mundo²²².

Afinal, o Direito Internacional Penal deve ser um direito complementar e subsidiário do direito interno. A complementaridade pode ser vista a partir dos Estatutos dos Tribunais de Ruanda e da ex-Iugoslávia, diferentemente dos Tribunais *ad hoc*²²³.

Delineia-se que até agora os bens jurídicos, protegidos pelo Direito Internacional Penal, são, ou pelo menos deveriam ser, os relacionados à dignidade humana e à vida, no decorrer de alguma agressão por grupos ou poder dos Estados²²⁴.

De fato, o Direito Penal Internacional atua quando os próprios Estados não conseguem alcançar a proteção de tais bens jurídicos supramencionados. No decorrer da Idade Média, não se pôde formalmente afirmar a existência de “liberdade ou direitos individuais”.

Não obstante, merece destaque a Magna Carta Inglesa, de 1215, criada com o propósito de resguardar os indivíduos contra a autoridade estatal, embora não tenha ainda sido plenamente consolidado o reconhecimento dos direitos individuais²²⁵.

Antes do início da segunda metade do século XX, o indivíduo não possuía direitos substanciais no cenário internacional devido à ausência de subjetividade ou importância como ator, por isso necessitava de intervenção do Estado para que suas reivindicações fossem reconhecidas²²⁶.

Logo, o século XIX e o início do século XX foram caracterizados pela completa renúncia ao conceito de Direito Natural, sendo substituído por uma abordagem instrumentalista da lei, a qual era utilizada para servir aos interesses dos Estados²²⁷.

²²¹ KÄLIN; KÜNZLI, 2019: 198.

²²² GHANDHI, 1998.

²²³ AMBOS, 1999: 321–346.

²²⁴ PALMA, 2021: 111 e ss.

²²⁵ BATES, 2014: 15-33.

²²⁶ BASSIOUNI, 2006: 635 e ss.

²²⁷ PARLETT, 2012: 275–305.

Conforme mencionado anteriormente, as vítimas começaram a receber maior atenção nos âmbitos político e jurídico, especialmente a partir da segunda metade do século XX e no direito internacional. No entanto, esse movimento não se restringiu aos direitos humanos, tendo também impactos significativos no direito penal.²²⁸

Até o final da Primeira Guerra Mundial, o Direito Internacional Penal começou a se formar por meio de costumes e tratados. É importante mencionar que, durante este período, nenhum Tribunal Internacional foi estabelecido para punir violações do Direito Penal Internacional²²⁹.

Assim, ao tratar da tradição jurídica²³⁰, discorreu-se que é predominantemente caracterizada por dois modos de produção do direito: o costume e a lei. Enquanto o costume reflete um processo espontâneo, natural e inconsciente, em contraste com a reflexão, a artificialidade e a consciência associadas à lei, essa dicotomia se aplica parcialmente ao sistema internacional.

Ocorre que, ao longo dos séculos, a responsabilidade por violações dessas normas recai sobre os “Estados”, que eram responsáveis por reparar os danos causados à comunidade política prejudicada²³¹.

Ao contrário do passado, as regras usuais, agora, regem não apenas a interesses conflitantes, mas também compartilhados, especialmente na proteção de direitos fundamentais. Assim, em nível internacional, a ausência de um poder organizado investido na função normativa significa que o costume, muitas vezes marginal em sistemas internos, assume uma posição de destaque²³².

Logo, a obrigação dos Estados sob a ótica da Carta das Nações Unidas é de promover o respeito universal e a observância dos Direitos Humanos e liberdades, percebendo que o indivíduo, tendo deveres com outras pessoas e com a comunidade a qual pertence, está sob a responsabilidade de se esforçar pela promoção e pela observância dos direitos reconhecidos no presente pacto²³³.

²²⁸ SÁNCHEZ, 2008: 163. ZILLI; MONTECONRADO; MOURA. 2014: 139.

²²⁹ BRITO, 2018: 1-18.

²³⁰ PALOMBINO, 2021: 17.

²³¹ BRITO, 2018; 1-18.

²³² PALOMBINO, 2021: 17.

²³³ Recuperado de <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>; GHANDHI, 1998: Recuperado de <https://www.dn.pt/opiniao/gandhi-e-os-principios-hoje-15217114.html/>

Nesse ínterim, a Segunda Guerra Mundial representa um acontecimento de significativa relevância no que concerne ao avanço dos Direitos Humanos²³⁴, porquanto os abusos perpetrados pelos Estados contra os seus próprios cidadãos desafiaram o paradigma tradicional do Direito²³⁵.

A abordagem mais abrangente e global das relações jurídicas no âmbito internacional levou ao reconhecimento de que os indivíduos detêm um *status* internacional específico como destinatários de direitos e detentores de obrigações, ainda que não na mesma extensão dos Estados.

Assim, somente no contexto global do século XXI, tem-se dado atenção aos Direitos Humanos, mas os acontecimentos não apresentam uma realidade que abrace plenamente esses princípios²³⁶. Por isso, a missão que a comunidade internacional enfrenta é a de unir esforços para criar um mundo onde todos os indivíduos sejam respeitados de maneira igualitária, sem qualquer forma de discriminação arbitrária²³⁷.

Já o ponto de partida para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, nas palavras de Gouveia (2013), reside na promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Apesar de não ser legalmente vinculante, a DUDH serve como a pedra angular do campo do Direito Internacional, o qual tem continuado a crescer e a evoluir desde então²³⁸.

Atribuir personalidade jurídica à Liga das Nações e focar nas minorias nesse período abriram caminho para reconhecer que outras entidades poderiam ser sujeitas ao Direito Internacional. Isso permitiu que os indivíduos, independentemente de sua filiação a grupos, recebessem direitos diretamente de Tratados Internacionais.

Logo, foi previsto o TPI na Constituição do Tratado de Versalhes, no seu art. 227, cujo documento prevê a criação de um tribunal especial para julgar o acusado, garantindo-lhe direito de defesa, composto por cinco juízes das respectivas potências: Grã-Bretanha, Estados Unidos da América, Itália, França e Japão que julgarão com um objetivo comum de reivindicar as obrigações solenes dos compromissos internacionais e levarão o pedido ao Estado da Holanda para que possa ser julgado.²³⁹

²³⁴ OLIVEIRA, 2021: 58.

²³⁵ HOMEM, 2017: 71 e ss.

²³⁶ HOMEM, 2017: 71 e ss.

²³⁷ HOMEM, 2017: 71 e ss.

²³⁸ GOUVEIA, 2013: 227.

²³⁹ Tratado de Versalhes, art. 227 - Texto Recuperado de <http://avalon.law.edu/int/partvii.asp>.

No entanto, as mudanças substanciais no sistema legal internacional aos indivíduos ocorreram apenas após a Segunda Guerra Mundial. Inclusive, a participação das vítimas ou a busca de reparação por esses crimes ocorreu, de maneira secundária, em relação ao processo de julgamento dos acusados²⁴⁰.

Com efeito, a evolução da faceta ativa da capacidade processual do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, em oposição à vertente passiva correspondente (sujeito com capacidade jurídica frente às jurisdições internacionais), demandou um período considerável para amadurecer, encontrando-se ainda em estágios incipientes²⁴¹.

Nesta esteira, Silva chegou à conclusão de que a recomendação 8 (oito) do Conselho da Europa, ao tratar da “vitimização secundária”, se refere à vitimização que surge como resultado da atenção oferecida às vítimas, pelas instituições de apoio e pela sociedade, e não como um resultado direto do ato criminoso²⁴².

Ocorre que as teorias contemporâneas da *vitimologia*²⁴³ estipulam que a participação das vítimas no processo desempenha um papel fundamental de natureza quase terapêutica em sua recuperação após o trauma experimentado²⁴⁴.

Nesse sentir, a vitimologia serve para restabelecer a paz social, porquanto a sociedade, ao ver a vítima realizada, sente realizada também suas necessidades de reparação do dano provocado e de ressocialização eficiente.²⁴⁵

Assim, ao conceitualizar a vitimização como um estado de completa passividade, as vítimas buscam na justiça um espaço que lhes permita recuperar sua capacidade de ação, desempenhar um papel ativo, ao compartilhar suas experiências e obter um reconhecimento oficial como vítima²⁴⁶.

Isso porque o processo judicial não se limita a um mero fórum para relatar o sofrimento dos sobreviventes, mas exerce a função de consagrar a identidade dessas pessoas como vítimas. Esse reconhecimento, de forma paradoxal, as liberta da condição de inferioridade²⁴⁷.

²⁴⁰ HOMEM, 2017: 71 e ss.

²⁴¹ HOMEM, 2017: 71 e ss.

²⁴² SILVA, 2020: 15 e ss.

²⁴³ ALBRECHT, 2006: 39-58.

²⁴⁴ GARAPON, 2004: 135-138.

²⁴⁵ SILVA, 2016: 13.

²⁴⁶ HOMEM, 2017: 71 e ss.

²⁴⁷ HOMEM, 2017: 71 e ss.

A vitimização não constitui um estado imutável, mas uma posição que carece de reconhecimento legal. Dessa forma, as teorias contemporâneas da vitimologia têm advogado por um maior envolvimento das vítimas de crimes nos procedimentos de investigação e julgamento dos responsáveis por tais atos²⁴⁸.

Essas teorias fundamentam-se na observação de que a participação ativa das vítimas é um elemento crucial para seu processo de recuperação (*healing process*), contribuindo para poderem expressar no Tribunal os eventos que vivenciaram pessoalmente e que lhes causaram danos²⁴⁹.

Recentemente, houve um esforço crescente para alcançar uma posição mais equilibrada que represente, de maneira mais precisa, a posição do indivíduo em termos de subjetividade internacional²⁵⁰. A doutrina tem gradualmente convergido para adotar a perspectiva de Kelsen, em que “os Estados são sujeitos de direitos e obrigações internacionais, embora com importantes exceções, já que várias normas desse direito regulam diretamente a conduta dos indivíduos²⁵¹”.

De outro lado, a crescente importância da responsabilidade criminal individual e do Direito Penal Internacional²⁵², como eficazes meios de garantir a justiça no âmbito do Direito Internacional, tem sido notável nas últimas décadas²⁵³.

Logo, baseando-se na experiência dos julgamentos de Nuremberg, a Comissão de Direito Penal Internacional da ONU fez uma escolha explícita, ao estabelecer o princípio da responsabilidade criminal dos indivíduos diante da prática dos crimes mais graves que impactam a comunidade internacional²⁵⁴.

Conflitos e situações de violência em grande escala destacam a necessidade de mecanismos de Direito Penal Internacional para lidar com os responsáveis por crimes. O Direito Penal Internacional é reconhecido como uma ferramenta significativa para alcançar a justiça, mesmo em casos de conflitos longamente pendentes, com complexas raízes históricas²⁵⁵.

²⁴⁸ HOMEM, 2017: 71 e ss.

²⁴⁹ BASSIOUNI, 2006: 635 e ss.

²⁵⁰ BRITO, 2008: 424.

²⁵¹ BRITO, 2008: 424.

²⁵² Cassese afirma que “quando o direito internacional passou a criminalizar algumas categorias de atos (crimes de guerra, crimes contra a humanidade etc.), deixou para os tribunais nacionais a tarefa de processar e punir os supostos autores desses atos”. CASSESE, 2003: 17.

²⁵³ KHAN; BHUIYAN, 2022: 23-24.

²⁵⁴ ALVES, 2021: 11-48.

²⁵⁵ KHAN; BHUIYAN, 2022: 23-24.

À vista disso, o objetivo deste capítulo é fornecer um breve histórico sobre as relações entre as vítimas e o direito penal e processual penal, ambos internacionais, destacando os principais marcos teóricos e normativos que influenciaram essas interações ao longo do tempo e sua evolução até os dias atuais.

3.2 OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NO PÓS-GUERRA: LIÇÕES DO PASSADO E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

A princípio, não tem como falar com propriedade do presente, sem revisitar o passado e aprender com os erros já cometidos, porquanto os erros podem ser instrutivos para o futuro.

Após a Segunda Guerra Mundial²⁵⁶, aproximadamente 55 milhões de pessoas perderam suas vidas.²⁵⁷ Por isso, os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio iniciaram a aplicação do Direito Penal Internacional. Posteriormente, os Tribunais *ad hoc* para violações do direito de guerra e Direitos Humanos na ex-Iugoslávia e Ruanda foram instituídos como medidas de segurança da paz, pelas resoluções do Conselho de Segurança da ONU²⁵⁸.

Assim, a instalação do Tribunal de Ruanda integra um dos marcos mais imprescindíveis na trajetória do Direito Penal Internacional, pois a instituição do Tribunal de Nuremberg e do Tribunal da ex-Iugoslávia, na Europa, inclusive o Tribunal de Tóquio, na Ásia, evidentemente, abriu via à justiça²⁵⁹.

Aliás, os Tribunais supracitados cooperaram para a fundação do Tribunal permanente²⁶⁰, posto que a capacidade de deliberar um Tribunal criminal, com autoridade em relação a crimes contra a humanidade e crimes de guerra, só foi

²⁵⁶ Vale dizer que, para Cançado Trindade, no pós-guerra “a consciência jurídica universal acordou”. TRINDADE, 2011: 17.

²⁵⁷ LEWANDOSWSKI, 2002: 16.

²⁵⁸ AMBOS; VOLK; LLOBET, 2022: 100 e ss.

²⁵⁹ MORRIS; SCHARF, 1998: 70 e ss.

²⁶⁰ Tendo em vista os outros tribunais *ad hoc*, é fundamental apropriar-se de todo o arcabouço teórico-crítico já consolidado, direcionando o pensamento para um campo propositivo com o objetivo de “construir uma política criativa e cientificamente fundamentada”. Afinal, é imperativo que o pensamento crítico vá além da interpretação do mundo, assumindo o compromisso de contribuir para sua transformação. Contudo, essa última dimensão tem se mantido em uma preocupante e significativa inércia, gerando lacunas que demandam atenção. Assim, torna-se necessário transcender o conjunto de possibilidades tradicionalmente oferecido pela filosofia penal, concebendo novas formas de governamentalidade (poderes) fundamentadas em verdades emergentes (saberes) e subjetividades projetadas (sujeitos). LEMOS; DIAS, 2022: 202.

moderadamente notada a partir das atrocidades oriundas da Primeira Guerra Mundial. Após o término desse conflito mundial, os Tratados de Seves e de Versalhes, respectivamente, contemplavam a submissão de indivíduos acusados de crimes de guerra, turcos e alemães, incluindo Kaiser Wilhelm II, à jurisdição de Tribunais Internacionais. Entretanto, não se concretizou a instauração efetiva de tais Tribunais Internacionais para tal desígnio²⁶¹.

3.2.1 O Tribunal de Nuremberg

Somente com a criação do Tribunal de Nuremberg, mais precisamente em 1943, os aliados da guerra estabeleceram a comissão de crimes de guerra das Nações Unidas para recolher evidências, com o propósito de conduzir julgamentos ao término da Segunda Guerra Mundial²⁶².

Ademais, em 1945, os governos vitoriosos aliados dos Estados Unidos, França, Reino Unido e União Soviética formalizaram o acordo de Londres, que delineou a instituição do Tribunal Militar de Nuremberg (Tribunal de Nuremberg)²⁶³ para julgar os mais proeminentes alemães acusados de crimes contra a paz, contra a humanidade e crimes de guerra²⁶⁴.

Assim, uma particularidade do Tribunal inaugural residia na sua não vinculação a regras técnicas, permitindo-lhe a liberdade de aceitar qualquer evidência que julgasse relevante, como também autorizada a pena de morte. Conforme o artigo 4 (quatro), da Carta de Nuremberg, não foram conduzidos julgamentos posteriores perante o Tribunal de Nuremberg²⁶⁵.

²⁶¹ MORRIS; SCHARF, 1998: 70 e ss.

²⁶² MORRIS; SCHARF, 1998: 70 e ss.

²⁶³ AMBOS, 2015: 75. Podemos observar uma significativa influência no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), embora algumas disposições tenham sido suprimidas. Por exemplo, o Estatuto do Tribunal de Nuremberg previa que, "nos casos em que um grupo criminoso ou organização fosse declarado como tal pelo Tribunal, a autoridade nacional competente de qualquer Estado signatário teria o direito de processar, em tribunais nacionais, militares ou de ocupação, os indivíduos pertencentes a esse grupo ou organização. Em tais casos, a natureza criminosa do grupo ou organização seria considerada comprovada e não poderia ser questionada." Já o Estatuto do TPI para o Extremo Oriente não incluiu tal vedação, demonstrando uma diferença marcante entre os dois instrumentos jurídicos.

²⁶⁴ MORRIS; SCHARF, 1998: 70 e ss.

²⁶⁵ MORRIS; SCHARF, 1998: 70 e ss.

Em vez disso, os criminosos de guerra alemães de menor escalão foram submetidos a processos perante os Tribunais Militares instituídos por cada uma das potências ocupantes nos Tribunais Nacionais.

O julgamento perante o Tribunal de Nuremberg ocorreu em 20 de novembro de 1945, na sala do Tribunal do Povo no Palácio da Justiça de Nuremberg, na Alemanha, onde foram julgados os membros do governo e os militares²⁶⁶.

No decorrer do julgamento, com duração de 218 (duzentos e dezoito) dias, todos os réus tiveram defesa e participaram diferentes classes políticas e militares, organizações e grupos. Lawrence presidiu o Tribunal, com William Birkett como substituto. Contou com a participação de 8 (oito) juízes, divididos igualmente entre titulares e substitutos²⁶⁷.

Dessa maneira, o Tribunal de Nuremberg tinha jurisdição sobre (3) três categorias de crimes, conforme estabelecido no artigo 6º da Carta do Tribunal Internacional Militar²⁶⁸.

Logo, o Tribunal de Nuremberg foi incontestavelmente um feito significativo à sua época, apesar de suas deficiências. Dessa forma, no que tange ao procedimento, a carta e as regras do processo de Nuremberg, houve uma abordagem inovadora e equilibrada, incorporando elementos distintos do sistema inquisitorial da Europa continental e do sistema contraditório anglo-americano²⁶⁹.

Essa fusão resultou em um processo penal internacional²⁷⁰ sob medida, geralmente aceitável aos Estados Partes representando ambos os sistemas. É relevante ressaltar, assim, que o sistema inquisitorial enfatiza a apresentação da maioria das evidências documentais e testemunhais²⁷¹.

²⁶⁶ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁶⁷ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁶⁸ LOPES, 2019: 13.

²⁶⁹ MORRIS; SCHARF, 1998: 70 e ss.

²⁷⁰ Esse julgamento trouxe uma abordagem inovadora ao lidar com as atrocidades perpetradas pelos nazistas, caracterizadas como crimes de uma gravidade sem precedentes e não contemplados pelo ordenamento jurídico da época. A solução adotada para assegurar a responsabilização dos culpados por tais atos bárbaros consistiu em recorrer à teoria do Direito Natural, em detrimento do Direito Positivo vigente, que se mostrava insuficiente para atender às demandas jurídicas daquele contexto histórico. PEREIRA, 2016, 64-75..

²⁷¹ MORRIS; SCHARF, 1998: 70 e ss.

3.2.2 O Tribunal de Tóquio

Em 19 de janeiro de 1946, o general Douglas McArthur, como comandante supremo das Forças Aliadas no Japão, oficializou a Carta de Tóquio, por meio de uma ordem executiva. Essa carta delineou a Constituição, a competência e as funções do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, seguindo os modelos estabelecidos pela Carta de Nuremberg²⁷². Foi discutida sua criação, inicialmente, na “Conferência do Cairo”, contando com representantes dos Estados Unidos, Inglaterra e China.²⁷³

Denominado como o julgamento de Tóquio, esse Tribunal tinha como propósito julgar os líderes do Império do Japão, fosse individualmente ou como membro de organizações, por três categorias de crimes estipulados nos artigos da Carta de Tóquio, equivalente ao artigo 6º da Carta de Londres²⁷⁴.

É relevante destacar que aos criminosos de guerra japoneses não foram atribuídos à prática de crimes contra a humanidade em relação aos nacionais japoneses em território japonês. Suas acusações limitaram-se, exclusivamente, à comissão de ofensas contra estados e cidadãos estrangeiros²⁷⁵.

A respeito da Carta de Tóquio, essa foi promulgada como uma espécie de ordem executiva pelo Comandante Supremo, aliado ao Japão depois da guerra, General Douglas. Com efeito, o juiz francês Henri Bernard, o qual atuou no Tribunal de Tóquio, manifestou-se a respeito: muitos princípios de justiça foram violados durante o julgamento que seria anulado, certamente, por motivos legais na maioria dos países civilizados²⁷⁶.

De igual forma, até os dias atuais, artigos publicados na imprensa para a população debocham do Tribunal de Nuremberg como “uma jurisprudência retroativa que certamente seria inconstitucional em um Tribunal Americano”²⁷⁷.

Por outro lado, emergiu-se um significado simbólico em termos de legado moral, delineado por aqueles que buscam uma justiça internacional efetiva, permanente e politicamente desvinculada. Além disso, reafirmou-se a necessidade de

²⁷² CASSESE, 1993: 214.

²⁷³ ALMEIDA, 2008. Recuperado de <https://segundaguerra.org/tag/nuremberg/>.

²⁷⁴ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁷⁵ CASSESE, 1993: 214.

²⁷⁶ MORRIS; SCHARF, 1998: 75 e ss.

²⁷⁷ MORRIS; SCHARF, 1998: 75.

impulsionar a codificação do Direito Internacional Penal, reconhecendo a subjetividade internacional do indivíduo e dando origem a doutrinas de Direitos Humanos²⁷⁸.

Assim, há quem diga que os julgamentos de Nuremberg e Tóquio resultaram em uma multiplicidade de decisões que substancialmente contribuíram para a formação da jurisprudência sobre a responsabilidade penal do indivíduo sob a lei internacional, bem como em uma viabilidade de estabelecer uma jurisprudência internacional penal duradoura²⁷⁹.

Conseqüentemente, de forma similar ao processo alemão, o desenrolar dos acontecimentos esteve envolto em controvérsias. A acusação no Tribunal de Tóquio, por exemplo, foi conduzida por advogados norte-americanos, e, no tribunal, as únicas línguas utilizadas foram o japonês e o inglês.²⁸⁰

Essa experiência jurisdicional assinalou o início de um processo gradual de formulação e consolidação de princípio e regras, no qual os estados e as organizações internacionais, incluindo as Nações Unidas e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, empenharam-se para a codificação por meio de tratados internacionais²⁸¹.

No mais, nos Tribunais acima desenvolvidos, a discussão acerca do papel das vítimas não foi uma prioridade. O foco principal esteve na iniciativa pioneira de julgar, em âmbito internacional, os grandes responsáveis por crimes de elevada gravidade. Por essa razão, os procedimentos não atribuíram às vítimas um papel central, uma vez que os Procuradores assumiram a responsabilidade de agir em nome da justiça internacional.²⁸²

3.2.3 O Tribunal para ex-Iugoslávia

Quanto aos tribunais *ad hoc*²⁸³, o TPI para a ex-Iugoslávia foi estabelecido em conformidade com o capítulo VII da Carta das Nações Unidas, por intermédio das Resoluções 808 (oitocentos e oito) e 827 (oitocentos e vinte e sete) do Conselho de

²⁷⁸ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁷⁹ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁸⁰ ALMEIDA, 2008. Recuperado de <https://segundaguerra.org/tag/nuremberg/>.

²⁸¹ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁸² ESCUDEIRO, 2019: 51.

²⁸³ CAEIRO, 2002: 573-601.

Segurança da ONU, em 1993. Sua missão era processar aqueles responsáveis por violações do Direito Internacional Humanitário, ocorridas no território iugoslavo²⁸⁴.

Neste diapasão, foi estabelecido um Tribunal *ad hoc* com jurisdição restrita tanto geográfica quanto temporalmente, destinado a julgar crimes ocorridos no território da ex-Iugoslávia, a partir de 1991.

Mesmo diante de consideráveis desafios e da escassez de recursos do início de sua existência, o Tribunal, para a ex-Iugoslávia, conseguiu gradualmente desenvolver seu corpo jurídico, impulsionado por uma doutrina e jurisprudência internacionais entusiasmadas com o surgimento do novo Tribunal Internacional²⁸⁵.

Esse Tribunal fundamentava-se nas normas do Direito Internacional Humanitário e do Direito Convencional e Costumeiro, aplicáveis a conflitos armados, incluindo: Convenção de Genebra, de 1949; Convenção de Haia, sobre os costumes de guerra de 1907; Convenção, de 1948, sobre prevenção e repressão de crime de genocídio; e o Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg²⁸⁶.

O Tribunal também esclareceu pontos cruciais na aplicação do Direito costumeiro e do Direito Internacional Humanitário²⁸⁷, abordando questões como a definição de conflito armado e violações à dignidade humana²⁸⁸.

Além da eficácia dos procedimentos judiciais, o Tribunal formulou um regulamento de procedimento e prova, assumindo a forma do primeiro código de processo penal internacional. Por isso, esse Tribunal contribuiu para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional, e estabeleceu parâmetros para as relações com estados e organizações internacionais, visando conduzir processos rápidos e equitativos – uma base que, posteriormente, influenciou o regulamento do TPI permanente²⁸⁹.

²⁸⁴ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁸⁵ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁸⁶ LESCURE; TRINTIGNAC, 1994: 37.

²⁸⁷ Por sua vez, o direito internacional humanitário aborda as questões de guerra e tem como objetivo primordial proteger os membros das forças armadas estatais, especialmente contra o uso de certas armas, além de cuidar dos feridos em combate, dos prisioneiros de guerra e das populações civis. Sua evolução começou na segunda metade do século XIX, evidenciada pelo “Direito de Haia” das conferências de paz de 1899 e 1907, e pelo “Direito de Genebra”, representado pelas quatro convenções de 1949 e seus protocolos adicionais. ver mais em BORGWARDT, 2007: 4.

²⁸⁸ RODRIGUES, 2001: 355-356.

²⁸⁹ BENTES, 2021: 111 e ss.

3.2.4 O Tribunal de Ruanda

Ademais, foi estabelecido o Tribunal para Ruanda, por parte do Conselho de Segurança da ONU, com o propósito de julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações das Convenções de Genebra, cometidos por cidadãos ruandeses em território vizinho ou em território ruandês, durante o período de 01 (um) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro de 1994²⁹⁰.

Conseqüentemente, o estatuto do TPI para a ex-Iugoslávia utiliza a mesma linguagem do TPI para Ruanda, com pequenas modificações em relação à competência geográfica, temporal e pessoal²⁹¹.

Contudo, a rapidez na instauração dos Tribunais gerou desafios relacionados à sua finalidade, considerando a natureza política do Conselho de Segurança e sua capacidade de influenciar decisões, colocando a questão da manutenção da paz como prioritária, em detrimento da supremacia do Direito. Adicionalmente, a responsabilidade do Conselho na criação e dissolução dos órgãos também suscitou debates sobre a tomada de decisões baseada em conveniência²⁹². Apesar das críticas, as experiências foram valiosas para o estabelecimento bem-sucedido do TPI permanente em âmbito internacional²⁹³.

Após algumas observações sobre os Tribunais anteriores, passou-se à jurisdição cerne da investigação. Afinal, a globalização impulsionou o Direito Internacional para uma fase mais avançada de evolução, marcando a transformação da sociedade internacional para a idade adulta²⁹⁴.

A narrativa do Tribunal Internacional Penal foi, assim, nomeada em referência à designação de Tribunal Internacional estabelecido pelo Estatuto de Roma, embora a versão portuguesa, francesa e espanhola deste Estatuto adote a denominação “Tribunal Penal Internacional”, conforme a qual nos referimos nesta investigação²⁹⁵.

Desse modo, o surgimento do TPI não apenas influenciou o desenvolvimento histórico da concepção e criação de Tribunais Internacionais, inclusive aqueles de natureza não penal, e a experiência dos Tribunais Penais estabelecidos na última

²⁹⁰ BRITO, 2008: 424.

²⁹¹ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁹² DELGADO; MARTÍNEZ, 2001: 7.

²⁹³ BENTES, 2021: 111 e ss.

²⁹⁴ DUARTE, 2023: 100 e ss.

²⁹⁵ BRITO, 2018: 1-18.

década do século XX²⁹⁶, mas também estabeleceu uma relação historicamente construída e justificada na afirmação de uma dogmática jurídico-criminal fundacional e legitimadora do Direito Penal Internacional²⁹⁷.

De maneira geral, os primeiros Tribunais Penais Internacionais, inicialmente, defendem um padrão de procedimento de natureza adversarial, em conformidade com os sistemas de *common law*²⁹⁸. Neste diapasão, o Direito Penal Internacional tem suas raízes na regulação de conflitos armados e evoluiu a partir de um sistema, muitas vezes, ineficaz²⁹⁹.

Para alguns autores, a expressão “Direito Internacional” refere-se ao sistema de regras e princípios destinados a regular as relações entre os membros da comunidade internacional. Os sujeitos desse direito são entidades capazes de assumir a propriedade das situações jurídicas, subjetivas e decorrentes dessas normas, sendo essa atribuição, principalmente, uma prerrogativa do Estado, manifestada sob certas condições³⁰⁰.

Ao longo do tempo, os sistemas processuais dos diversos Tribunais Penais Internacionais foram paulatinamente moldados pela incorporação de elementos do modelo inquisitorial, característico da família jurídica romano-germânica. Isso levou à adoção do atual modelo de natureza mista, que foi recentemente implementado.

Os sistemas jurídicos de tradição romano-germânica apresentam um exemplo sólido da viabilidade de garantir a participação das vítimas no processo penal doméstico, sem infringir os direitos do acusado. Esse princípio é notável nas condições em que o ofendido assume o papel de assistente no processo (uma figura com um estatuto diferenciado e direitos processuais diferentemente consagrados)³⁰¹.

No mais, nos Tribunais para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda, a responsabilidade de representar as vítimas em todas as etapas do processo foi atribuída ao Procurador, enquanto a tarefa de conceder indenizações ficou a cargo dos tribunais nacionais. Contudo, as vítimas não desempenhavam um papel ativo nos procedimentos, pois não lhes eram reconhecidos direitos específicos de participação,

²⁹⁶ BENTHAM, 2015: 552.

²⁹⁷ BRITO, 2018: 1-18.

²⁹⁸ CASSESE, 2003: 150.

²⁹⁹ CARTER, 2002: 135 e ss.

³⁰⁰ PALOMBINO, 2021: 5.

³⁰¹ Artigos 68 e seguintes do Código de Processo Penal Português. Recuperado de diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075.

tampouco a possibilidade de se dirigir diretamente ao Tribunal. Isso implicava que as vítimas não podiam se manifestar sobre decisões como a concessão de liberdade provisória ao réu ou apresentar considerações sobre aspectos relevantes para a determinação da pena. Esses Tribunais priorizaram a proteção das vítimas, mas os seus Estatutos e Regulamentos Processuais não previam o direito de envolvimento direto das vítimas no andamento dos casos. A principal justificativa para essa abordagem mais restritiva era a crença de que o trabalho dos Procuradores seria suficiente para resguardar os interesses da comunidade internacional, incluindo os direitos das vítimas.³⁰²

3.2.5 Tribunal Especial para Serra Leoa

A respeito deste Tribunal Especial vale dizer que, em 1991, teve início uma guerra civil em Serra Leoa, marcada por métodos de combate extremamente cruéis, incluindo o uso massivo de crianças-soldados.³⁰³

Dessa forma, o Acordo de Paz de Lomé, firmado em 1999, constituiu a base para o processo de pacificação no país. A pedido do até então Presidente Kabbah, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução nº 1315, que incumbiu o Secretário-Geral, Kofi Annan, de negociar um acordo com o governo de Serra Leoa para a criação de um tribunal criminal independente.³⁰⁴

Em consequência, já em 2002, foi assinado um tratado internacional entre a ONU e o governo de Serra Leoa, que estabeleceu o Tribunal Especial para Serra Leoa (SCSL).

Palomares, em uma breve nota, leciona como o sistema funciona nos outros dois Tribunais Criminais Internacionais que preveem a participação processual das vítimas. No que diz respeito, os Tribunais são o do Camboja e do Líbano, pois nenhum dos outros existentes, a exemplo do de Ruanda e de Serra Leoa, atribuem às vítimas a capacidade de estarem presentes em uma condição que não seja a de testemunha, assim como, sucessivamente, a de sofrer reparações.³⁰⁵

³⁰² ESCUDEIRO, 2019: 51 e ss.

³⁰³ LHOTSKÝ, 2012: 21 e ss.

³⁰⁴ HOTSÝ, 2012: 21 e ss.

³⁰⁵ PALOMARES, 2014: 33 e ss.

Nesse sentido, é importante frisar que este tribunal representou uma nova abordagem na constituição de tribunais criminais internacionais. Tribunais anteriores haviam sido instituídos com base em tratados multilaterais ou resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Enquanto o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIJ) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) possuem o caráter de órgãos subsidiários das Nações Unidas, o Tribunal Especial para Serra Leoa fundamentou-se em um acordo bilateral.³⁰⁶

Insistindo, o Tribunal Especial de Serra Leoa (SCSL) é uma instituição judicial criada por meio de um acordo entre as Nações Unidas e o Governo de Serra Leoa, ratificado pelo Parlamento do país em 7 de março de 2002. O SCSL foi estabelecido com a finalidade de processar indivíduos que detêm a maior responsabilidade por graves violações do direito internacional humanitário e do direito penal internacional, ocorridas desde 31 de novembro de 1996, durante o conflito armado em Serra Leoa. Assim, o Tribunal é composto, basicamente, por diferentes órgãos, incluindo as Câmaras, o Procurador e a Secretaria. Há duas Câmaras de Julgamento, cada uma composta por três juízes: um indicado pelo Governo de Serra Leoa e dois nomeados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. A Câmara de Apelações é formada por cinco juízes, dos quais dois são nomeados pelo Governo de Serra Leoa e três pelo Secretário-Geral. O Procurador atua como um órgão independente do Tribunal Especial e é assistido por um promotor local.³⁰⁷

Afinal, a jurisdição do Tribunal abrange os seguintes aspectos criminais: crimes contra a humanidade, violações ao artigo 3 – comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II –, outras violações graves do direito internacional humanitário, bem como crimes sob a legislação de Serra Leoa.³⁰⁸

Além disso, o Tribunal possui jurisdição sobre duas violações específicas da legislação nacional: crimes relacionados ao abuso de meninas sob a Lei de Prevenção da Crueldade contra Crianças e crimes relacionados à destruição indiscriminada de propriedade sob a Lei de Danos Maliciosos. Na sua interpretação do direito internacional, o Tribunal deve considerar as decisões dos Tribunais Internacionais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, bem como as deliberações da Suprema Corte de Serra Leoa, que orientam a aplicação das leis nacionais. Ainda, o SCSL tem

³⁰⁶ HOTSKEY, 2012: 21 e ss.

³⁰⁷ PAUST; BASSIOUNI; SCHARF; GURULÉ; SADAT; ZAGARIS, 2007: 491.

³⁰⁸ HOTSKEY, 2012: 22.

autoridade para condenar indivíduos a penas de prisão por um período específico ou confiscar propriedades; no entanto, assim como outros tribunais híbridos e internacionais, não pode impor a pena de morte.³⁰⁹

Contudo, a principal desvantagem dessa forma de criação reside no fato de que, diferentemente de um tribunal estabelecido por resolução do Conselho de Segurança, não se impõe aos outros Estados a obrigação de cooperar com o tribunal, especialmente quando os perpetradores de crimes se encontram em seus territórios.³¹⁰

3.2.6 As Câmaras Extraordinárias nos Tribunais de Camboja

Em 2001, o governo do Camboja aprovou a criação das Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja (ECCC), também conhecidas como Tribunal Khmer Vermelho, com o objetivo de julgar os crimes cometidos durante o regime do Khmer Vermelho.³¹¹ É o conhecido genocídio ocorrido no Camboja, durante o regime comunista do Khmer Rouge, liderado pelo ditador militar Pol Pot. Nesse período, milhões de cambojianos, representando cerca de um quinto da população, perderam a vida por meio de execuções, fome, tortura e exaustão.³¹²

Essas câmaras judiciais mistas foram constituídas como parte do sistema jurídico do Camboja, contando com a participação de juízes internacionais e nacionais, e sua jurisdição abrange crimes tanto do direito nacional quanto do direito internacional.³¹³

Ocorre que o regime do Khmer Vermelho, uma organização de extrema-esquerda, assumiu o poder no Camboja em 1975.³¹⁴ Durante os quatro anos em que governou o país, até ser derrubado por uma intervenção militar vietnamita, em 1979, o regime implementou políticas radicais que incluíam a proibição de todas as religiões,

³⁰⁹ PAUST; BASSIOUNI; SCHARF; GURULÉ; SADAT; ZAGARIS, 2007: 491.

³¹⁰ HOTSKÝ, 2012: 21 e ss.

³¹¹ HOTSKÝ, 2012: 23 e ss.

³¹² BERGIN, 2009: 7

³¹³ HOTSKÝ, 2012: 23 e ss.

³¹⁴ Em 17 de abril de 1975, o regime Khmer Rouge tomou a cidade de Phnom Penh, destituiu o governo vigente e proclamou a instauração da Democracia Kampuchea, marcando o início de um dos períodos mais sombrios da história do Camboja.

o fechamento de escolas e a eliminação física de todos os opositores políticos, simpatizantes do capitalismo e pessoas com qualquer tipo de educação.³¹⁵

Sob o regime Khmer Rouge, crianças e adolescentes armados integravam as tropas. A “libertação” de Phnom Penh tornou-se uma evacuação forçada para áreas rurais, onde a população enfrentava trabalhos forçados, fome e execuções por desobediência. O regime perseguiu budistas e minorias étnicas, como os Cham Muçulmanos, com tortura e violência sistemática.³¹⁶

Estima-se que, aproximadamente, 1,7 milhão de pessoas, representando um quinto da população do país, foram exterminadas durante esse período. Apesar da gravidade desses crimes, questões políticas impediram que a punição dos responsáveis fosse considerada até a década de 1990.³¹⁷

O governo cambojano, entretanto, rejeitou a proposta de um grupo de especialistas da ONU que recomendava a criação de um tribunal *ad hoc* sob a supervisão das Nações Unidas. Como solução de compromisso, foram estabelecidas as ECCC, cuja jurisdição abrange crimes sob a legislação cambojana, como homicídio, tortura e perseguição religiosa, bem como crimes internacionais, incluindo genocídio, crimes contra a humanidade, graves violações das Convenções de Genebra, destruição de bens culturais durante conflitos armados e crimes contra pessoas protegidas internacionalmente.³¹⁸

Esse modelo de câmaras judiciais mistas representa uma abordagem singular na busca por justiça, ao integrar tanto o direito nacional quanto o internacional em um tribunal com envolvimento direto do sistema judiciário cambojano e da comunidade internacional.

A título de informação, em 2010, este respectivo tribunal julgou o caso e Kaing Guek Eav foi condenado a 35 anos de prisão, entretanto, por já ter sido preso anteriormente, sua pena foi atenuada a 19 anos e, em 2012, a Câmara da Suprema Corte anulou a decisão, então o condenou à prisão perpétua.³¹⁹

Mediante o exposto, o juiz da Suprema Corte, Kong Srim, elevou a pena de Kaing Guek Eav, conhecido como Duch, ao decidir que ele deve ser penalmente

³¹⁵ HOTSKEY, 2012: 23 e ss.

³¹⁶ JORGENSEN, 20180: 26.

³¹⁷ HOTSKEY, 2012: 23 e ss.

³¹⁸ HOTSKEY, 2012: 23 e ss.

³¹⁹ Recuperado de <https://oglobo.globo.com/mundo/torturador-do-khmer-vermelho-condenado-prisao-perpetua-3866835>.

responsabilizado pelas, aproximadamente, 14 mil mortes na prisão de Tuol Sleng, durante o regime de terror do Khmer Vermelho, entre 1975 e 1979. Duch já havia confessado ter supervisionado torturas e, posteriormente, ordenado a execução dos prisioneiros, referindo-se aos locais como “campos de massacre”.³²⁰

3.2.7 O Tribunal Especial para o Líbano

No cerne dos Tribunais Especiais, em 14 de fevereiro de 2005, ocorreu um atentado terrorista de grandes proporções no Líbano. A explosão de um veículo carregado de explosivos resultou na morte do ex-primeiro-ministro libanês, Rafic Hariri, e de outras 22 pessoas.³²¹

No final do mesmo ano, o governo libanês solicitou às Nações Unidas a criação de um tribunal que pudesse julgar os responsáveis pelo ataque. Em resposta, o Tribunal Especial para o Líbano (STL) foi instituído por meio da Resolução nº 1757 do Conselho de Segurança, de 30 de maio de 2007, acompanhada de um Acordo entre as Nações Unidas e a República Libanesa.³²²

O Tribunal possui jurisdição não apenas sobre o atentado de 14 de fevereiro de 2005, mas também sobre outros ataques ocorridos no Líbano, entre 1º de outubro de 2004 e 12 de dezembro de 2005, desde que se comprove sua conexão com os eventos de 14 de fevereiro e que apresentem similaridade em termos de natureza e gravidade. Em comparação a outros tribunais criminais *ad hoc*, anteriormente mencionados nesta investigação, o Tribunal Especial para o Líbano apresenta algumas características distintivas. Inicialmente, sua criação deveria ter ocorrido por meio de um acordo bilateral entre o Líbano e as Nações Unidas. Todavia, devido a dificuldades na ratificação do acordo, o Tribunal foi ativado por uma resolução do Conselho de Segurança da ONU, que supriu o impasse causado pela não ratificação, substituindo, assim, o acordo bilateral previsto.³²³

³²⁰ Recuperado de <https://oglobo.globo.com/mundo/torturador-do-khmer-vermelho-condenado-prisao-perpetua-3866835>.

³²¹ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution nº 1757(2007), 30 may 2007. Recuperado de <https://digitallibrary.un.org/record/600560?ln=en&v=pdf>.

³²² HOTSKÝ, 2012: 24 e ss.

³²³ HOTSKÝ, 2012: 24 e ss.

Apesar do Tribunal possuir competência material particular para analisar e julgar atos terroristas ocorridos no território libanês, o Tribunal não faz parte do sistema judicial nacional do Líbano ou do sistema da ONU.³²⁴

No que diz respeito ao artigo 314 do Código Penal Libanês e sua interpretação restritiva, a Câmara de Apelação não concorda. Acerca disso, vale dizer que a situação é distinta, quando um tribunal internacional interpreta um elemento de um crime além do que é estabelecido pelo direito penal nacional, ultrapassando a prática jurídica vigente no Estado. Nesse caso, conforme argumenta Kai Ambos, não se trata apenas de uma interpretação da lei libanesa, como sustenta a Câmara de Apelação, mas da criminalização de um comportamento novo, configurando uma violação adicional da legislação libanesa.³²⁵

3.2.8 Os painéis especiais de Timor-Leste

Timor-Leste é uma antiga colônia portuguesa, portanto, os Painéis Especiais de Timor-Leste foram estabelecidos pela Administração de Transição das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) após a violência cometida pela milícia local, apoiada pelo exército indonésio, antes e depois do referendo de 1999 sob a supervisão da ONU, sendo realizado por intermédio de um acordo entre Portugal e Indonésia, que resultou na independência de Timor-Leste.³²⁶

Com efeito, o Conselho de Segurança delineou de maneira precisa a missão da UNTAET, atribuindo-lhe a responsabilidade integral pela administração do Território e, conseqüentemente, conferindo-lhe “plena autoridade legislativa e executiva, incluindo a administração da justiça”. Em suma, a UNTAET assumiria as funções de governo, parlamento e sistema judicial de Timor-Leste.³²⁷

Essa foi declarada em 20 de maio de 2002, após três quartos da população votarem a favor da separação da Indonésia em um referendo supervisionado pela ONU. Esses painéis, compostos por juízes timorenses e internacionais, tinham jurisdição sobre crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, homicídio, tortura e crimes sexuais ocorridos entre 1º de janeiro e 25 de outubro de

³²⁴ LIMA; DIZ, 2015, 603

³²⁵ AMBOS, 2012: 152 e ss.

³²⁶ HOTSKEY, 2012: 26.

³²⁷ BRITO, 2002: 1-2.

1999. A jurisdição era internacional, não restrita à nacionalidade dos réus, e aplicava tanto o direito penal indonésio quanto o direito internacional, conforme os regulamentos da UNTAET. As definições de genocídio e tortura seguiam as Convenções de 1948 e 1984, respectivamente.³²⁸

3.2.9 O sistema Judicial no Kosovo

Em decorrência do conflito étnico entre sérvios e albaneses no Kosovo, ocorreu uma intervenção militar da OTAN contra a então República Federal da Iugoslávia. Posteriormente, foi celebrado um acordo entre as partes, regulando a retirada das forças armadas iugoslavas.³²⁹

Em 1999, o Conselho de Segurança da ONU adotou uma resolução que colocou o Kosovo sob a Administração Provisória das Nações Unidas (UNMIK). A UNMIK, por meio de regulamento, criou painéis judiciais mistos, compostos por juízes e promotores internacionais. Embora o UNMIK não especifique quais crimes devem ser julgados pelos painéis, prevê a possibilidade de sua utilização em casos em que houver dúvida quanto à imparcialidade do julgamento.³³⁰

Dessa forma, o Kosovo tem estado em um processo de transição desde que foi colocado sob regime de protetorado das Nações Unidas, em 1999. Embora permaneça sob soberania sérvia, todo o território passou a ser administrado pelas Nações Unidas.³³¹

Nos casos de “crimes graves”, tanto o promotor quanto o réu e o advogado de defesa podem solicitar à UNMIK a participação de juízes ou promotores internacionais. Esse modelo distingue-se dos Painéis Especiais de Timor-Leste, que possuem jurisdição material específica, enquanto no Kosovo os tribunais nacionais são integrados por juízes internacionais, sem delimitação material prévia.³³²

3.2.10 O Supremo Tribunal Criminal Iraquiano

³²⁸ HOTSKEY, 2012: 26.

³²⁹ HOTSKEY, 2012: 27 e ss.

³³⁰ HOTSKEY, 2012: 27 e ss.

³³¹ GOMES, 2011: 153-170.

³³² HOTSKEY, 2012: 27 e ss.

Após a intervenção militar no Iraque e a queda do regime de Saddam Hussein, em 2003, o ex-presidente iraquiano foi capturado. Diante da necessidade de julgar os responsáveis pelos crimes cometidos no país, diversas opções foram consideradas. Uma das alternativas era a criação de um tribunal mediante uma resolução do Conselho de Segurança da ONU, utilizando o mesmo modelo dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (TPIJ) e para Ruanda (TPIR). No entanto, esses tribunais são conhecidos por serem relativamente onerosos e demorados. Outra possibilidade seria o estabelecimento de um tribunal nos moldes do Tribunal Especial para Serra Leoa. Contudo, essa forma de tribunal não é financiada pelo orçamento das Nações Unidas, o que poderia gerar dificuldades financeiras para sua manutenção.³³³

Além disso, a ausência de uma constituição baseada em uma resolução do Conselho de Segurança sob o Capítulo VII poderia limitar a eficácia de suas decisões, especialmente em termos de cooperação internacional.³³⁴

3.2.11 O Contexto histórico do TPI e o Estatuto de Roma

A criação do Tribunal Penal Internacional constitui, indiscutivelmente, um marco significativo na história das relações internacionais.³³⁵

Na seara do Tribunal Penal Internacional, parafraseamos Albert Einstein ao dizer que: “o mundo é um lugar perigoso, não por causa daqueles que fazem o mal, mas por causa daqueles que olham e não fazem nada”.³³⁶

Nesse sentido, os tribunais *ad hoc* são, frequentemente, criticados por sua criação retroativa e pelo fato de incorporarem um certo elemento de imposição. Com base na experiência com a acusação de crimes sob o direito internacional, a comunidade internacional chegou à conclusão de que era necessário estabelecer um Tribunal Penal Internacional permanente, com jurisdição claramente definida.³³⁷

³³³ HOTSKEY, 2012: 27 e ss.

³³⁴ HOTSKEY, 2012: 27 e ss.

³³⁵ BAPTISTA, 1997: 192

³³⁶ FITZHENRY, 1993.

³³⁷ HOTSKEY, 2012: 29.

Sobre mais, o estabelecimento de tal tribunal seria baseado em um acordo internacional multilateral, o qual os países individuais poderiam aderir de forma voluntária.³³⁸

Apesar de muitos países terem ratificado o Estatuto de Roma, o TPI está longe de ser um Tribunal universal, porquanto três dos cinco integrantes do Conselho de Segurança não são parte, além de um dos países mais populosos do mundo e muitos outros, quais sejam, Indonésia, Índia, Bangladesh e Paquistão, sendo o oriente médio pouco aderente ao TPI.³³⁹

Hoje, o escopo preeminente do TPI reside, taxativamente, na imputação de responsabilidade aos indivíduos acusados de perpetrar crimes de máxima gravidade com alcance internacional³⁴⁰, como definido no artigo 1.º do Estatuto de Roma.

Destarte, o TPI oferece um vocabulário que permite às partes em conflito rotular seu oponente como um indivíduo que não cumpre nem respeita as normas internacionais, chegando até a intitular esse oponente como um inimigo de toda a humanidade.³⁴¹

Dessa forma, o TPI foi instituído para instalar um processo judicial destinado à prevenção da continuação de crimes contra a humanidade e agregar a manutenção e restauração da paz³⁴².

À vista disso, faz-se necessário lembrar que, na decisão proferida no caso Gbagbo e Blé Goudé, a Câmara afirmou que, conforme já sublinhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os crimes contra a humanidade são inaceitáveis aos olhos da comunidade internacional e constituem uma afronta à humanidade em sua totalidade.³⁴³

Assim, o impacto causado por tais crimes persiste tanto na sociedade quanto na comunidade internacional, que exigem a investigação e punição dos responsáveis. Nesse contexto, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos

³³⁸ HOTSKEY, 2012: 29.

³³⁹ ROMANO; ALTER; SHANY, 2014: 206.

³⁴⁰ AMBOS, 2022: 772-774.

³⁴¹ NOUWEN, 2011: 961.

³⁴² WALLACE, 2002: 150.

³⁴³ Recuperado de https://www.rtp.pt/noticias/mundo/procuradores-do-tpi-recorrem-da-absolvicao-de-antigo-presidente-da-costa-do-marfim_n1172981.

Crimes contra a Humanidade estabelece de forma inequívoca que esses crimes não estão sujeitos a prescrição, independentemente da data em que foram cometidos.³⁴⁴

De outra vértice, o movimento composto por ONGs, cidadãos e governos que advogam pelo respeito e pela promoção dos direitos das vítimas, no contexto da justiça criminal, identificou, no processo do TPI³⁴⁵, uma rara oportunidade de impulsionar uma codificação mais abrangente dos direitos das vítimas no âmbito do Direito Internacional³⁴⁶. Nessa perspectiva, é imprescindível que essa codificação se estenda à postura adotada em relação aos direitos das vítimas em todas as jurisdições, sejam nacionais, regionais ou internacionais.

Não há que se olvidar, o TPI prevê, em seu art. 79, a instituição de um fundo fiduciário em benefício das vítimas e de seus familiares: 1. Por decisão da Assembleia dos Estados-Partes, será criado um fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias; 2. O tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o fundo; 3. O fundo será gerido de harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembleia dos Estados-Parte.³⁴⁷

Como se pode notar, disserta-se que os direitos das vítimas estão dispersos em diversos documentos normativos que regem os procedimentos perante o Tribunal, incluindo o Estatuto de Roma que estabelece os principais direitos, as regras de procedimento e prova, o regulamento do tribunal e o regulamento da Secretaria do Tribunal.³⁴⁸

Esses documentos têm mais de 115 disposições a respeito das vítimas, evidenciando a complexidade do sistema e como os direitos previstos podem ser exercidos. Ademais, refletem como o TPI, por via de seus órgãos distintos, se organiza para cumprir sua importante missão.³⁴⁹

Apesar disso, mesmo que existam algumas disposições no Estatuto de Roma, como os artigos 10.º e 80.º, é possível interpretá-las de maneira a identificar novos padrões consensuais estabelecidos pelo Estado a respeito de questões de direito

³⁴⁴ Recuperado de https://www.rtp.pt/noticias/mundo/procuradores-do-tpi-recorrem-da-absolvicao-de-antigo-presidente-da-costa-do-marfim_n1172981.

³⁴⁵ O TPI é um tribunal permanente baseado em um tratado internacional ratificado por 123 estados (incluindo a Alemanha) e subscrito por outros 15 até 2021. AMBOS; VOLK; LLOBET, 2022: 100.

³⁴⁶ AMBOS, 2022: 100.

³⁴⁷ MAZZUTTI, 2012: 83.

³⁴⁸ GONZÁLEZ, 2006; 21.

³⁴⁹ GONZÁLEZ, 2006; 21.

substantivo e processual. De outro lado, há as normas previstas nos artigos 68.º e 75.º, em que levam à conclusão de que essas previsões sobre os direitos das vítimas se aplicam, exclusivamente, aos procedimentos do TPI³⁵⁰.

Assim, elas não prejudicam as regulamentações existentes a nível nacional, mas servem como referência, ainda que não sejam reconhecidas, como é o caso da grande maioria dos países que adotam o sistema de *common law*³⁵¹.

Dessa maneira, o Estatuto de Roma, com expressões como *fairness* e *reasonable*, demonstra a imensa influência do sistema de *common law*.³⁵² Ocorre que o processo em si no TPI é tentado a usar uma linha de mescla dos sistemas de *common law* e *civil law*.³⁵³

Durante as negociações para o estabelecimento do Estatuto de Roma, embora a nova figura se assemelhasse à da parte civil ou do assistente no direito português, sua configuração não era reconhecida nos sistemas anglo-saxônicos.³⁵⁴

Vale destacar que há projetos realizados pelo Fundo para as vítimas que possuem 4 categorias: assistência às vítimas de tortura e/ou mutilação; assistência para ajudar as vítimas em suas comunidades; assistência às vítimas de violência sexual e assistência às crianças e jovens, possuindo uma reserva de um milhão de euros a título de indenização em potencial.³⁵⁵

Por conseguinte, fica evidente que alguns estados, como Alemanha, Áustria, Espanha, França e Itália continuarão a manter padrões mais elevados em relação à participação das vítimas nos processos criminais em comparação ao TPI³⁵⁶.

Por essa razão, vários grupos de trabalho foram criados para estudar como as vítimas poderiam se envolver no processo frente ao TPI.³⁵⁷ Logo, a teoria bem conhecida de Gerald Fitzmaurice sobre esferas de atuação separadas, caracterizada pela ficção ultra dualista, está consideravelmente distante de refletir a realidade atual, posto que coexistem normas tanto internas quanto internacionais acerca da mesma seara³⁵⁸.

³⁵⁰ AMBOS, 2022: 772-774.

³⁵¹ AMBOS, 2022: 772-774.

³⁵² FLETCHER, 2020: 89.

³⁵³ SILVA, 2024: 76.

³⁵⁴ OLIVEIRA, 2018: 11 e ss.

³⁵⁵ MAZZUTTI, 2012: 83.

³⁵⁶ AMBOS, 2022: 772.

³⁵⁷ FRISSE, 2014: 135.

³⁵⁸ DUARTE, 2023: 100 e ss.

Após diversas tentativas, o grupo de trabalho designado pela Resolução nº 48/31 (quarenta e oito/trinta e um), de 1993, da ILC, elaborou um texto abrangente do projeto do Estatuto, o qual foi aprovado em 1994, com a recomendação da Assembleia Geral para convocar uma Conferência Internacional de Plenipotenciários para análise e adoção³⁵⁹.

Vale destacar que, em 1989, durante uma sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas para abordar o problema do tráfico de drogas, Trinidad e Tobago propuseram a criação de um Tribunal Penal Internacional especializado nesse tipo de crime.³⁶⁰

A Assembleia Geral solicitou à Comissão de Direito Internacional (CDI) que preparasse um relatório sobre a perseguição de pessoas acusadas de tráfico internacional de drogas por um tribunal especializado. A CDI atendeu à solicitação, enviando o relatório durante o 45º período de sessões da Assembleia Geral, em 1990. Apesar de o relatório não se limitar ao tráfico de drogas, foi bem recebido, levando a Assembleia Geral a encorajar a CDI a prosseguir nessa direção.³⁶¹

Na sessão 49 da Assembleia Geral de 1994, o projeto do Estatuto do TPI foi aprovado pela CDI, embora a criação do Tribunal tenha sido adiada até que o texto fosse revisado por um Comitê de Peritos. Esse Comitê apresentou seu relatório em 1995, servindo como base para a Resolução 50/52 de 11 de dezembro de 1995, a qual estabeleceu o Comitê Preparatório para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional. Tal comitê seria examinado por uma conferência internacional subsequente.³⁶²

Com efeito, é preciso ressaltar que a Nova Zelândia, durante a PrepCom, em 1997, apresentou uma proposta original para o texto do artigo 68.º do Estatuto de Roma, o qual constitui uma incorporação integral de todos os direitos das vítimas, como foi realizado pelo Uruguai³⁶³.

Por conseguinte, ao explorar diversas opções para estabelecer uma jurisdição penal internacional, a ILC chegou à conclusão de que o único meio eficaz de punir os crimes internacionais cometidos por indivíduos, garantindo, ao mesmo tempo,

³⁵⁹ Resolução nº 44/39, de 1989, grupo de trabalho, de 1990; Resolução nº 47/33, de 1993, grupo de trabalho, de 1993; Resolução 48/31, de 1994, grupo de trabalho, de 1994.

³⁶⁰ MACULAN, 2019: 77

³⁶¹ MACULAN, 2019: 77

³⁶² MACULAN, 2019: 77

³⁶³ AMBOS, 2022: 771.

mínimas proteções processuais aos acusados, seria a criação de uma Corte Penal permanente e independente, por meio de um tratado multilateral³⁶⁴.

A desconsideração dos direitos dos acusados, observada em diversas decisões de tribunais internacionais sob o pretexto de proteger as vítimas e garantir o seu direito à justiça, deve ser analisada com cautela. Ainda que, em um primeiro momento, essas flexibilizações sejam aplicadas a situações extremas que chocam a comunidade internacional, não se pode aceitá-las sob o argumento de serem medidas isoladas e excepcionais.³⁶⁵

Não obstante, não se desconhece a necessária e imprescindível cautela ao tratar da amplificação do discurso vitimológico como instrumento para a prevalência dos interesses das vítimas. Um exemplo disso é a neocriminalização dos “crimes contra animais de companhia”, como maus-tratos e abandono, previstos nos arts. 387 e 388 do Código Penal Português.³⁶⁶

Surge, assim, o questionamento legítimo sobre se o conceito de vítima foi ampliado para incluir, além das pessoas singulares e coletivas, os próprios animais. Trata-se de uma questão evidentemente complexa, cujas respostas são controversas, uma vez que não há consenso sobre o bem jurídico protegido, tampouco sobre sua ligação direta com a proteção dos animais. A discussão se intensifica quando se considera que o bem jurídico em causa é o sentimento coletivo de compaixão ou solidariedade em relação aos animais de companhia, sendo que tal bem jurídico carece de respaldo constitucional.³⁶⁷

Tolerar tais flexibilizações implica o risco de transformar a justiça criminal em um verdadeiro regime de exceções, convertendo o direito penal liberal em um sistema autoritário, em que a punição a qualquer custo é preferível à eventual impunidade. Isso acabaria por inverter um dos princípios fundamentais da ciência penal.

Ainda, há quem defenda que o lema da justiça às vítimas tem existido apenas como um discurso retórico para justificar a punição dos condenados e legitimar a existência de tribunais internacionais.³⁶⁸

³⁶⁴ BENTES, 2021: 111 e ss.

³⁶⁵ GOMES, 2018: 251. PASTOR, 2005: 99.

³⁶⁶ SANTOS, 2019: 179.

³⁶⁷ SANTOS, 2019: 179.

³⁶⁸ MOFFETT, 2014: 85.

Ademais, critica-se que o Tribunal age apenas contra indivíduos específicos e somente no cerne criminal, pois as causas mais em destaque de vitimização não são enfrentadas e os Estados não são responsabilizados por seu papel no fenômeno criminal e não são advertidos na elaboração de respostas eficazes aos crimes cometidos.³⁶⁹

Dessa maneira, o TPI tem tentado uma forma de contornar as dificuldades por intermédio do estabelecimento de reparações coletivas, embora sejam mais baratas e consigam atingir mais vítimas, essa alternativa sofreu várias críticas, inclusive das próprias vítimas.

O doutrinador Luke Moffett esclarece que os regimes coletivos podem comprometer os direitos individuais das vítimas às reparações, respondendo à necessidade do todo, não do indivíduo, o que marginaliza segmentos mais vulneráveis.³⁷⁰

De outra vértice, conforme Hernández (2000), voltamos à instauração do TPI por meio de um tratado multilateral que apresenta diversas vantagens, incluindo a segurança na determinação e na aceitação das responsabilidades assumidas pelos Estados, uma delimitação precisa de sua competência para evitar potenciais conflitos e o conferimento de legitimidade social, aspectos cruciais à credibilidade da Corte³⁷¹.

Com efeito, segundo a Resolução nº 52/160 (cinquenta e dois/cento e sessenta), de 1997, a Assembleia Geral aceitou a oferta do governo italiano para sediar a Conferência Diplomática dos Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de uma Corte Internacional Penal. Decidiu-se que a Conferência seria realizada em Roma, de 15 (quinze) de junho a 17 (dezessete) de julho de 1998. O comitê preparatório, instituído pela Resolução nº 50/46 (cinquenta/quarenta e seis), de 1995, recebeu a responsabilidade de redigir um projeto de texto a ser apresentado durante a Conferência³⁷².

Em Roma, do dia 15 de junho a 17 de julho de 1998, ocorreu uma conferência diplomática para a adoção da Convenção que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional. Durante janeiro de 1998, foi elaborado o texto de Zutphen, que

³⁶⁹ MOFFETT, 2014: 284-285.

³⁷⁰ MOFFETT, 2014: 179.

³⁷¹ HERNÁNDEZ, 2000: 227-236.

³⁷² BENTES, 2021: 111 e ss.

combinou o projeto do estatuto do Tribunal Penal Internacional (ECPI) e o Código de Crimes contra a paz e a Segurança da Humanidade, em um único documento.³⁷³

Logo, em 15 (quinze) de junho de 1998, o Estatuto da Corte Penal Internacional foi aprovado por 120 (cento e vinte) votos a favor, 7 (sete) contra – Estados Unidos, China, Israel, Iraque, Líbia, Iêmen e Qatar – e 21 (vinte e uma) abstenções. Ficou determinado que a Corte teria personalidade jurídica própria e sede em Haia, na Holanda, por 120 (cento e vinte) Estados a favor, enquanto 6 (seis), incluindo China e Estados Unidos, votaram contra³⁷⁴.

Assim sendo, o Tribunal terá a capacidade jurídica essencial para cumprir suas funções e alcançar seus objetivos, podendo exercer poderes e funções, conforme estipulado no Estatuto, tanto no território de Estados Partes, mediante acordo especial, quanto no território de outros estados³⁷⁵.

Em suma, o Estatuto de Roma do TPI constituiu um tratado internacional, composto por 128 (cento e vinte e oito) artigos distribuídos em 13 (treze) seções. Segundo Yáñez Barneuvo, líder da delegação espanhola, na Conferência de Roma, o Estatuto reúne elementos de diversas áreas legais, abrangendo um Código Penal, uma Lei Orgânica Judicial, normas de acusação e uma legislação de cooperação judicial penal para crimes de grande relevância internacional³⁷⁶.

Após quatro anos de espera e a obtenção das 60 ratificações necessárias, em conformidade com o exigido pelo próprio Estatuto da Corte Penal Internacional, o referido estatuto entrou em vigor em 1º de julho de 2002.³⁷⁷

Destarte, em setembro de 2002, conforme disposto no artigo 21.º do Estatuto de Roma, foram aprovados o regulamento processual e os elementos constitutivos do crime, integrando, assim, o quadro normativo do TPI. O regimento interno do tribunal, por sua vez, foi elaborado pelos juízes, com coordenação de Claus Krieb, entrando em vigor em novembro de 2004³⁷⁸.

Insistindo, o Estatuto de Roma é um documento oficial o qual delimita a natureza do tribunal, seus poderes, consequências e limitações no que se refere a esses poderes e competências. Possui 128 artigos que delineiam a estrutura do

³⁷³ MACULAN, 2019: 78.

³⁷⁴ BENTES, 2021: 111 e ss.

³⁷⁵ GUERRA, 2009: 89.

³⁷⁶ BENTES, 2021: 111 e ss.

³⁷⁷ MACULAN, 2019: 77.

³⁷⁸ BENTES, 2021: 111 e ss.

Tribunal Penal Internacional e sua jurisdição sobre genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. O preâmbulo destaca a criação do Tribunal como permanente, independente e vinculado às Nações Unidas para lidar com os crimes mais graves internacionalmente.³⁷⁹

Assim, o Estatuto de Roma evidencia a presença de uma comunidade internacional mais unida³⁸⁰, embora, em certos Estados onde ocorrem crimes de gravidade de competência do TPI, a falta de recursos judiciais eficazes impeça o esgotamento dos recursos internos, tornando difícil declarar a injustiça de uma decisão judicial e, conseqüentemente, considerar a entrega ao TPI³⁸¹.

Ao estabelecer a jurisdição, prevista no art. 5.º do Estatuto de Roma sobre crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, o Tribunal Penal Internacional vive um dilema delicado: a maioria desses crimes é presumivelmente por agentes estatais, o que torna mais difícil processar os criminosos, quando o Estado de origem ou o Estado de nacionalidade desses criminosos se opõe à sua perseguição.³⁸²

Ainda que os direitos das vítimas sejam reconhecidos em consonância com o previsto no Estatuto de Roma, elas não desfrutam das mesmas garantias e prerrogativas atribuídas às outras partes do processo. As vítimas não participam das investigações conduzidas pelo Procurador, não têm acesso às provas apresentadas e não possuem o direito de convocar testemunhas.³⁸³

Ademais, há muito a ser feito pelo Tribunal para garantir uma abordagem mais equitativa. A primeira questão que precisa ser esclarecida é o papel das vítimas durante a fase de investigação, pois a legislação vigente não oferece definições claras. Além disso, as normas processuais não especificam se uma vítima pode ser convocada para intervir nos procedimentos como testemunha.³⁸⁴

Em 7 de agosto de 2012, no caso Lubanga, o Tribunal de Primeira Instância definiu os princípios relacionados às formas de reparação, incluindo restituição, indenização e reabilitação, em conformidade com o artigo 75.º do Estatuto de Roma, avançando em direção a uma justiça mais inclusiva. Durante a fase de investigação

³⁷⁹ MACULAN, 2019: 78.

³⁸⁰ SALCEDO, 1999: 132.

³⁸¹ BENTES, 2021: 111 e ss.

³⁸² ARAÚJO, 2002: 73.

³⁸³ ESCUDEIRO, 2019: 53 e ss.

³⁸⁴ ESCUDEIRO, 2019: 53 e ss.

desse caso, seis pessoas foram inicialmente reconhecidas como vítimas, mas a participação de todas foi rejeitada pelo juiz de instrução. Um mês depois, a decisão foi revista e três das vítimas anteriormente excluídas tiveram sua participação restaurada.³⁸⁵

Muitas vezes, a legislação interna não aborda adequadamente o devido processo legal, e a ausência de acesso efetivo ao poder judiciário dificulta a exaustão dos recursos. Além disso, as vítimas enfrentam desafios ao tentarem cumprir tais requisitos, mesmo com o poder investigativo do Ministério Público devido à falta de acesso a informações abrangentes para avaliar a aplicabilidade ou não da jurisdição do Tribunal³⁸⁶.

3.3 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE VÍTIMA NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Definir o conceito de vítima no plano internacional não é uma tarefa simples, pois não existe uma definição uniforme. Assim, diferentes contextos e legislações podem usar esse termo, mas com significados bastante divergentes.³⁸⁷

Ao longo dos séculos, a Lei Internacional concebeu aos indivíduos, de maneira abstrata, a configuração de meros objetos, sem capacidade de direitos ou obrigações.

Era apenas com cidadãos de outros Estados que certos princípios precisavam ser respeitados, permitindo intervenção legal, se um estrangeiro fosse prejudicado. Esse entendimento persistiu até o século XX, quando a posição dos indivíduos evoluiu para além de meros objetos da Lei Internacional³⁸⁸.

Nesse sentido, ambos destacam, em uma de suas doutrinas, que as vítimas e suas famílias podem permanecer vulneráveis à intimidação e à retaliação como resultado de processos criminais, por se encontrarem sozinhas e seus direitos não serem plenamente reconhecidos pela lei que lhes é aplicável, posto que sua privacidade, segurança e vida nem sempre são protegidas antes, durante e depois do processo³⁸⁹.

³⁸⁵ ESCUDEIRO, 2019: 53 e ss.

³⁸⁶ BENTES, 2021: 111 e ss.

³⁸⁷ PALERMO, 2014: 398.

³⁸⁸ KLABBERS, 2013: 107.

³⁸⁹ AMBOS, 2022: 771 e ss.

Por exemplo, no contexto da ONU, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 1985, é o marco que o olhar se direciona para a vítima, apresentando dois conceitos. O primeiro é o de vítimas da criminalidade, definidas como qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido prejuízo resultante de uma conduta criminosa, conforme as leis penais de um Estado membro. Essa definição inclui também familiares imediatos ou dependentes das vítimas diretas, bem como indivíduos prejudicados ao tentar ajudar essas vítimas ou impedir sua vitimização, independentemente da identificação, da prisão, do processamento ou da condenação dos criminosos. O segundo conceito é o de vítimas de abuso de poder, que podem ser identificadas mesmo quando as condutas não violam leis penais, mas infringem normas de direitos humanos reconhecidas internacionalmente³⁹⁰, de forma que é inegável que a norma internacional, frequentemente, aborda situações individuais, resultando em efeitos diretos na esfera jurídica do indivíduo. Isso é evidente no Direito Internacional Humanitário, cujo termo assume um significado abrangente.³⁹¹

Embora o Estatuto de Roma³⁹², também conhecido como Kodex, que entrou em vigor em 1º de julho de 2002³⁹³, não escape de críticas, se notou significativo aprimoramento em relação aos Tribunais anteriores.³⁹⁴ Houve esforço para evitar a repetição de erros passados, mas ainda há espaço para melhorias³⁹⁵. Na ótica da vítima, a sua função no cerne do Direito Penal Internacional, ainda que, inicialmente, subestimada, tem se beneficiado desde o início da interligação deste ramo do Direito com o Direito Internacional dos Direitos Humanos³⁹⁶.

Apesar de a “Declaração dos Princípios de Justiça da Vítima de Crimes e Abuso de Poder” ter sido criada, a proteção oferecida às vítimas permanece bastante restrita

³⁹⁰ ARAÚJO, 2023: 82-83.

³⁹¹ SCOMPARIN, 2003: 381.

³⁹² “Não podemos reduzir o Estatuto a um conjunto de regras instituidoras de uma Corte internacional permanente. Pelo contrário, desde o seu Preâmbulo, o estatuto faz menção a uma missão de proteção às vítimas de graves atrocidades, que têm direito a exigir justiça. Como estabelece o Preâmbulo, os Estados reconhecem que neste século, milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade. E mais, reconhecem os Estados que o combate à impunidade contribui à prevenção destas atrocidades, no clássico efeito preventivo de repressão penal.” RAMOS, 2010: 291

³⁹³ AMBOS; VOLK; LLOBET, 2022: 100.

³⁹⁴ O artigo 75 do Estatuto de Roma busca preencher diversas lacunas presentes nos Estatutos do TPIJ, do TPIR e nos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, os quais não abordavam de forma clara a questão da reparação às vítimas. TRIFFETERES, 2008: 1411.

³⁹⁵ VASCONCELOS, 2009.

³⁹⁶ SPIGA, 2012: 1377-1394.

em comparação à quantidade de instrumentos voltados à defesa dos acusados. Assim, a Declaração das Vítimas é o único documento internacional que orienta os Estados-membros sobre medidas de proteção e reparação relacionadas a crimes e abusos de poder.³⁹⁷

Nesse cenário, a palavra “vítima” tem sua gênese no latim “*victima*” e refere-se à pessoa ou animal sacrificado em nome de Deus. Sua raiz remete à Bíblia, especificamente em Levítico 1, 2-5: “quando alguém de vocês quiser presentear ao Senhor uma oferenda pelos gados, isto é, uma vítima de bois ou ovelhas [...] para a cabeça do hospedeiro e será aceita e servirá à sua expiação. [...] portanto os filhos de Israel deverão apresentar ao sacerdote as vítimas, ao invés de matá-las no campo; para que sejam sacrificadas ao Senhor como vítimas pacíficas”³⁹⁸.

Essa afirmação estabelece a conexão entre os termos “vítima” e “redenção”, de origem judaico-cristã. Ela parte da concepção de que Deus, ao se tornar humano, desempenha o papel de vítima para salvar a humanidade. Outrossim, destaca a proximidade do conceito alemão de *opfer* (oferenda), relacionando-o aos ideais de sacrifício e vítima³⁹⁹.

Inclusive, a desumanização da vítima de crime e o reconhecimento de seu papel como sacrificada na origem do crime são evidenciados pela irônica Declaração de Prins, durante o Congresso Penitenciário de Paris, em 1895. Ele afirmou que o homem culpado, mantido nas despesas públicas em uma cela confortável, sai dela com dinheiro legítimo, considerando que pagou sua dívida com a sociedade. No entanto, a vítima pode se consolar ao pensar que, com os impostos pagos ao Estado, contribuiu para o cuidado paternal do delinquente durante sua permanência na prisão⁴⁰⁰.

De fato, a maneira como os direitos das vítimas no contexto penal foi e continuam sendo concebidos e postos em prática nos Estatutos e Regulamentos dos Tribunais Internacionais foi moldada pelos padrões estabelecidos pelas normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, que, desde o início, exigem que a justiça criminal esteja em conformidade com esses padrões⁴⁰¹.

³⁹⁷ MORENO, 2018: 16.

³⁹⁸ BÍBLIA, Levítico I, 2-5, Recuperado de <https://www.bibliaonline.com.br/acf/lv/2/5>

³⁹⁹ SANTOS, 2020: 140.

⁴⁰⁰ BARRIO, 2019: 15 e ss.

⁴⁰¹ SPIGA, 2012: 1377-1394.

Dessa maneira, o estabelecimento do TPI visa assegurar que o bem mais crucial da pessoa humana não fique sujeito aos caprichos das potências mundiais, buscando responsabilizar aqueles que cometem crimes graves contra a humanidade, impedindo a impunidade⁴⁰².

A ideia subjacente, sensata em uma era marcada pelo totalitarismo, era de que os indivíduos precisavam ser protegidos contra seus próprios governos⁴⁰³, e, conseqüentemente, a conceituação dominante dos Direitos Humanos tem sido que eles se aplicam nas relações entre governos, em vez das relações entre indivíduos. Em anos mais recentes, no entanto, a ideia ganhou terreno, dado que os Direitos Humanos também podem desempenhar um papel relevante nas relações privadas.

Logo, a inclusão das vítimas na participação dos procedimentos no Tribunal e na busca por reparações foi estabelecida no Estatuto de Roma como um dos avanços mais singulares e significativos no papel das vítimas, no cerne do Direito Internacional⁴⁰⁴.

Na prática, frequentemente, as vítimas de crimes encontram-se em um estado de isolamento na sociedade, mesmo quando um sistema de justiça eficaz está em vigor para levar supostos infratores a julgamento. Esse isolamento deriva, na maioria das vezes, do fato de que seus direitos não são devidamente reconhecidos pela lei que as abrange⁴⁰⁵.

Cumpra salientar que o resultado da situação supracitada é que sua segurança, privacidade e, principalmente, vidas ficam à mercê de proteção antes, durante e após o processo judicial. Indubitavelmente, essa questão pode ser observada nos primeiros três anos do TPI para Ruanda, em que algumas vítimas foram mortas após testemunhar em Arusha, Tanzânia, sede do Tribunal⁴⁰⁶.

Além disso, no TPI na ex-Iugoslávia, precisou-se da cooperação de estados, como Noruega e Reino Unido, para conceder novas identidades e *status* de refugiados para as vítimas/testemunhas em perigo nos territórios da Bósnia⁴⁰⁷, enfatizando que tanto a lei quanto a prática nesses Tribunais revelam a complexidade da questão tratada nesta investigação.

⁴⁰² VASCONCELOS, 2009.

⁴⁰³ KLABBERS, 2013: 219.

⁴⁰⁴ WERLE; ZIMMERMANN, 2019: 33.

⁴⁰⁵ AMBOS, 2022: 771 e ss.

⁴⁰⁶ AMBOS, 2022: 771 e ss.

⁴⁰⁷ AMBOS, 2022: 771 e ss.

Indubitavelmente, a inferência apresentada leva à conclusão de que a resposta punitiva do Estado diante da prática de crimes é insuficiente. Perante uma sociedade marcada pela insegurança e pelo medo, surgem necessidades de abordagens penais renovadas, nas quais haja espaço para escutar e compreender a voz da vítima, assumindo responsabilidade ativa sobre ela⁴⁰⁸.

O Estatuto de Roma não contém definição de vítima; para definir, faz-se referência à regra 85 (oitenta e cinco) das Regras de Procedimento e Prova. Assim, é estabelecido que uma vítima pode ser uma pessoa natural ou jurídica que sofre danos devido à ocorrência de crimes sob a jurisdição do Tribunal⁴⁰⁹.

Dessa forma, antes de uma pessoa natural ou jurídica poder participar processualmente, conforme as regras do TPI, ela deve ser oficialmente reconhecida como vítima perante o Tribunal. Em essência, as vítimas devem preencher um formulário padrão elaborado pela Secretaria do Tribunal, fornecendo uma série de informações sobre si, os eventos que vivenciaram e os danos que sofreram⁴¹⁰.

Embora a decisão de admitir a vítima como participante seja de responsabilidade da Câmara de Questões Preliminares ou da Câmara de Primeira Instância (dependendo do momento em que a vítima deseje participar), a jurisprudência do Tribunal tem delegado à Secretaria, mais precisamente à Secção de Participação e Reparação de Vítimas, a responsabilidade pela primeira avaliação, mesmo que esse procedimento não esteja explicitamente estabelecido em nenhum dos documentos legais⁴¹¹.

Afinal, o conceito de “vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade” representou um dos principais motivos para fundar o Tribunal, durante a conferência de Roma. O Reino Unido, por exemplo, opinou por permitir as reparações às vítimas⁴¹².

Ao reconhecer que, segundo a DUDH, o ideal de seres humanos livres desfruta de liberdade civil e política, a liberdade do medo e da necessidade só podem ser alcançadas se forem criadas condições nas quais todos possam desfrutar de seus direitos civis e políticos, bem como de seus direitos econômicos, sociais e culturais⁴¹³.

⁴⁰⁸ FUENTES, 2016.

⁴⁰⁹ PALOMARES, 2014: 33 e ss.

⁴¹⁰ PALOMARES, 2014: 33 e ss.

⁴¹¹ PALOMARES, 2014: 33 e ss.

⁴¹² WERLE; ZIMMERMANN, 2019: 33.

⁴¹³ GHANDHI, 1998.

Neste diapasão, o Observador para o Grupo de Trabalho a respeito dos Direitos das Vítimas ressaltou que “não haveria justiça sem justiça para as vítimas”. Por sua vez, os Estados Unidos ⁴¹⁴ cooperaram nas reparações de vítimas em caso de maiores quantidades de indivíduos como tal⁴¹⁵.

Assim, as teorias concernentes à criminalidade e à criminalização demonstram muita fundamentação científica e sistematização. No entanto, elas não se aplicam a outro protagonista do conflito penal: a vítima⁴¹⁶.

Apesar disso, o Estatuto nos oferece uma definição de vítima. Para encontrá-la, devemos recorrer à regra 85 (oitenta e cinco), nas regras de procedimento e prova, a qual, segundo a previsão já apresentada, prevê que a vítima será a pessoa natural ou jurídica que sofre dano como consequência de alguns crimes de competência da Corte⁴¹⁷.

Antes de uma pessoa natural ou jurídica poder participar processualmente na forma como as regras consolidam o TPI, ela deve ser reconhecida como vítima perante o Tribunal. Por isso, antes de nos aprofundarmos nos estudos das concretas possibilidades processuais gerais nas vítimas, devemos analisar quais são os requisitos necessários para que alguém seja tido em tal qualidade, o que lhe dará direito, posteriormente. Basicamente, as vítimas devem constar em um formulário padronizado, elaborado pela Secretaria do Tribunal (Registry), uma série de dados e informações sobre ela, os fatos que viveu e os danos que sofreu como resultado deles⁴¹⁸.

Enfim, ao examinar o processo de elaboração e o conteúdo final do Estatuto de Roma, observou-se que ele instituiu um conjunto de normas com a propensão de fortalecer as jurisdições nacionais⁴¹⁹. Assim, nos questionamos: o que as jurisdições nacionais têm a acrescentar no TPI⁴²⁰, no tocante às vítimas?

⁴¹⁴ Tanto nos Estados Unidos quanto na Grã-Bretanha, percebe-se um avanço significativo na valorização normativa das vítimas. Nos Estados Unidos, é prática comum que líderes políticos anunciem publicamente novas legislações sobre penas criminais, frequentemente ao lado de familiares das vítimas, e as leis aprovadas são frequentemente nomeadas em sua homenagem. Já na Grã-Bretanha, as vítimas têm um papel ativo como oradoras em encontros políticos, e foi instituído um estatuto da vítima, amplamente apoiado pelos principais partidos do país. GARLAND, 2008: 55.

⁴¹⁵ WERLE; ZIMMERMANN, 2019: 33.

⁴¹⁶ SANTOS, 2020: 140.

⁴¹⁷ PALOMARES, 2014: 33 e ss.

⁴¹⁸ PALOMARES, 2014: 33 e ss.

⁴¹⁹ VASCONCELOS, 2009.

⁴²⁰ A Alemanha promulgou simultaneamente a Corte Penal Internacional o Código Penal Internacional, em vigor desde 1º de julho de 2002. O artigo 51 deste Código estabelece o princípio da jurisdição

4 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: O PAPEL DO ESTATUTO DE ROMA E O DESPERTAR HUMANITÁRIO GLOBAL

Como já dito, os direitos humanos são o cerne rígido do vínculo contraditório entre a dominação e o internacionalismo, temática que chegou ao ponto crucial apenas no decorrer do século XX.⁴²¹

Graças aos impulsos humanitários que contribuíram com a formação de um novo Direito Internacional, sendo o primeiro marco de grande importância o ato de Berlim, de 1885, que se refere à proibição de tráfico de escravos, vale dizer que só em 1970 o Estado de Oman proclamou a abolição da escravatura, assunto esse que deixava preocupada toda a comunidade internacional.⁴²²

Em seguida, houve, em 1880, a “*Gladstone*”, em que determinou que a Turquia respeitasse as minorias cristãs da Bulgária e uma série de outros avanços como a conferência de S. Petersburgo, de 1868, e as de Haia, em 1899 e 1907. Ocasionalmente, o resguardo às minorias raciais, religiosas e linguísticas foram as primeiras intervenções e manifestações de um pensamento humano internacionalista. Assim, não é útil continuar listando desastres humanos que despertaram a consciência da nova realidade, chamada recentemente por Edgar Morin de sociedade-mundo. Isto é, esses eventos e o impacto do 11 de setembro de 2001 geraram uma forte corrente de apoio e demanda para enfrentar globalmente a ameaça e organizar uma resposta legal, destacando-se a iniciativa europeia.⁴²³

Durante o período de negociações, predominantemente entre 1996 e 1998 para a formulação do Estatuto de Roma, estabeleceu-se que o Tribunal Penal Internacional e os especialistas em crimes de maior gravidade não contemplaram a sua inclusão, como observado pelo professor Doutor Adriano Moreira, em seus dizeres.⁴²⁴

universal, obrigando as procuradorias alemãs, com prioridade sobre o TPI, a perseguir os eventos mesmo sem conexão direta no país. No entanto, o § 153 prevê a possibilidade de rescisão e transferência do procedimento para a Corte Penal Internacional. Os cidadãos alemães podem ser entregues à CPI. VOLK; AMBOS; LARSEN, 2023.

⁴²¹ MOREIRA, 2003: 500.

⁴²² MOREIRA, 2003: 500.

⁴²³ MOREIRA, 2003: 503.

⁴²⁴ MOREIRA, 2003: 507.

Por isso, os eventos ocorridos no 11 de setembro de 2001 conferiram relevância, principalmente, ao tema do terrorismo, priorizando-o.⁴²⁵ Esse fato é particularmente evidente neste contexto acadêmico na Faculdade de Direito de Lisboa, onde estamos, atualmente, engajados na análise deste tópico, como muitos outros relacionados ao Direito Penal Internacional, a exemplo do TPI.

Dessa forma, vale dizer que o Estatuto de Roma do TPI estabelece a natureza jurídica e a estrutura institucional do Tribunal. Além das atribuições e dos poderes que lhe são conferidos, também são estabelecidas as limitações dessas competências.⁴²⁶

As instituições do Tribunal Penal Internacional e a notável disparidade nas votações (120 a favor; 7 contra) endossam que o Estatuto reflete a inequívoca rejeição global à impunidade e à continuidade de crimes contra a humanidade.

Logo, o referido Estatuto foi adotado durante uma conferência das Nações Unidas efetivada em Roma, na data de 15 a 17 de julho de 1998, com 120 Estados votando a favor, 7 contra e 21 abstenções. Todavia, sua entrada em vigor ocorreu somente em 1º de julho de 2003, após a ratificação por 60 Estados.⁴²⁷

Dessa forma, após décadas de negociações, representantes de 160 Estados se reuniram em Roma para elaborar um tratado que estabelecesse o primeiro Tribunal Permanente em funcionamento. Todavia, somente em 2002 o TPI começou a operar.⁴²⁸

Em 7 de fevereiro de 2002, quando o Brasil, representado em Nova York, assinou o Tratado do TPI, o Itamaraty emitiu a nota 35 à imprensa⁴²⁹, ressaltando que a aprovação do Estatuto de Roma representou um ponto crucial no avanço do direito internacional e na defesa dos direitos humanos, visto que foi a primeira vez que a comunidade internacional estabeleceu uma corte permanente com autoridade para julgar indivíduos responsáveis por crimes que impactam a humanidade como um todo.⁴³⁰

⁴²⁵ MOREIRA, 2003: 507.

⁴²⁶ ZIMMERMANN; TOMUSCHAT; OELLERS-FRAHM, 2006: 4.

⁴²⁷ SAN, 2005: 100 e ss.

⁴²⁸ FERREIRA, 2014: 93.

⁴²⁹ PIVA, 2012: 5420.

⁴³⁰ Recuperado de <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-aimprensa/2000/02/07/Assinatura-do-Estatuto-do-TribunalPenal/?searchterm=tribunal%20penal%20internacional>. Acesso em: 2 jun 2023.

Acrescentou-se que o governo brasileiro considera que a decisão de assinar o Estatuto de Roma foi uma obrigação ética, jurídica e política, alinhada ao objetivo de fortalecer a proteção e a promoção dos direitos humanos.⁴³¹

Em suma, parece que o Estatuto do TPI representa um importante passo à frente no reconhecimento do papel da vítima, no julgamento em relação aos Estatutos dos Tribunais *ad hoc*.⁴³²

Ocorre que o TPI possui 2 limitações significativas. Em primeiro lugar, a Corte apenas pode julgar casos em que aconteceram depois de sua criação, sem a possibilidade de retroatividade.⁴³³ Por conseguinte, a jurisdição do TPI é complementar à dos Tribunais nacionais, o que implica que um caso só pode ser levado ao TPI se o Estado parte se recusar a processá-lo.

4.1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO INTERNACIONAL: UM DIREITO FUNDAMENTAL EM EVOLUÇÃO

No contexto do direito penal internacional, especialmente no Tribunal Penal Internacional (TPI), o acesso à justiça fundamenta-se tanto como um dos alicerces do procedimento legal quanto como um valor essencial de justiça para as vítimas de crimes internacionais. Isso porque o tribunal se dedica a conduzir processos justos e a garantir reparações relevantes para aqueles que enfrentaram graves violações de seus direitos.⁴³⁴

Ao tratar do acesso à justiça, começemos com as contribuições que sustentam que as sociedades liberais cresceram em complexidade e o direito ao acesso à justiça veio junto das transformações, as quais alteraram os direitos fundamentais⁴³⁵.

Dessa forma, certos autores nos lembram que

não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o

⁴³¹ Recuperado de <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-aimprensa/2000/02/07/Assinatura-do-Estatuto-do-TribunalPenal/?searchterm=tribunal%20penal%20internacional>. Acesso em: 2 jun 2013.

⁴³² SCOMPARIN, 2003: 339.

⁴³³ FERREIRA, 2014: 93-94.

⁴³⁴ FAZLOLLAH, 2017: 280.

⁴³⁵ CAPPELLETTI; GARTH, 1988: 9.

direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direito é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁴³⁶

Com efeito, o direito de acesso à justiça jurisdicional efetiva também está influenciado pela interconexão entre direitos, liberdades e garantias, assim como pelos direitos sociais. Assim sendo, não há dúvidas de que esse direito pode ser classificado como um direito fundamental individual.⁴³⁷

Vale destacar que as Nações Unidas, na Resolução nº 40/34, estabeleceu, no ano de 1985, o direito das vítimas ao acesso à justiça e à compensação.⁴³⁸

Nesse diapasão, o professor doutor Canotilho nos lembrou que a abertura da via judiciária é uma imposição jurídico-constitucional ao legislador, visando conferir efetividade prática à defesa dos direitos.⁴³⁹

Nesse sentido, houve desenvolvimentos consideráveis no direito internacional desde a elaboração da Carta da ONU e junto à posição do indivíduo também foi alterada.⁴⁴⁰

Em relação aos direitos da vítima, é possível notar que eles só se efetivam reconhecendo instrumentos que possibilitem questionar a decisão judicial obtida, como também, a partir do momento da decisão ou em certa ocasião, obter uma reparação aos danos sofridos.⁴⁴¹

Além dessa compensação técnica, o julgamento tem um valor simbólico e restaurador para a vítima, representando um passo essencial no processo de reabilitação, sendo crucial que o sistema penal reconheça a importância desses aspectos em relação aos seus próprios objetivos e incorpore diretamente em sua abordagem.⁴⁴²

⁴³⁶ CAPPELLETTI; GARTH, 1988: 9.

⁴³⁷ MIRANDA, 2011: 100.

⁴³⁸ FERREIRA, 2014: 93.

⁴³⁹ CANOTILHO, 2003: 275.

⁴⁴⁰ HILL-CAWTHORNE, 2015: 303.

⁴⁴¹ SCOMPARIN, 2003: 336.

⁴⁴² SCOMPARIN, 2003: 336.

Consultando alguns doutrinadores, constatamos que saber se o indivíduo é ou não sujeito de direito internacional constitui um dos maiores problemas que a doutrina do Direito Internacional tem enfrentado, ganhando destaque nas últimas décadas.⁴⁴³

Diante disso, trataremos neste trabalho do indivíduo (ou *individu*, em francês; indivíduo, em italiano ou espanhol; *individual*, em inglês; *einzel menschen*, em alemão), ou, em algumas vezes, daquele sujeito dito particular.⁴⁴⁴

Em virtude do exposto, é crucial que o sistema penal reconheça a importância desses aspectos em relação aos seus próprios objetivos e os incorpore diretamente em sua abordagem. Assim, a observância dos documentos mais atuais, no âmbito internacional, transmite um crescente interesse de parte dos Estados/nações com a proteção adequada e efetiva da vítima no delito.⁴⁴⁵

Dessa maneira, o normativista Hans Kelsen afirma que todo o direito é a regulamentação da conduta humana. As únicas realidades sociais as quais as normas jurídicas podem se referir são as relações entre seres humanos. Isto é, uma obrigação jurídica, assim como um direito jurídico, só pode ter como conteúdo a conduta de indivíduos humanos.⁴⁴⁶

A proteção individual, sem levar em conta qualquer elemento interestadual necessário, agora, forma uma importante área substantiva da regulamentação jurídica internacional.⁴⁴⁷ Por isso, neste trabalho estão sendo analisadas as questões relacionadas à inserção dos Direitos das vítimas à luz do TPI, buscando lições na doutrina estrangeira, bem como na jurisprudência.

Nesse sentido, resgatamos o caso Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui.⁴⁴⁸ Recentemente, foi afirmado que o resultado dos processos de responsabilização dos acusados está diretamente ligado à garantia do direito das vítimas à justiça. Além do exemplo de Jean-Pierre Bemba Gombo⁴⁴⁹, em que foi reconhecido o direito à justiça, se entende que os interesses das vítimas vão além da

⁴⁴³ PEREIRA; QUADROS, 2015: 378.

⁴⁴⁴ PEREIRA; QUADROS, 2015: 378.

⁴⁴⁵ SCOMPARIN, 2003: 336.

⁴⁴⁶ KELSEN, 1990: 334.

⁴⁴⁷ HILL-CAWTHORNE, 2015: 303.

⁴⁴⁸ TPI. Pre-Trial Chamber I. The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngusjolo Chui. Decision on the Set of Procedural Rights Attached to Procedural Status of Victim at the Pre-Trial Stage of the Case, 13 de mayo de 2008, ICC-01/04-01-07-474, p. 42.

⁴⁴⁹ GOMBO, 2008: 90.

reparação meramente material e incluem a busca por justiça, que só pode ser alcançada mediante a condenação e a punição dos criminosos.

4.2 A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Na contemporaneidade do Direito Penal⁴⁵⁰, a vítima encontra-se “neutralizada” e em troca de uma compensação entre o lesionador e o lesionado surge a Ação Penal Pública, sendo as chances que as vítimas têm de intervir no processo muito reduzidas. Todavia, existem as modalidades de ação privada e outros institutos que indireta ou diretamente autorizam a intervenção.

Em relação a ela, é possível observar os Código Penais e os Códigos Processuais Penais que a palavra vítima é costumeiramente encontrada em termos como vítima, ofendido e lesado, embora não existam só essas fontes de vitimização. À luz da vitimização criminal, podemos classificar como aquele fenômeno que resulta de uma ação ou omissão que acontece para uma ou mais vítimas, o qual a faz tornar vítimas, acontecendo um processo e um resultado, obrigatoriamente.⁴⁵¹

Observando o resultado, de uma forma bem sucinta, a vitimização primária é aquela que surge pelo cometimento do delito, pela conduta violadora dos direitos da vítima. Já a vitimização secundária⁴⁵², ou sobrevitimização, é aquela causada pelas instâncias formais por parte do controle da sociedade, no curso do processo de apuração do delito.⁴⁵³

Por sua vez, a vitimização terciária é aquela oriunda por intermédio do contato da vítima com o grupo familiar ou no ambiente social, no grupo de amigos, no trabalho, na escola, na igreja, ou no simples convívio social.⁴⁵⁴

No Processo Penal em si, a vítima não se opõe ao criminoso, mas é o Estado que cumpre esse papel, tanto na fase instrutiva como na fase sancionatória, podendo

⁴⁵⁰ HASSEMER; CONDE, 1998: 29.

⁴⁵¹ SILVA, 2016: 46.

⁴⁵² A vitimização secundária refere-se às injustiças sofridas pela vítima após o trauma. Tais injustiças manifestam-se, frequentemente, no âmbito do próprio processo penal, em que as vítimas percebem não terem sido devidamente ouvidas e, ao mesmo tempo, sentem-se excluídas pelas autoridades judiciais. Ver mais em MANIKIS, 2011: 91. Recuperado de https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3032138.

⁴⁵³ SILVA, 2016: 46.

⁴⁵⁴ SILVA, 2016: 46.

mesmo obrigá-la, no interesse da busca da verdade, a testemunhar ou fazer outro tipo de cooperação.⁴⁵⁵

Dessa forma, um processo que deixa as vítimas de crimes postas de lado, ignorando-as, não realiza o objetivo da justiça penal. Assim, a prevalência do coletivismo no debate teórico-penal é evidente, quando o sujeito passivo individual é consistentemente ignorado.⁴⁵⁶

Nesse diapasão, sustentar a punição de um delito interpessoal baseado em uma satisfação coletiva induz que a vítima, o indivíduo de fato que sofreu com a conduta, seja considerado menos relevante para a sociedade.⁴⁵⁷

Isso porque o crime pode igualmente ter uma dimensão interpessoal, implicando um conflito entre o autor e a vítima, o que, em grande parte, explica a relevância da identificação da vítima.⁴⁵⁸

Por exemplo, Álvaro tentou matar o seu pai, Antônio. A vida humana é um valor fundamental, o valor por excelência, que o Estado, enquanto organização da comunidade, tem o dever de proteger. Dado que esse valor é indisponível, o Estado tem a obrigação de conduzir o processo e aplicar a punição a Álvaro, independentemente da vontade de Antônio. O Estado procura, assim, demonstrar a todos os cidadãos que a vida, enquanto valor essencial, deve ser preservada e não pode ser violada. No entanto, quando Álvaro tenta matar o seu pai, não se trata apenas de um conflito entre a sua ação e um valor fundamental, nem pode o evento ser visto simplesmente como um meio de evitar futuros danos. Esse ato também envolve um conflito interpessoal que gera prejuízos específicos a Antônio, sendo ele uma figura central neste confronto.⁴⁵⁹

Dessarte, por meio de um diálogo com o Estado, a vítima influencia o peso concreto, qual seja, a pena, imposta ao infrator, moldando o aspecto moral refletido na punição. Por sua vez, a participação do indivíduo afetado no processo punitivo visa expressar uma demanda que confronta o Estado, especialmente em relação à pena a ser aplicada ao infrator.⁴⁶⁰

⁴⁵⁵ HASSEMER; CONDE, 1998: 29.

⁴⁵⁶ HÖRNLE, 2011: 143

⁴⁵⁷ GUIMARÃES NETO, 2018: 122.

⁴⁵⁸ SANTOS, 2019: 181.

⁴⁵⁹ SANTOS, 2019: 181 e ss.

⁴⁶⁰ GUIMARÃES NETO, 2018: 148

Isso porque de nada adianta discutirmos inutilmente a teoria, afirmando que os bens jurídicos devem manter uma relação meramente potencial, se o que acontece, após a ocorrência do crime, é que o sistema negligencia as pessoas concretas, ou seja, as vítimas.⁴⁶¹

Diante disso, depois de se envolver ativamente no processo e alcançar o melhor resultado possível em relação ao crime sofrido, ou melhor, ao impor ao agressor o ônus alinhado a seus próprios interesses, expressando sua percepção moral do ocorrido, a vítima pode ser, então, considerada “satisfeita”.⁴⁶²

Não se desconhece que, no caso Laurent Gbagbo e Blé Goudé, o TPI se pronunciou, parafraseando a Corte Interamericana no que diz respeito ao direito à liberdade, “não há dúvidas de que o Estado tem o direito e o dever de garantir a segurança. É também indiscutível que todas as sociedades sofrem pelas deficiências de seus sistemas legais. No entanto, em que pese a gravidade de certas condutas e a culpabilidade de seus perpetradores, o poder do Estado não pode ser limitado, nem pode ele recorrer a quaisquer meios para alcançar seus fins. O estado está sujeito à lei e à moralidade. O desrespeito à dignidade humana não pode servir de base de nenhum Estado”.⁴⁶³

No caso Lubanga⁴⁶⁴, reconheceu-se, preliminarmente, que as vítimas têm direito à verdade e a serem ouvidas, derivada de tal situação a câmara transcreveu: o artigo 8.1) da Convenção americana reconhece o direito dos familiares do Sr. Nicholas Blake de verem o desaparecimento e a sua morte investigados devidamente pelas autoridades da Guatemala, de verem os responsáveis processados e as punições aplicadas e de serem indenizados pelos danos e sofrimentos que suportaram.⁴⁶⁵

A decisão pioneira no caso Lubanga, referente às reparações, constitui um marco no sistema de justiça penal internacional. Baseando-se amplamente na vasta jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte estabeleceu que, durante a fase de julgamento da ação penal, nem sempre é possível identificar de forma clara e precisa todas as vítimas de uma determinada situação. No entanto,

⁴⁶¹ PALERMO, 2010: 73-74.

⁴⁶² GUIMARÃES NETO, 2018: 148 e ss.

⁴⁶³ STEINER, 2020: 306.

⁴⁶⁴ The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo, ICC-01/04-01/06. Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga>.

⁴⁶⁵ STEINER, 2020: 308.

tal fato não impede que essas vítimas possam se apresentar posteriormente na fase de reparações.⁴⁶⁶

Nesse sentido, não se desconhecem nem se desmerecem os avanços até aqui feitos pelo TPI, pois ocorre que queremos ver mudanças e mais direitos consagrados por esse órgão tão competente.

O desempenho do Tribunal permanece aquém das expectativas geradas em relação à instituição. Potências políticas e militares, como os Estados Unidos e a China, não ratificaram o Estatuto, o que suscita preocupações, bem como o fato de a jurisdição do TPI ter sido direcionada, frequentemente, a ditadores africanos, embora não se desconheça que há criminosos internacionais em todas as regiões do mundo.⁴⁶⁷

Nesses casos, roga-se, mais uma vez, pelo uso de medidas multilaterais e condizentes com o Direito Internacional, pois já há uma necessidade de regulamentação quanto às vítimas, que já foi percebida mesmo nos estágios iniciais da história. Desta feita, a realidade contemporânea impõe ainda os estudos de novos temas de Direito Internacional Humanitário, abrangendo o Direito Penal Internacional.

Na Europa, mesmo com as já previsões da Decisão-quadro de 2001⁴⁶⁸ e outras tantas mais, na prática, não é de se espantar que as experiências sofridas pelas vítimas não tenham mudado, pois podemos ver em situações como esta a realidade: uma família britânica, em visita a Portugal, durante suas férias, enfrentou uma situação extremamente delicada quando sua filha foi vítima de uma agressão sexual violenta. Devido à barreira linguística, encontraram dificuldade para formalizar a queixa junto às autoridades policiais portuguesas. Diante da tensão decorrente, optaram por retornar rapidamente ao Reino Unido, onde se depararam com a constatação de que a polícia local não se via autorizada a coletar o testemunho da vítima. Ao procurarem assistência médica para determinar a possibilidade de obtenção de provas periciais, receberam a notificação de que tais evidências não seriam consideradas válidas em casos de delitos ocorridos no exterior.

⁴⁶⁶ STEINER, 2020: 309.

⁴⁶⁷ FERREIRA, 2014: 96.

⁴⁶⁸ A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas para os direitos, o apoio e a proteção das vítimas de crimes, substituindo a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, reveste-se de particular relevância neste contexto. Essa diretiva foi a base para a promulgação da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que resultou na inclusão formal da figura da vítima no Código de Processo Penal português (CPP). CAIRRÃO, 2023:21

Surpreendentemente, não foram encaminhados os serviços de apoio às vítimas, nem em Portugal nem no Reino Unido. Assim, um dos membros da família, advogado criminal no Reino Unido, manifestou perplexidade ao tomar conhecimento da existência da decisão-quadro, levantando a possibilidade de que a falta de familiaridade com esse documento possa ser comum entre os profissionais da área em toda União Europeia, presumivelmente em razão do não cumprimento das condições acordadas pelos respectivos governos.⁴⁶⁹

Em suma, a implementação eficaz de todas as disposições da Decisão-quadro só será possível com a definição de estratégias claras, divulgação de planos de ação e metas específicas, além de garantir recursos financeiros adequados para cada uma dessas disposições. Será necessário, então, realizar monitoramento para verificar a aplicação das políticas e garantir que as vítimas tenham acesso efetivo ao que necessitam e têm direito.⁴⁷⁰

Assim, a decisão-quadro apresenta, de forma geral, um conjunto de disposições destinadas a minimizar os efeitos do crime antes, durante e após o processo penal. No entanto, há detalhes específicos relacionados a essas disposições que requerem consideração. O Fórum Europeu para Serviços à Vítimas de crimes publicou uma declaração dos direitos sociais das vítimas de crime, que propõe uma lista de medidas essenciais para promover a plena recuperação da vítima, como serviços de saúde (tratamentos psiquiátricos), serviços de habitação etc.⁴⁷¹

4.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIDAS DE APOIO À VÍTIMA: AVANÇOS E DESAFIOS NO CONTEXTO EUROPEU

Não tem como se referir às medidas de apoio à vítima e a Decisão-quadro referente ao Estatuto da vítima sem retratar a respeito da justiça restaurativa, porquanto ambos têm o mesmo objetivo de auxiliar as vítimas a lidarem com os impactos do processo-crime, como também a busca por uma reparação.⁴⁷²

No congresso de justiça restaurativa realizado em San José, Costa Rica, em junho de 2006, o magistrado Luís Paulino Mora, presidente da Corte Suprema de

⁴⁶⁹ REEVES, 2020: 10.

⁴⁷⁰ REEVES, 2020: 11.

⁴⁷¹ REEVES, 2020: 12.

⁴⁷² PEMBERTON, 2015: 97.

Justiça Costarriquenha e com bagagem de 36 anos como juiz penalista, relatou que se reconhece plenamente as limitações significativas do atual sistema retributivo em lidar com a crescente violência social. Acredita-se firmemente na necessidade de explorar novas abordagens para resolver conflitos, garantindo que o poder punitivo do Estado considere a vítima como uma parte central do processo.⁴⁷³

Anteriormente à Decisão-quadro de 2001, na Europa, foram produzidos outros instrumentos, demonstrando que a Decisão supracitada não foi pioneira no assunto das vítimas, pois foi feita uma convenção consoante à indenização de vítimas de infrações violentas, bem como outras duas recomendações referente à assistência das vítimas e prevenção da vitimização e ao estatuto da vítima no cerne do direito penal e do processo penal.⁴⁷⁴

Logo, a Decisão-Quadro de 2001⁴⁷⁵ representa o primeiro documento internacional vinculativo, com implicações expressivas para os países atualmente integrados na União Europeia e para aqueles que aspiram à sua integridade no futuro.⁴⁷⁶

Nessa toada, a Decisão-Quadro de 2001, embora feita em poucas palavras, possui conteúdo expressivo, isso porque reconhece o conceito de vitimização secundária e está ao lado de uma abordagem mais coordenada e maior das necessidades da vítima. Ao contrário dos protocolos anteriores, essas disposições não se limitam ao processo-crime, abrangendo o período anterior e posterior a ele, com o intuito de mitigar os efeitos do delito.⁴⁷⁷

Ainda, buscam promover maior participação das vítimas no sistema de justiça, atribuindo-lhe um papel mais ativo.⁴⁷⁸ Sendo assim, o intuito do apoio à vítima é restaurar os danos tanto materiais quanto imateriais sofridos por elas. À vista disso, as vítimas sentem-se à mercê do processo-crime, vivenciando-o como uma violação aos seus direitos, e não às leis, assim, almejam atenção em forma de mais participação.⁴⁷⁹

⁴⁷³ LEAL, 2014: 235.

⁴⁷⁴ REEVES, 2020: 9.

⁴⁷⁵ GUIA, 2016: 148

⁴⁷⁶ REEVES, 2020: 9.

⁴⁷⁷ REEVES, 2020: 9.

⁴⁷⁸ PEMBERTON, 2015: 97.

⁴⁷⁹ PEMBERTON, 2015: 98.

Não há dúvidas de que o crime tem impactado numerosas pessoas, e a necessidade de estabelecer acordos recíprocos para apoiar vítimas está se tornando cada vez mais crucial. Em 1988, já se estimava que um a cada quatro cidadãos europeu era vítima de um crime e, ainda, 8 milhões de indivíduos são vitimados fora do seu país de origem, de acordo com a Victim Support UK (Associação de apoio à vítima no Reino Unido).⁴⁸⁰ Vale destacar que, em 1990, foi criada a Victim Support Europe, que, hoje, faz parte de 26 organizações nacionais e regionais e 21 países são participantes.⁴⁸¹

Destarte, a Decisão-quadro foi mais longe do que jamais tinha ido, garantindo direitos jamais vistos como: as vítimas devem ser informadas não só sobre os resultados da investigação, o andamento do processo e a sentença, mas também sobre a libertação de agressores perigosos; às vítimas é conferido o direito de assistência ao nível de comunicação, situação comparável à que já abrangia os arguidos e que normalmente se refere a serviços de tradução, porém, esta norma só foi veiculada a partir de 2004; as vítimas devem ter acesso a serviços de apoio antes, durante e depois do processo, sendo as ONGs entidades adequadas para providenciar esses serviços em conjunto do Estado.⁴⁸²

Um exemplo de como um ator não estatal evoluiu no Direito Internacional são os povos indígenas, que surgiram e evoluíram graças ao movimento indígena.⁴⁸³ Contudo, devem-se incluir direitos como possibilitar a vítima de crime em outro Estado realizar a denúncia na sua nação, como também realizar serviços em conjunto com o Estado.⁴⁸⁴

Adicionalmente, é necessário ir além ao já previsto em protocolos e instrumentos anteriores e criar redes transnacionais entre operadores judiciais e policiais, assim como entre serviços de apoio à vítima, para facilitar a comunicação entre variados Estados-membros. Ademais, é crucial desenvolver programas de formação adequados para todos os profissionais que lidam com as vítimas de crimes.⁴⁸⁵

⁴⁸⁰ REEVES, 2020: p. 9

⁴⁸¹ Recuperado de www.victimisupporteurope.eu/about/member-organisations.

⁴⁸² REEVES, 2020: 10.

⁴⁸³ LIESA, 2019: 47.

⁴⁸⁴ REEVES, 2020: 10.

⁴⁸⁵ REEVES, 2020: 10.

Insistindo, as vítimas buscam se recuperar dos efeitos negativos do crime, procuram evitar que ele se repita e, sempre que possível, desejam desempenhar um papel ativo em sua própria proteção e recuperação.⁴⁸⁶

Nessa toada, o nível de participação desejado e necessário pode alterar de vítima para vítima, portanto, é importante fornecer a elas informações suficientes para que possam determinar esse nível. Como se nota, a vítima ativa auxilia nos processos de participação, prevenção e recuperação.⁴⁸⁷

Embora a justiça restaurativa surja como uma crítica ao modo como a justiça penal tradicional trata a vítima e tenha como objetivo uma reparação mais abrangente dos danos sofridos, não se considera que seja sempre a solução para todos os problemas enfrentados por todas as vítimas.⁴⁸⁸

De fato, haverá vítimas que não desejam participar nos processos restaurativos, assim como outras que, mesmo participando, podem não se sentir plenamente satisfeitas com os resultados obtidos.⁴⁸⁹

Com efeito, a conexão entre a vítima e a justiça restaurativa é clara e evidente, até porque a maioria dos programas de justiça restaurativa permite uma maior atividade de participação por parte das vítimas, comparando com os procedimentos de justiça penal.⁴⁹⁰

Em termos de apoio à vítima, a justiça restaurativa⁴⁹¹ é medida conforme as necessidades das vítimas, sendo a restauração dela a principal preocupação e os métodos e as técnicas da justiça restaurativa são usadas como instrumento para alcançar esse objetivo.⁴⁹²

Nesse norte, o que se aplica à justiça restaurativa são duas discussões que integra o apoio à vítima: 1º - Na organização de apoio à vítima, na Holanda, deve integrar com a justiça restaurativa de forma a responder às necessidades das vítimas

⁴⁸⁶ PEMBERTON, 2015: 98.

⁴⁸⁷ PEMBERTON, 2015: 98.

⁴⁸⁸ SANTOS, 2019: 188.

⁴⁸⁹ SANTOS, 2019: 188.

⁴⁹⁰ PEMBERTON, 2015: 98.

⁴⁹¹ GIAMBERARDINO, 2015: 53. Nesse contexto, é imprescindível cautela ao limitar a reparação a uma dimensão exclusivamente pecuniária, uma vez que tal abordagem pode gerar um “desvio de sentido que empobrece e privatiza, sob esse prisma, qualquer prática de mediação”. Contudo, reconhece-se a predominância desse tipo de pensamento ao se buscar uma política criminal que favoreça a inclusão da vítima.

⁴⁹² PEMBERTON, 2015: 98.

de crimes e em 2º - A perspectiva de apoio à vítima deve trazer consigo políticas que se interessem com os benefícios das vítimas e os potencializem.⁴⁹³

Uma parcela das pesquisas conduzidas na área da justiça restaurativa tem empregado o procedimento criminal como ponto de comparação, analisando os resultados dos dois sistemas judiciais.⁴⁹⁴

Contudo, no tocante à prática de mediação vítima-agressor e de *family group conferences* ainda falta muito desenvolvimento e avanços nessa seara, pois, no Reino Unido, o número de casos que essas práticas são utilizadas são de 13 por 100.000 mil habitantes. Já na Noruega são 140 processos por 100.000 mil habitantes.⁴⁹⁵

É claro que o potencial da mediação entre vítima-agressor pode ser consideravelmente ampliado. Além disso, o envolvimento problemático da vítima no processo é alarmante, porquanto as vítimas são esquecidas ou afastadas e os agressores são orientados por muitos programas, transformando a vítima na parte mais vulnerável. Haja vista a justiça restaurativa, ressurgiu-se e buscou-se firmar sua posição na maioria dos países, posto que seu objetivo é de repensar nossa abordagem e experiência em relação ao crime, além de reorientar a maneira como a sociedade e a justiça lidam com ele. Sobre mais, os profissionais envolvidos na esfera da justiça restaurativa têm como objetivo uma resposta equilibrada às necessidades tanto das vítimas quanto dos agressores, sem desconsiderar os interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a justiça restaurativa deve ser integralmente incorporada à estrutura social, todavia, não deve ser relegada a uma mera alternativa nos procedimentos judiciais criminais.⁴⁹⁶

Sendo assim, é fundamental que os princípios envoltos na justiça restaurativa penetrem em todas as esferas da sociedade.

A organização nacional de apoio à vítima da Holanda tem, cada vez mais, se aprofundado nas diversas maneiras de justiça restaurativa, como as *family group conferencing* e a *peer mediation*.

Além disso, essa nação tem desenvolvido programas, quais sejam: o *Confrontation Discussion*, realizado mais ao sul do país, com o intuito de reconciliar agressores e vítimas, à medida que logicamente se encontrarão após o cumprimento

⁴⁹³ PEMBERTON, 2015: 100.

⁴⁹⁴ REEVES, 2020: 15.

⁴⁹⁵ REEVES, 2020: 15.

⁴⁹⁶ REEVES, 2020: 14.

de sentença, e o programa de reparação por meio da mediação nas cidades de Den Bosch e Haia.⁴⁹⁷

A reparação com a mediação serve como uma espécie de reinserção social, bastante tempo depois da decisão judicial, por se tratar de crimes graves e ter a função de ajudar as vítimas e os agressores a conseguirem lidar com as consequências do delito⁴⁹⁸

Ocorre que, no plano prático, a Holanda possui uma crescente preocupação com as recentes alterações na esfera econômica e, principalmente, penal, pois, desde a década de 80 (quando começou esse movimento), o enfoque da política criminal tem sido a diminuição da taxa de reincidência conjuntamente ao aumento da pena.⁴⁹⁹

Por outro lado, a vítima apenas aparece uma vez nas 108 páginas de conteúdo, embora existam programas a respeito das vítimas com resultados positivos, revelando que o grau de satisfação é reduzido se comparado às outras partes do processo, de modo a constatar a sua participação ainda baixa.⁵⁰⁰

Isso posto, não implica necessariamente que a reparação das vítimas seja deixada como uma preocupação secundária para o futuro, como também não significa que o apoio à vítima fique contra à implementação da justiça restaurativa. Pelo contrário, deve-se assegurar que a justiça restaurativa seja implementada para criar possibilidades.⁵⁰¹

Neste cerne, apenas um a cada três delitos é levado à polícia, na Holanda. Conclui-se, assim, que 95% dos crimes ficam à mercê do descaso e da falta de denúncia, bem como os agressores não são perseguidos, e somente 5% são condenados. Por outro lado, nesta nação, a organização de apoio à vítima tem muita experiência no quesito de restaurar as vítimas de crimes e possui muitos equipamentos para assegurar a justiça restaurativa e suas garantias. Isto é, a combinação entre apoio à vítima e justiça restaurativa é bastante vantajosa, como atribuir a elas o primeiro passo do processo da justiça restaurativa, bem como participar na formação de mediadores e de outros profissionais que entrem em contato

⁴⁹⁷ PEMBERTON, 2015: 97.

⁴⁹⁸ PEMBERTON, 2015: 97.

⁴⁹⁹ PEMBERTON, 2015: 97.

⁵⁰⁰ PEMBERTON, 2015: 97.

⁵⁰¹ PEMBERTON, 2015: 97.

com as vítimas, e prestem consultoria ao governo no âmbito do desenvolvimento de políticas relativas à justiça restaurativa.⁵⁰²

Nessa perspectiva, o governo francês possui um programa recentemente implantado no qual os magistrados podem visitar qualquer país da Europa, se o intuito for auxílio às vítimas e/ou arguidos franceses que estão envolvidos em delitos fora de sua nação de origem.⁵⁰³

Após enaltecer o progresso francês, é fundamental destacar a questão decorrente da elaboração da decisão-quadro de 2001, já que muitos países conseguiram negociar disposições que enfrentam maior dificuldade.⁵⁰⁴

Por exemplo, o Reino Unido⁵⁰⁵ e a Irlanda possuem sistemas de justiça criminal que não reconhecem as vítimas como partes interessadas, resultando em concessões no documento apenas para aquelas que fazem parte do processo.⁵⁰⁶

Em uma pesquisa, na França, a vítima pode solicitar indenização, porém, na condição de parte, é encarregada da realização do pedido ou de garantir assistência jurídica para tal.⁵⁰⁷

Como resultado, apenas 23% (vinte e três por cento) das indenizações foram realmente pagas. Já na Inglaterra e no País de Gales, as vítimas não tinham o direito de solicitar indenização, sendo incumbência do Procurador fazer o pedido em seu nome. Afinal, espera-se que esta exposição tenha conseguido evidenciar que o caminho rumo à justiça verdadeira para as vítimas de crime está apenas começando, e que o referido documento marcará uma porta significativa para um potencial desenvolvimento a nível europeu, quiçá a nível internacional. Embora haja progresso na questão da justiça restaurativa⁵⁰⁸, ainda há muito o que fazer, principalmente na implementação na Europa, porquanto há muitos desafios a serem enfrentados.⁵⁰⁹

A participação da comunidade internacional e europeia é crucial para garantir os direitos, apoiar vítimas de crime e enfrentar a criminalidade violenta e organizada.

⁵⁰² PEMBERTON, 2015: 105.

⁵⁰³ REEVES, 2020: 11.

⁵⁰⁴ REEVES, 2020: 11.

⁵⁰⁵ CASSEL; EREZ, 2011:153. Em contrapartida da Europa, o Reino Unido, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia, juntamente com a família dos países de Common Law, começaram a preocupar-se com a vítima, já nos anos 40.

⁵⁰⁶ REEVES, 2020: 11.

⁵⁰⁷ REEVES, 2020: 11.

⁵⁰⁸ ALBUQUERQUE, 2012: 261;

⁵⁰⁹ REEVES, 2020: 15.

Uma Europa unida e corporativa na investigação criminal e na proteção de vítimas é essencial para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo.⁵¹⁰

⁵¹⁰ PEREIRA, 2019: 19.

5 A REINSERÇÃO DAS VÍTIMAS NO DIREITO PENAL: ANÁLISES E PROPOSTAS PARA O FUTURO

Propomos uma análise transdisciplinar sobre o papel atual ocupado pelas vítimas de crimes nos sistemas estabelecidos e sobre a posição desejada para elas no futuro, visto que, as sociedades modernas moldam o direito de acordo com seus desafios. Isso se traduz na progressão do enfoque *vitimológico* e na evidente necessidade de um estatuto processual definido em prol das vítimas no Direito Penal Internacional.

Indubitavelmente, regamos pela aplicação de uma estratégia *vitimológica* que, diferentemente das garantias legislativas já existentes no campo do Direito Penal e do Direito Processual Penal, isto é, garantias penais e processuais⁵¹¹, comece desde as forças policiais, passe pelo judiciário e chegue até as ruas, com habilidades e instrumentos de acordo com uma maior preocupação com as vítimas.

Nessa diretriz, de maior dignificação da vítima, com o cumprimento das finalidades da pena, aparece o direito desse personagem à mercê de ser ouvido quanto às garantias, aos direitos e à sua proteção.

Portanto, propõe-se duas mudanças fundamentais, de um lado, que o crime deixe de ser considerado apenas uma violação das normas estatais e passe a ser entendido como uma violação dos direitos individuais de pessoas específicas – as vítimas.⁵¹² De outro lado, argumentamos que o Direito Penal não deve mais se concentrar apenas em objetivos preventivos, mas, sim, em reconhecer e defender os direitos das pessoas, focando na restauração da dignidade das vítimas. Ainda, Dearing destaca que a condenação dos criminosos é apresentada como o único meio para alcançar esse objetivo.⁵¹³

Dessa maneira, esclarecidos os diversos conceitos e propostas para a reinserção da vítima ao processo, sugerimos novas três alternativas para ampliar o acesso à justiça e participação no processo das vítimas, que passaremos a expor a seguir, em subcapítulos.

⁵¹¹ SILVA, 2016: 14.

⁵¹² DEARING, 2017: 298.

⁵¹³ DEARING, 2017: 298.

5.1 A QUEIXA AO TPI COMO AUXÍLIO NO ACESSO À JUSTIÇA

Desde os primeiros sistemas jurídicos conhecidos, sempre houve uma ação privada disponível àqueles que sofreram danos pessoais ou materiais. O direito à reparação, em suas diversas formas, é uma constante em todas as sociedades organizadas. Nenhum sistema jurídico conhecido jamais negou o direito das vítimas a uma reparação privada por injustiças sofridas.⁵¹⁴

Dessa forma, a reparação de danos constitui um princípio jurídico fundamental, reconhecido tanto como princípio geral de direito quanto como norma consuetudinária aplicável universalmente nos sistemas jurídicos.⁵¹⁵

Por seu turno, o princípio da reparação aplicava-se a reivindicações privadas para as quais a coletividade, tribo ou Estado⁵¹⁶, fornecia um fórum e garantia a execução do remédio. Caso houvesse um contrato social implícito entre os indivíduos e a entidade coletiva, esse tinha como objetivo assegurar o acesso à justiça, o funcionamento do processo e a reparação para a parte lesada.⁵¹⁷

Esse direito à reparação baseava-se em conceitos de responsabilidade, em vez de solidariedade social ou humana, e raramente se estendia a reivindicações contra a própria entidade coletiva. A concessão de reparações às vítimas de crimes remonta às primeiras sociedades⁵¹⁸ e tradições religiosas. Os sistemas jurídicos, ao longo da história, variaram quanto aos fóruns de adjudicação de reivindicações, divergindo em termos de acesso, procedimentos, recursos e formas de decisão.⁵¹⁹

Certos sistemas, como os conselhos tribais, presentes em sociedades da África, da Ásia, da América do Sul e outras regiões ofereciam acesso mais direto à justiça. Estudos antropológicos demonstram que essas sociedades tribais possuíam

⁵¹⁴ BASSIOUNI, 2008: 636 e ss.

⁵¹⁵ BASSIOUNI, 2008: 636 e ss.

⁵¹⁶ PEREIRA, 2019: 15. Posteriormente, pode-se considerar, de forma indireta, que o período feudal marcou os primeiros indícios de intervenção punitiva por parte do Estado, especialmente em situações em que os senhores feudais apropriaram-se de uma parte, como imposto, das indenizações financeiras destinadas às vítimas que fossem seus servos.

⁵¹⁷ BASSIOUNI, 2008: 637.

⁵¹⁸ VILAR, 2013: 1. De acordo com a autora Silvia Barona Vilar, esse período pode ser considerado a "era de ouro" da vítima. No começo das civilizações (como na era medieval, na Roma antiga e nas sociedades de estrutura feudal), era responsabilidade da própria vítima buscar a reparação pelos danos sofridos em decorrência de ações desviantes praticadas por outras pessoas. Em outras palavras, prevalecia um sistema de vingança privada, no qual a vítima desempenhava o papel central, sendo a figura principal desse processo.

⁵¹⁹ BASSIOUNI, 2008: 637.

uma concepção mais avançada de responsabilidade social, sendo que alguns desses sistemas incluíam até mesmo formas de danos punitivos, além de danos restaurativos. Historicamente, a concessão de reparações às vítimas era uma forma de resolver disputas entre o infrator e a vítima, prevenindo novas desordens.⁵²⁰

No entanto, com a centralização da justiça pelos Estados europeus e o crescente predomínio do retributivismo como teoria penal, os direitos das vítimas à reparação foram progressivamente marginalizados entre os séculos XVIII e XIX.⁵²¹

No que se refere ao auxílio no acesso à justiça, sugerimos uma análise de trajetória histórica dos direitos fundamentais, destacando quatro conceitos principais: positivação, universalização, internacionalização e especificação.⁵²²

Concernente à internacionalização dos Direitos Fundamentais, a partir de 1945, representa uma mudança significativa, em que esses direitos deixaram de ser considerados exclusivamente uma questão interna de cada estado. Todavia, é possível afirmarmos que, progressivamente, vem se reconhecendo o indivíduo como sujeito de direitos no âmbito internacional.⁵²³

Com efeito, argumenta-se que a interpretação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é usada para fundamentar os direitos das vítimas à justiça.

Nesse sentido, a Corte supramencionada sustenta que reconheceu direitos às vítimas, como o direito à justiça e à reparação, mesmo que esses não estejam explicitamente mencionados na Convenção e não possam ser diretamente derivados dela. No entanto, há críticas de que tais interpretações têm sido amplamente utilizadas para limitar direitos fundamentais das pessoas submetidas ao poder penal.⁵²⁴

É imperioso salientar que não é a ONU quem reconhece os Direitos Humanos no plano internacional, sendo realizada nas organizações regionais e na Europa, que, em 1950, foi promulgada a Convenção Europeia de Proteção dos Direitos dos Homens e salvaguardada de liberdades fundamentais.⁵²⁵

Ocorre que há uma diferença crucial entre a Carta de Direitos Fundamentais e os outros instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, que é a

⁵²⁰ BASSIOUNI, 2008: 637.

⁵²¹ BASSIOUNI, 2008: 637.

⁵²² OLIVEIRA, 2018: 11.

⁵²³ OLIVEIRA, 2018: 11.

⁵²⁴ GOMES, 2018: 231.

⁵²⁵ OLIVEIRA, 2018: 17-18.

falta de um mecanismo direto de resposta a violações dos direitos previstos pela referida Carta.⁵²⁶

Por conseguinte, isso impede que as vítimas busquem reparação por intermédio de uma ação de defesa de seus direitos ou de qualquer forma de amparo europeu frente ao tribunal de justiça.⁵²⁷

Embora seja previsto o dever dos Estados de assegurar um remédio jurídico adequado às vítimas de violações de Direitos Humanos e de normas de Direito Internacional Humanitário ocorridas em seu território, esse cenário encontra-se amplamente consagrado no Direito Internacional. Diversos instrumentos internacionais, tanto em seu texto expresso quanto de forma implícita, impõem essa obrigação aos Estados. Ademais, a análise da legislação e das práticas internas contemporâneas demonstra um esforço contínuo dos Estados em garantir mecanismos de reparação eficazes para as vítimas prejudicadas dentro de suas jurisdições.⁵²⁸

Acerca disso, os instrumentos que codificam o direito consuetudinário dos conflitos armados reconhecem o dever de um Estado, envolvido em um conflito armado internacional, de compensar os danos físicos ou materiais sofridos por civis e combatentes protegidos. Nesses casos, o Estado de nacionalidade das vítimas pode buscar reparação em nome de seus cidadãos, ainda que isso não conceda um direito individual de ação direta contra o Estado infrator. Essa responsabilidade estatal é reforçada pela doutrina da proteção diplomática, que permite ao Estado afetado apresentar uma reclamação formal contra o Estado violador.⁵²⁹

Após a Segunda Guerra Mundial, o reconhecimento dos Direitos Humanos foi consolidado em diversos instrumentos internacionais. No campo do Direito Internacional Humanitário, convenções como a Convenção de Genebra sobre Prisioneiros de Guerra, a Convenção de Genebra sobre a Proteção de Civis em Tempo de Guerra e o Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra impõem ao Estado infrator o dever de fornecer compensação por violações.⁵³⁰

⁵²⁶ OLIVEIRA, 2018: 20.

⁵²⁷ OLIVEIRA, 2018: 21.

⁵²⁸ BASSIOUNI, 2008: 641.

⁵²⁹ BASSIOUNI, 2008: 642.

⁵³⁰ BASSIOUNI, 2008: 642.

No âmbito regional, instrumentos como as Convenções Europeia e Americana também garantem o direito de reparação individual por violações de direitos protegidos. A expansão desses direitos foi reforçada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), cujo artigo 2 (3) obriga os Estados a garantir remédios efetivos às vítimas.⁵³¹ Em paralelo, diversas declarações internacionais reafirmam o dever dos Estados de fornecer remédios eficazes às vítimas de violações de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário.

Por sua vez, o Congresso Mundial de 1993 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos destacam o direito a um recurso judicial eficaz. Outras declarações como as relativas à discriminação racial, aos desaparecimentos forçados e à tortura exigem compensação adequada. Logo, os Princípios Básicos de Justiça de 1985 consolidam esses direitos, especificando a obrigação dos Estados de garantir reparação às vítimas de crimes e abusos de poder.⁵³²

O reconhecimento internacional dos direitos das vítimas sugere que os Estados devem estabelecer mecanismos judiciais e administrativos para garantir reparação imediata. Embora os Princípios Básicos de Justiça de 1985 tratem principalmente de vítimas de crimes domésticos, eles também se aplicam quando há violações de normas humanitárias internas.⁵³³

O Direito Penal de alguns Estados⁵³⁴ incorporou normas internacionais de Direitos Humanos ou adotou linguagem específica de tratados internacionais, enfatizando o dever de reparação. Em relação às violações do Direito Internacional humanitário, as principais convenções que regem os conflitos armados preveem o direito dos indivíduos de reivindicar compensação e exigem que os Estados infratores garantam reparações.⁵³⁵

Apesar de o direito consuetudinário e os tratados não imporem explicitamente a obrigação de criar procedimentos especiais, os instrumentos internacionais requerem que o recurso seja eficaz e administrado por tribunais competentes, oferecendo reparações justas e adequadas. Quando a estrutura legal de um Estado

⁵³¹ BASSIOUNI, 2008: 642.

⁵³² BASSIOUNI, 2008: 644.

⁵³³ BASSIOUNI, 2008: 645.

⁵³⁴ MENDES, 2007: 609 a 611. Em Portugal, Paulo Sousa Mendes observa que o Código de Processo Penal português (CPP) oferece ampla proteção à vítima, destacando que a figura do assistente, especialmente nos casos de crimes de iniciativa privada, garante uma participação bastante significativa da vítima no processo penal.

⁵³⁵ BASSIOUNI, 2008: 645.

é insuficiente para atender a essas exigências, isso pode constituir uma violação implícita do Direito Internacional. Mesmo em sistemas judiciais funcionais, pode ser vantajoso para um Estado criar procedimentos especiais em casos que envolvam múltiplos demandantes ou acordos de compensação em larga escala entre Estados.⁵³⁶

O direito consuetudinário e os tratados consagram o princípio de que cidadãos e estrangeiros têm direito a remédios eficazes para violações cometidas no território de um Estado, como evidenciado pela linguagem universal dos tratados.

Dessa forma, propomos frente ao desafio do acesso à justiça a possibilidade de elaborar uma queixa, por parte de indivíduos, a respeito de violações fundamentais de maneira expressiva ao Tribunal Europeu dos Direitos dos Homens, ou uma queixa ao Comitê dos Direitos do Homem, por meio das Nações Unidas, cujos requisitos estão previstos em instrumentos internacionais singulares.⁵³⁷

Vale destacar que, *mutatis mutandis*, a estratégia de conceder direitos às crianças para combater a violência e o desrespeito à sua dignidade, embora tenha inegável força retórica e valor simbólico, também pode obscurecer a situação real das crianças. Não é, portanto, visto como um veículo perfeito nem único.⁵³⁸

Ao nosso ver, essa abordagem deve ser complementada por estratégias sociais e culturais, e também, no âmbito das vítimas, é vista para além de um compromisso dos Estados e das sociedades em aplicar recursos no apoio às famílias e no combate ao crime sexual organizado contra crianças.

Por isso, é fundamental criar estruturas que permitam o exercício efetivo desses direitos e a sua execução, um exemplo disso seria a criação de um Tribunal Internacional para crianças, fundamentado no modelo de petição individual ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, permitindo que as crianças possam exigir a condenação de seus Estados por violações de seus Direitos Fundamentais.⁵³⁹

Analogamente, as vítimas no Estatuto da vítima do TPI, que propomos nesta investigação, no cerne do acesso à justiça, poderiam recorrer ao modelo de petição individual do TEDH, permitindo assegurar reparação pelas violações de seus direitos.

Logo, como afirmou o ICTY, no caso *Furundzija*, “a essência de todo o *corpus* do Direito Humanitário e dos humanos apoia-se na proteção da dignidade humana de

⁵³⁶ BASSIOUNI, 2008: 645.

⁵³⁷ OLIVEIRA, 2018: 21.

⁵³⁸ PORTO, 2003: 14.

⁵³⁹ PORTO, 2003: 14.

qualquer pessoa. O princípio geral de respeito à dignidade humana é a base e a razão de ser do direito humanitário e dos direitos humanos, realmente, nos tempos modernos, converteu-se em princípio de tão grande importância que impugna todo o direito internacional”. Assim, ao olhar o julgado do TPI, é verificado o valor e a importância da jurisprudência da Corte Interamericana para a evolução do direito penal internacional levando em conta que o TPI é um tribunal jovem. Isso posto, não se desconhecem os esforços do TPI, em relevância no recente caso de Myanmar, uma vez que o TPI utilizou de princípios adotados pela Corte Interamericana, como o princípio da “*compétence de la compétence*”.⁵⁴⁰

Além disso, não se desconhece que a Câmara fundamental com precedentes da Corte Interamericana, no que diz respeito à promotoria, se baseia e busca sempre a verdade, salvaguardando os direitos das vítimas à verdade, ao acesso e à reparação. Dessa forma, no que tange à interação essencial entre a Corte Interamericana de Direitos humanos e o Tribunal Penal Internacional: os direitos e as garantias assegurados às vítimas de violações massivas de Direitos Fundamentais, frequentemente, se equiparam aos crimes contra a humanidade praticados de maneira generalizada e sistemática contra a população civil, ou a crimes de guerra cometidos em conflitos armados de caráter não internacional.⁵⁴¹

A propósito, as bases para a responsabilidade coletiva por violações de Direitos Humanos estão sendo firmadas, mas ainda não há uma norma universal sobre o dever dos Estados de fornecer reparações por condutas de atores não estatais. A Convenção Europeia de Compensação e os Princípios Básicos de Justiça de 1985 representam um avanço significativo, mas esse dever permanece limitado e com reservas importantes.⁵⁴²

Por sua vez, a jurisprudência de tribunais regionais e internacionais, como o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, tem avançado na interpretação dos direitos das vítimas. Instrumentos internacionais de Direitos Humanos estabelecem que os Estados devem garantir o respeito a esses direitos, especialmente em casos de violações graves, como tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados. Isso se aplica também a crimes internacionais *jus cogens*.⁵⁴³

⁵⁴⁰ STEINER, 2020: 304.

⁵⁴¹ STEINER, 2020: 308.

⁵⁴² BASSIOUNI, 2008: 653.

⁵⁴³ BASSIOUNI, 2008: 653.

No caso Velásquez-Rodríguez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que os Estados têm o dever de prevenir, de investigar, de punir violações e, sempre que possível, de restaurar os direitos violados, oferecendo compensação adequada às vítimas. O Tribunal destacou que o Estado deve adotar todas as medidas razoáveis para investigar seriamente as violações, identificar os responsáveis e garantir a reparação devida às vítimas.⁵⁴⁴

Assim, um dos pilares fundamentais para o reconhecimento do direito das vítimas à justiça é o dever geral de investigar, de processar e de punir os indivíduos responsáveis por graves violações de Direitos Humanos e crimes internacionais graves. No entanto, a existência dessas obrigações gerais não é totalmente aceita.⁵⁴⁵

Conforme explica Kai Ambos, há quatro linhas argumentativas normalmente utilizadas para justificar esses deveres: a existência de um tratado que os preveja expressamente; uma norma costumeira de Direito Internacional; princípios gerais do Direito Internacional; ou o reconhecimento de que as condutas em questão violam as normas de *jus cogens*.⁵⁴⁶

Entretanto, em relação ao primeiro argumento, sabe-se que a existência de um tratado, por si só, vincula apenas os Estados Partes, de modo que a extensão de obrigações para terceiros dependerá de sua anuência.⁵⁴⁷

Quanto ao segundo argumento, explica-se que ainda não há uma prática coerente e ampla no cenário internacional que permita o reconhecimento desses deveres gerais como uma norma costumeira. A respeito do terceiro, entende-se que apenas alguns poucos crimes, como tortura, desaparecimento forçado, execuções extrajudiciais e escravidão poderiam gerar um dever de investigação e julgamento com base em princípios gerais do Direito Internacional.⁵⁴⁸

Quanto às normas de *jus cogens*, argumenta-se que elas não implicaram uma obrigação inafastável de persecução, mas apenas a necessidade de assegurar a criminalização das condutas e a possibilidade de processamento pelos Estados.⁵⁴⁹

⁵⁴⁴ Recuperado de https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf.

⁵⁴⁵ AMBOS, 2018: 206.

⁵⁴⁶ AMBOS, 2018: 206 e ss.

⁵⁴⁷ Artigo 34 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: Artigo 34 - Regra Geral com Relação a Terceiros Estados: Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento.

⁵⁴⁸ AMBOS, 2018: 208-209.

⁵⁴⁹ GOMES, 2018: 199.

Vale lembrar que essas críticas também se aplicam à jurisprudência consolidada na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que deriva um dever de investigação, processamento e punição, a partir das obrigações gerais de proteção e garantia dos Direitos Humanos e de seu reconhecimento como normas de *jus cogens*. Com base nessas premissas, a Corte consolidou o entendimento de que existem normas *erga omnes* que obrigam os Estados a usarem seu poder punitivo para acabar com a impunidade.⁵⁵⁰

Em contrapartida, dada a ausência de um dever claro e específico de persecução nos documentos que fundamentam a atuação da CIDH, Kai Ambos argumenta que é questionável a conclusão de que a proteção aos direitos previstos na Convenção e o remédio efetivo para as violações cometidas só possam ser plenamente realizados por meio do Direito Penal⁵⁵¹⁻⁵⁵².

Portanto, embora a existência de um dever de persecução não seja questionável no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), a conclusão de que esse dever implica um direito individual das vítimas à justiça com base em uma norma internacional “bem-estabelecida” nos precedentes de órgãos de proteção dos Direitos Humanos é debatida. Como lembra Kai Ambos, a existência de um dever geral de persecução criminal, previsto no Princípio 19 dos Princípios de Joinet/Orentlicher, que apoia a afirmação de um direito à justiça, além de não ter uma conceituação clara, ainda é contestada atualmente.⁵⁵³

5.2 UM ESTATUTO DA VÍTIMA PENSADO EM PROL DO PLENO FUNCIONAMENTO DO TPI

No contexto cosmopolita atual, a concepção tradicional de soberania está em declínio. As expressões “limitação à soberania” ou “flexibilização à soberania” já não são mais propensas ao medo, ou pelo menos não deveriam.⁵⁵⁴ Valério de Oliveira Mazzuoli defende que soberania e Direitos Humanos são incompatíveis e incongruentes.⁵⁵⁵

⁵⁵⁰ GOMES, 2018: 199.

⁵⁵¹ AMBOS, 2018: 215.

⁵⁵² AMBOS, 2009: 30.

⁵⁵³ AMBOS, 2018: 215.

⁵⁵⁴ PIVA, 2012: 5433.

⁵⁵⁵ MAZZUOLI, 2002: 170.

Dessa forma, é fundamental ressaltar que o aprimoramento do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, por meio de sua judicialização, requer que os Estados estabeleçam mecanismos internos eficazes para a implementação das decisões internacionais em seu território. A judicialização do Direito Internacional não terá efeito prático se os Estados não cumprirem as decisões internacionais em suas jurisdições nacionais. Os Estados devem assegurar o cumprimento das decisões internacionais, pois sua indiferença e silêncio são inaceitáveis, podendo até mesmo violar o princípio da boa-fé que guia a ordem internacional.⁵⁵⁶

Assim, a Itália reconheceu essa realidade em sua própria Constituição, precisamente no art. 11, cujo artigo permite, sob condições de reciprocidade com outros Estados, as restrições de soberania necessárias para garantir a paz e a justiça entre as nações.⁵⁵⁷

As convenções internacionais, por sua vez, são obrigatórias para os Estados signatários, embora a responsabilidade criminal internacional seja atribuída a indivíduos. Não há impedimento para que os Estados, por intermédio de tratados, concordem em submeter seus cidadãos a julgamentos internacionais ou em território estrangeiro por certos crimes. Ao fazê-lo, eles renunciam a parte de sua soberania, o que é permitido pelo Direito Internacional. O Direito Penal Internacional, nesse contexto, pode ser estabelecido por tratados ou convenções vigentes, como a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que tem sido frequentemente incorporada como base jurídica para o julgamento de crimes internacionais.⁵⁵⁸

Em contrapartida, quanto à estrutura de certas organizações internacionais, observamos que, já após a Primeira Guerra Mundial, surgiram direitos diretamente reconhecidos ao indivíduo. Um exemplo é a Organização Internacional do Trabalho, estabelecida em 1919 mediante o Tratado de Versalhes.

Diante disso, indaga-se por que não usar da legislação internacional para trazer avanços ao TPI e às nações nacionais, inclusive no cerne da vítima. Nas palavras de Cançado Trindade, “o futuro da proteção internacional dos Direitos

⁵⁵⁶ PIOVESAN, 2007: 59.

⁵⁵⁷ PIVA, 2012: 5433.

⁵⁵⁸ THIRLWAY, 2014: 196.

Humanos depende em grande parte da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação”.⁵⁵⁹

Desse modo, o uso visível que os tribunais *ad hoc* deixaram é de que há uma certa ligação entre a condenação e os interesses das vítimas no campo da justiça criminal internacional.⁵⁶⁰

Depois de todas as atrocidades cometidas e das milhões de pessoas afetadas⁵⁶¹, há um visível medo que emerge em relação ao papel da vítima no processo, principalmente em frente aos direitos do acusado, como se pode observar na falta de inclusão do direito da vítima de ser parte. Isso é oriundo do sistema de *common law* e suas influências no TPI. Assim, as muitas disposições estatutárias admitem e evitam um sistema de restituição, de reparações e de indenizações em favor das vítimas de crime, por meio do qual as instituições judiciais internacionais sentem implicitamente que o aspecto reanimador do dano econômico, não menos do que o dano moral, causado pelo delito, é um dos pressupostos para a reconciliação e um dos objetivos incontornáveis das jurisdições do TPI. Ainda que esse papel da vítima seja muito exíguo, como na Inglaterra, em que os direitos de participação da vítima são mínimos e é visto apenas quando a vítima assume a iniciativa da Ação Penal⁵⁶², o referido reconhecimento tem dificuldade em se afirmar durante a elaboração do Estatuto, pois, até hoje, vários sistemas são ligados ao *common law*.

Embora a vítima deseje “fazer ouvir sua voz”, no cerne do julgamento, também está interessada em chegar de forma mais breve possível a uma resposta judicial de responsabilidade e de possível condenação do réu.⁵⁶³

Ora, no Estatuto do TPI, não são especificamente mencionadas algumas tantas violações graves do Direito Internacional Humanitário, tais como a demora injustificada na repatriação de prisioneiros de guerra e os ataques indiscriminados contra a população civil, bem como a seus bens, que são vistas como infrações graves nas Convenções de Genebra de 1949 ou ao seu protocolo adicional I de 1977.⁵⁶⁴

Dessa forma, vale destacar que o desafio primordial do milênio consistirá em assegurar a segurança dos seres humanos, abarcando a proteção contra assassinato,

⁵⁵⁹ CANÇADO TRINDADE ROBLES, 2003: 27.

⁵⁶⁰ SCOMPARIN, 2003: 341.

⁵⁶¹ TRIFFTERER; BERGAMO; AMBOS, 2016: 07.

⁵⁶² SCOMPARIN, 2003: 342.

⁵⁶³ SCOMPARIN, 2003: 342.

⁵⁶⁴ MAZZUTTI, 2015: 24.

desaparecimento, tortura e práticas políticas autoritárias, bem como garantir a segurança alimentar e a prevenção de doenças. Logo, não há seguranças dos Estados, se não houver segurança dos cidadãos.⁵⁶⁵

Em qualquer dos casos, a vítima não pode estar limitada à fase de julgamento, de tal modo que, por exemplo, no decorrer da fase pré-processual, o sistema processual italiano estabelece que o promotor comunique a vítima a sua decisão de não dar seguimento à ação. Ademais, uma opção seria o TPI referir-se aos parâmetros explanados pela mais recente jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, respeitando certas garantias.⁵⁶⁶

No que se refere à proteção internacional dos Direitos Humanos, o fortalecimento desses direitos é um dos aspectos mais distintivos não apenas do Direito Internacional Convencional Moderno, mas também em um contexto mais amplo, o do desenvolvimento do Direito Internacional Contemporâneo. Enquanto é verdade que muitas convenções se dirigem diretamente aos Estados, outras carecem de direitos diretamente aos indivíduos.⁵⁶⁷

Enfim, um julgamento internacional cujas conclusões possuem a confirmação da responsabilidade do réu apresenta a satisfação dos interesses no que diz respeito às vítimas.⁵⁶⁸

Nessa perspectiva, ao tratar a respeito da criminalidade, vamos supor a relação entre a vítima e o delinquente (ou acusado, réu), pois, por exemplo, nas novelas policiais, nos meios de informação, na criminologia científica (“vitimologia”⁵⁶⁹), a criminalidade e o crime se resolvem no conflito de interesses.⁵⁷⁰

Nesse sentido, Kai Ambos ressalta que o fortalecimento da posição das vítimas em procedimentos criminais internacionais não deve ignorar que o objetivo principal desses processos é determinar a culpa ou inocência dos acusados. Além disso, esses procedimentos são caracterizados por uma complexa organização entre acusação,

⁵⁶⁵ MAZZUTTI, 2015: 24.

⁵⁶⁶ SCOMPARIN, 2003: 345.

⁵⁶⁷ SCOMPARIN, 2003: 392.

⁵⁶⁸ SCOMPARIN, 2003: 349.

⁵⁶⁹ A vitimologia deriva da palavra em inglês “victimology” que sobreveio na década de 1940 por consequência da Segunda Guerra Mundial, com Von Henting e Mendelsohn como antesignano e estudos a respeito da temática da vítima, ou melhor, da tipologia da vítima SANTOS, 2020: 138.

⁵⁷⁰ HASSEMER; CONDE, 2020: 29.

defesa e Poder Judiciário, deixando pouco espaço para acomodar os interesses das vítimas como um quarto participante.⁵⁷¹

A intenção é cristalizar o percurso, ainda que não exauriente, deste debate, neste trabalho de pesquisa, servindo de contributivo para a ponderação e análise de eventuais dinâmicas normativas, passíveis de serem desenvolvidas futuramente, no que se refere à participação das vítimas em um mundo cada vez mais globalizado e com maiores fluxos de moedas, bens e pessoas, distante daquele que conceberam as primeiras acepções do Direito Penal Internacional.

É importante destacar que, na versão original do Código de Processo Penal de 1987, o termo “vítima” aparecia em apenas dois artigos. Atualmente, essa palavra é mencionada em, pelo menos, dezesseis artigos, mas o problema não é apenas de quantidade. A questão central reside no fato de que à vítima é dedicado o Título IV do Livro I do CPP, que trata dos “sujeitos processuais”.⁵⁷²

Nesse contexto, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, estabeleceu normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de crimes. Nas considerações iniciais, afirma-se que “a criminalidade representa um prejuízo para a sociedade, além de uma violação dos direitos individuais das vítimas”, acrescentando que “as vítimas de crimes devem ser protegidas contra a vitimização secundária e repetida, contra intimidações e retaliações, bem como ter acesso a apoio adequado que facilite sua recuperação e assegure o devido acesso à justiça”. Por sua vez, no artigo primeiro, estabelece-se que “a presente diretiva tem como objetivo garantir que as vítimas de crimes recebam informação, apoio e proteção adequados, além de poderem participar efetivamente no processo penal”.⁵⁷³

Portanto, transportamos alguns artigos que seriam primordiais na elaboração de um Estatuto da vítima no cenário internacional.

Atualmente, frequentemente denominados o termo de “era da descoberta da vítima” (preferimos “redescoberta”), sendo pertinente refletir sobre o significado desse conceito à luz da publicização defendida por Beccaria, elemento central do paradigma iluminista. O crescente reconhecimento político-criminal da vítima – como exemplificado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que alterou o Código de

⁵⁷¹ AMBOS, 2018: 215.

⁵⁷² SANTOS, 2019: 173 e ss.

⁵⁷³ SANTOS, 2019: 173 e ss.

Processo Penal Português ao introduzir o artigo 67.º -A⁵⁷⁴, definindo “vítima”, além de aprovar o novo Estatuto da Vítima – suscita importantes considerações.⁵⁷⁵

Outrossim, acredita-se que o reconhecimento da vítima deve ocorrer em dois níveis: primeiro, de forma mais inovadora e, possivelmente, mais significativa, no âmbito da resposta não penal à dimensão interpessoal do crime (considerando-se, por exemplo, a abordagem restaurativa); e, em segundo lugar, no plano da própria resposta penal.⁵⁷⁶

Diante disso, não se propõe qualquer apologia de uma certa “devolução” da justiça penal à vítima, confundindo-se com a vingança privada.⁵⁷⁷ O que se está defendendo é um modelo de reação ao crime em que possam acompanhar o processo penal, e que o princípio desse processo seja o de proteger a vítima de outras respostas do delito. Consequentemente, far-se-á justiça à comunidade, porque está a defender a ordem, far-se-á justiça ao arguido, porque respeita-se a sua liberdade, e far-se-á justiça à vítima concreta, porquanto garante-se uma resposta solidária às suas próprias necessidades.⁵⁷⁸

Para avaliar a suficiência ou insuficiência da resposta dada pela justiça penal à necessidade de proteção da vítima, é essencial considerar as diferentes dimensões desse conceito amplo de proteção, permitindo, assim, tirar conclusões sobre o cumprimento de cada uma delas. Nesse sentido, acredita-se que a proteção da vítima envolve: (1) a adoção de um tratamento processual que respeite a sua dignidade e não aumente o seu sofrimento; (2) a garantia da sua segurança contra agressões do agente ou de pessoas próximas; (3) a possibilidade de reparação – ou minimização – dos diversos danos que possa ter sofrido.⁵⁷⁹

No que diz respeito ao primeiro aspecto, é evidente que o Direito Processual Penal Português tem servido para fortalecer mecanismos voltados a reduzir a vitimização secundária. Por exemplo, podemos citar a expansão da possibilidade de prestar declarações para memória futura, a restrição do caráter público das audiências

⁵⁷⁴ ALBUQUERQUE, 2023: 270. A criança que testemunhou esse tipo de crime é considerada uma vítima direta, em virtude das consequências adversas e prejudiciais que tal experiência lhe impõe.

⁵⁷⁵ SANTOS, 2019: 179.

⁵⁷⁶ SANTOS, 2019: 182.

⁵⁷⁷ BARONA VILAR, 2013:1. Tratava-se de um modelo de vingança privada no qual a vítima assumia o papel de protagonista central. Conforme observado por Silvia Barona Vilar, esse período é frequentemente referido como a “idade de ouro” da vítima.

⁵⁷⁸ SANTOS, 2019: 184 e ss.

⁵⁷⁹ SANTOS, 2019: 186.

de julgamento e a proibição de divulgar a identidade de vítimas de determinados crimes.⁵⁸⁰

No Direito Português, a) nem todas as vítimas podem constituir-se como assistentes, uma vez que isso só é possível quando se verificam os requisitos de legitimidade material e formal; b) mesmo quando a vítima se enquadra no conceito restrito de “ofendido” e cumpre os requisitos formais para se constituir assistente, a sua intervenção no processo é limitada ao papel de colaboradora do Ministério Público.⁵⁸¹

De acordo com o n.º 1 do art. 69 do Código de Processo Penal (CPP), em que se estabelece que “os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja atividade subordinam a sua intervenção no processo, salvo as exceções previstas na lei”, se entende que o assistente auxilia o Ministério Público na realização da justiça penal, ou, em uma perspectiva próxima, que os seus interesses no processo só são considerados enquanto coincidirem com o interesse coletivo da justiça penal. A qualidade de sujeito processual só é adquirida com a constituição como assistente, conforme previsto nos artigos 68, n.º 1, alínea a), e 69 do CPP. Apesar da nova definição de vítima, no art. 67-A do CPP, que representa uma mudança no modelo de participação da vítima, não se pode concluir que ela tenha se tornado um novo sujeito processual com todas as atribuições previstas no art. 69 para o assistente. Essas alterações refletem, sem dúvida, um reconhecimento da importância dos interesses da vítima concreta no processo penal, mas sem alterar a natureza essencialmente pública da justiça penal ou provocar uma mudança radical no paradigma da participação da vítima no processo.⁵⁸²

Em paralelo, no âmbito do TEDH, o direito de petição individual está previsto no artigo 34.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e permite a qualquer pessoa submeter o seu caso ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), desde que sejam cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 35.º.⁵⁸³

⁵⁸⁰ SANTOS, 2019: 186.

⁵⁸¹ SANTOS, 2019: 193 e ss.

⁵⁸² SANTOS, 2019: 193 e ss.

⁵⁸³ Recuperado de <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos>.

Dessa forma, a intervenção do TEDH ocorre apenas quando o sistema jurídico do Estado em questão não foi capaz de dar uma resposta adequada ou de corrigir a violação alegada, conforme o princípio da subsidiariedade.⁵⁸⁴

Dentre os critérios de admissibilidade, destaca-se a exigência de que o requerente esgote previamente todas as vias de recurso internas consideradas efetivas pelo TEDH. A obrigação de garantir a existência e a disponibilidade de um recurso interno efetivo em cada Estado decorre do artigo 13.º da Convenção.⁵⁸⁵

Além disso, o requerente tem um prazo de seis meses para apresentar a queixa ao TEDH, contado a partir da data da decisão interna final. Com a entrada em vigor do Protocolo n.º 15 à Convenção, esse prazo será reduzido para quatro meses.⁵⁸⁶

5.3 AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO MEIO DE AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO

Partimos da premissa de que a transformação digital deve se manifestar no Direito Processual Penal, criando um ambiente forense com fontes de informação estruturadas e adequadas, capazes de aprender e auxiliar no processo de argumentação e decisão.⁵⁸⁷

Alguns autores acreditam que a inteligência artificial revolucionará as profissões jurídicas e o processo judicial, enquanto outros acham que elas somente melhorarão a pesquisa e a eficiência dos profissionais, sem substituir a investigação tradicional. De qualquer forma, a IA já faz parte da nossa realidade e será cada vez mais integrada na prática jurídica.⁵⁸⁸

Em outras palavras, a tecnologia, especialmente quando equipada com inteligência artificial, desempenha um papel disruptivo. O antigo modelo de decisão baseado apenas nas capacidades individuais exige a integração de mecanismos

⁵⁸⁴ Recuperado de <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos>.

⁵⁸⁵ Recuperado de <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos>.

⁵⁸⁶ Recuperado de <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos>.

⁵⁸⁷ ROSA; FELIX, 2019: 1.

⁵⁸⁸ MENDES, 2022: 792.

tecnológicos que ampliem a credibilidade, como a big data, que surge como um importante aliado.⁵⁸⁹

Assim, é evidente que a revolução tecnológica e informacional exige a revisão das antigas práticas costumeiras, principalmente por parte daqueles que acreditam ser capazes de manter o antigo modo de decisão, mas que, realisticamente, estão desatualizados. O tempo, a aceleração, a constante urgência e a velocidade da informação impõem novos desafios aos agentes da lei, cujo papel foi transformado.⁵⁹⁰

A questão central é se um processo “virtual” ainda representa uma limitação aceitável ao direito ao contraditório do acusado. O uso de videoconferência para proteção, sem ocultação da identidade ou reconhecimento, não parece justificar um veto por ilegitimidade, já que apenas elimina a proximidade física com o tribunal, outros participantes processuais e o público. No entanto, surgem mais dúvidas quanto ao uso de métodos que ocultam a identidade ou o reconhecimento. Esses dois tipos de proteção vão além da conexão com a atitude ou a história da vítima ou testemunha. No primeiro caso, parte-se da doutrina que argumenta que, diferentemente do comportamento processual, o comportamento pessoal da testemunha – reações psicológicas e mímicas, linguísticas e nervosas, ou seja, sua atitude – não é relevante para a avaliação técnico-jurídica de sua credibilidade.⁵⁹¹

Esse cenário de conflito entre direitos do arguido e uma justiça mais eficiente ligada à proteção e participação das vítimas e testemunhas não significa um não às novas tecnologias e suas inovações, pois elas devem, sim, estar presentes no processo-crime. Isso porque a justiça deve se modernizar e cabe ao TPI, um tribunal novo, desenvolver sua jurisprudência para um *fair trial*, um objetivo “a realizar”, tal como afirmou o TEDH.⁵⁹²

Aproveitando as palavras do TEDH, vale ressaltar que o simples ato de fotografar um suspeito e incluir sua imagem em uma base de dados não implica, necessariamente, culpabilização, segundo a interpretação do TEDH. No caso *Murray v. Reino Unido*⁵⁹³, por exemplo, a captura e manutenção da fotografia de uma pessoa suspeita de terrorismo, sem seu consentimento, não foi considerada desproporcional,

⁵⁸⁹ ROSA; FELIX, 2019: 2.

⁵⁹⁰ ROSA; FELIX, 2019: 1.

⁵⁹¹ RODRIGUES, 2002: 17.

⁵⁹² RODRIGUES, 2002: 17.

⁵⁹³ Veja mais em: *MURRAY v. THE UNITED KINGDOM* (coe.int).

levando em conta o objetivo buscado, a gravidade do delito e a necessidade de prevenir atos terroristas, crime esse de competência do TPI.⁵⁹⁴

Em relação às técnicas de reconhecimento e mapeamento facial, que podem ser aplicadas a fotografias de pessoas e estão cada vez mais complexas, o TEDH considera que os tribunais nacionais devem examinar cuidadosamente a necessidade de qualquer interferência no direito à imagem.⁵⁹⁵

Portanto, o confronto entre a defesa dos direitos do arguido e uma justiça penal mais eficaz, focada na proteção de vítimas e testemunhas, não justifica a recusa prévia das inovações tecnológicas que podem beneficiar o processo. A justiça deve se modernizar. É função do jurista mediar o conflito entre essas exigências, que são ambas indispensáveis.⁵⁹⁶

Nesta linha de raciocínio, o TPI tem que aumentar os serviços com relação às vítimas e uma forma disso acontecer é melhorar o uso da tecnologia de informações, como o uso de telefonia móvel (SMS, *WhatsApp*) para estabelecer comunicação habitual, especialmente para atingir as vítimas de áreas rurais.

Dessa maneira, Bardet traduziu a funcionabilidade da internet, na matéria sobre os aplicativos que podem ajudar a combater a impunidade por violência sexual relacionada a conflitos, relatando que “o que a tecnologia faz é acelerar as coisas e nos permite alcançar pessoas ou uma zona que não conseguiríamos de outra forma”.⁵⁹⁷

Nesse contexto, Bardet é fundadora e presidente de uma ONG que recentemente criou “o backup”, um aplicativo que facilita que as vítimas de estupro denunciem e acessem ajuda, uma forma de luta contra o uso do estupro como arma em conflitos. Além disso, o aplicativo também organiza os dados sobre os casos de estupros para o uso nos processos.⁵⁹⁸

A título de exemplo, a ONG efetuou uma denúncia frente ao Tribunal de Grande Instância de Paris, por atos de tortura e barbaridade contra o comando do Líbio Maréchal Haftar, no ano de 2022.

⁵⁹⁴ GONZÁLEZ, 2022: 586.

⁵⁹⁵ GONZÁLEZ, 2022: 587.

⁵⁹⁶ RODRIGUES, 2002: 17.

⁵⁹⁷ Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>. Traduzido.

⁵⁹⁸ Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>. Traduzido.

Peggy Hicks relatou que “o aplicativo backup” é uma forma de como a tecnologia pode ser uma ferramenta segura e crítica no trabalho com desafios de direitos humanos”.⁵⁹⁹ E acrescentou que “a tecnologia está ajudando cada vez mais a documentar as experiências de sobreviventes de violência sexual – um passo crítico para a responsabilização”.

Ora, os aplicativos chegaram para ficar em uma sociedade moldada pela tecnologia, sendo o uso de evidências geradas por aplicativos um passo promissor no sentido a uma abordagem mais eficaz e processo de investigação mais participativo e empoderado, que traz informações confiáveis que, sem essa forma, permaneceram ocultas.⁶⁰⁰

Com efeito, os aplicativos podem melhorar as investigações criminais internacionais potencialmente e resolver alguns dos problemas mais alarmantes nos procedimentos de coleta de evidências, pois as tecnologias mudam indelevelmente a investigação, a documentação e o julgamento de graves violações de Direitos Humanos.⁶⁰¹

Em contrapartida, na mesma matéria supramencionada, Mulvey disse que qualquer tecnologia que se proponha a lidar deve considerar como superar essa lacuna, qual seja, “existem muitos problemas, como muitas pessoas sendo analfabetas, não tendo acesso a smartphones e falta de acesso à internet”, disse ela durante a mesa redonda. “Como isso pode ser superado? Como você pode tornar a tecnologia amigável para os sobreviventes?”⁶⁰².

Os esforços para integrar novas tecnologias no enfrentamento dos desafios dos Direitos Humanos têm sido uma prioridade em nosso trabalho, afirmou Scott Campbell, do Escritório de Direitos Humanos da ONU. Nos últimos anos, o Escritório

⁵⁹⁹ Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>. Traduzido.

⁶⁰⁰ Recuperado de [file:///C:/Users/55489/Downloads/Aboueldahab,%20Freixo,%20App-generated%20evidence%20A%20promising%20Tool%20for%20International%20Criminal%20Justice%202021%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/55489/Downloads/Aboueldahab,%20Freixo,%20App-generated%20evidence%20A%20promising%20Tool%20for%20International%20Criminal%20Justice%202021%20(2).pdf). Traduzido.

⁶⁰¹ Recuperado de [file:///C:/Users/55489/Downloads/Aboueldahab,%20Freixo,%20App-generated%20evidence%20A%20promising%20Tool%20for%20International%20Criminal%20Justice%202021%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/55489/Downloads/Aboueldahab,%20Freixo,%20App-generated%20evidence%20A%20promising%20Tool%20for%20International%20Criminal%20Justice%202021%20(2).pdf). Traduzido.

⁶⁰² Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>.

tem abordado novas tecnologias sob duas grandes perspectivas: como ferramenta e como desafio.⁶⁰³

“O Escritório percebeu que nossas vidas diárias e nossos direitos humanos estão cada vez mais impactados pelo uso de tecnologias de maneiras amplas e diversas”, disse ele.⁶⁰⁴

Uma maneira de tornar a tecnologia mais compatível com os direitos humanos é fazer com que os desenvolvedores incorporem princípios de direitos humanos no design e desenvolvimento de produtos e políticas tecnológicas, explicou Campbell. Algoritmos de inteligência artificial, por exemplo, podem refletir os preconceitos de seus criadores, e o uso de dados tendenciosos pode resultar em desfechos discriminatórios.⁶⁰⁵ “A tecnologia depende das pessoas que a projetam, que desenvolvem as políticas sobre seu uso e que monitoram sua aplicação após a implementação”, afirmou.⁶⁰⁶

Adicionalmente, Campbell mencionou que o Escritório está atualmente desenvolvendo um projeto para explorar como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos podem ser aplicados na prática pelas empresas de tecnologia, incluindo quais medidas regulatórias e políticas os estados podem adotar para prevenir e mitigar riscos aos Direitos Humanos no setor de tecnologia. Além disso, o Escritório está buscando incorporar novas tecnologias em sua metodologia para fortalecer a monitorização, a investigação e os relatórios sobre Direitos Humanos.⁶⁰⁷

Os programas de práticas restaurativas on-line são um complemento ao sistema de justiça penal, pois tratam certos elementos constitutivos do delito e nunca o delito em si. Uma intervenção restaurativa on-line poderá ser praticada em qualquer etapa do processo de justiça penal, desde que as leis existentes assim o permitam.

⁶⁰³ Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>.

⁶⁰⁴ Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>.

⁶⁰⁵ Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>.

⁶⁰⁶ Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>.

⁶⁰⁷ Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>.

Dessa forma, faz-se prudente ter sempre em mente que a modalidade on-line não altera em nada os objetivos da prática restaurativa presencial.⁶⁰⁸

Vamos enumerar resumidamente esses objetivos: restaurar a ordem e a paz da comunidade e reparar as relações danificadas (quando pertinente), denunciar o comportamento delitivo como inaceitável e reafirmar os valores da comunidade; atender às vítimas, dar-lhes voz, permitir sua participação e atender às suas necessidades; motivar todas as partes envolvidas a se responsabilizar, especialmente os ofensores; identificar resultados restaurativos futuros, prevenir a reincidência motivando a mudança nos ofensores e facilitando sua reintegração na comunidade.⁶⁰⁹

Inclusive, a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa já criou um Curso de Pós-Graduação Intensiva sobre Inteligência Artificial aplicada ao Direito e à sua Regulamentação, iniciando no ano letivo de 2022/2023.⁶¹⁰

Em paralelo, os Estados Unidos, que estão à frente da União Europeia sobre IA, têm a lei da Iniciativa Nacional de IA de 2020 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021, estabelecendo um programa do governo federal para acelerar a pesquisa e a aplicação de IA visando à prosperidade econômica e à segurança nacional. De outro lado, a União Europeia vem à frente na IA aplicada ao direito, no quesito princípios fundamentais, *the big five*, aplicados ao direito e no seguimento dos produtos de IA.⁶¹¹

Nesse sentido, os Estados Unidos buscam desenvolver aplicativos de IA para segurança nacional em áreas como segurança cibernética e contra espionagem.⁶¹²

Inclusive, o ex-presidente Joe Biden expediu uma ordem executiva a respeito da regulamentação da IA procurando estabelecer um vínculo entre o uso da tecnologia para combater as suas aplicações militares pelos adversários e a criação de salvaguardas para defender os direitos civis do país.⁶¹³ Em contrapartida, em vez de a IA ser utilizada apenas para “combater o adversário”, que seja para auxiliar na reparação e inclusão das vítimas no processo, como auxílio para o próprio processo-crime.

⁶⁰⁸ CONFORTI, 2019: 136.

⁶⁰⁹ CONFORTI, 2019: 136-137.

⁶¹⁰ MENDES, 2022: 812.

⁶¹¹ MENDES, 2022: 813.

⁶¹² Recuperado de <https://www.swissinfo.ch/por/governo-dos-eua-pede-aumento-do-uso-de-ia-para-melhorar-a-seguran%C3%A7a-nacional/87793852>.

⁶¹³ Recuperado de <https://www.swissinfo.ch/por/governo-dos-eua-pede-aumento-do-uso-de-ia-para-melhorar-a-seguran%C3%A7a-nacional/87793852>.

Assim, as tecnologias e ferramentas de IA no setor jurídico podem ser utilizadas para diversas finalidades, como apoiar os profissionais do direito em tarefas complexas, realizar pesquisas jurídicas, garantir a previsibilidade das decisões judiciais e informar e aconselhar os usuários. Para tanto, um certo Tribunal, signatário da Proclamação de Cooperação da Conferência de Sedona, nos lembra que a principal solução no ramo da pesquisa eletrônica seria a cooperação entre os advogados para acelerar um trato a respeito de codificação preditiva.⁶¹⁴

De acordo com a vitimologia, deve-se descobrir seus próprios caminhos ao caminhar, para o conhecimento do comportamento da vítima frente ao delito, aos abusos de poder, aos danos, assim como em face a qualquer processo vitimizante, em uma visão holística, no universo biopsicossocial da vítima, em soluções diferenciadas para a reparação e prevenção nos processos de vitimização.⁶¹⁵ Isto é, a tecnologia depende dos humanos por trás dela.⁶¹⁶

O sistema normativo, tanto para as comunidades quanto para a sociedade internacional, tem sido construído – e continua sendo, mais do que nunca – com base na busca por princípios e valores fundamentais de justiça, igualdade, dignidade e liberdade para todos os indivíduos, os quais merecem assentimento político-moral universal.⁶¹⁷

Nesse sentido, os funcionários do Tribunal e seus representantes devem ser treinados para passarem as informações corretas e de maneira clara sobre o que o TPI pode ou não proporcionar às vítimas, pois a transparência é um componente indispensável de um processo que tem como objetivo atender àqueles que direta ou indiretamente sofreram.⁶¹⁸

Sendo as repercussões até agora vistas muito expressivas no domínio do Direito Penal Internacional e, concretamente, no domínio da vítima, terminamos como Lopes e Milheiro, ao afirmarem que, “cada um deve pensar à sua maneira a respeito dos pensamentos que desenvolvo”⁶¹⁹.

⁶¹⁴ MENDES, 2022: 798.

⁶¹⁵ SILVA, 2016: 41.

⁶¹⁶ Recuperado de <https://unhumanrights.medium.com/apps-can-help-fight-impunity-for-sexual-violence-3bc85ef25ff>.

⁶¹⁷ MACHADO, 2003: 17.

⁶¹⁸ AMBOS, 2022: 2025.

⁶¹⁹ LOPES; MILHEIRO, 2021: 247.

Afinal, a autora desta investigação possui oito anos de atuação judiciária na área criminal, e isso possibilitou observar que a vítima no processo penal enfrenta um sistema judiciário despreparado.

Despreparo no sentido de ouvi-la, acolhê-la, compreender o seu drama e identificar seus sentimentos, nos crimes que mais afetam a dignidade humana, principalmente, longe dos estereótipos estabelecidos pela sociedade.

Nesse diapasão, ao indivíduo deve ser reconhecida uma dignidade especial e distinta, sustentando-se que ele deve ser considerado unidade primária e sujeito por excelência do Direito Internacional.⁶²⁰

Diante disso, ao implementar programas voltados às vítimas, o impacto positivo desses esforços pode ser observado nas disposições de instrumentos universais e regionais. Todavia, apesar dos avanços no Direito Internacional, ainda há muito a ser feito para transformar esses progressos acadêmicos em realidades concretas para as vítimas. Embora os Princípios e Diretrizes Básicas de 2006 representem um marco significativo, a luta por reparações ainda está longe de ser concluída.⁶²¹

A efetivação dos direitos das vítimas depende da criação de mecanismos de implementação eficazes e do comprometimento dos governos em transformar princípios teóricos em ações concretas. O sistema jurídico internacional, por ora, ainda não é suficientemente orientado para as vítimas. Ao garantir que as vítimas tenham acesso a recursos e reparações, a comunidade internacional expressa sua solidariedade, reforçando os princípios de responsabilidade, justiça e Estado de Direito.⁶²²

Reconhecer os direitos das vítimas de graves violações de Direitos Humanos é uma demanda urgente do nosso tempo, pois, um dia, qualquer um de nós pode estar em seu lugar. Como John Donne expressou, de forma eloquente, “nenhum homem é uma ilha, isolado em si mesmo; cada homem é uma parte do continente, uma parte do todo. A morte de qualquer homem me diminui, pois estou envolvido na humanidade, e por isso nunca pergunto por quem os sinos doam; eles doam por ti”.⁶²³

⁶²⁰ TESÓN, 1998: 25 e ss.

⁶²¹ BASSIOUNI, 2008: 694.

⁶²² BASSIOUNI, 2008: 694.

⁶²³ BASSIOUNI, 2008: 694.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação destacou que o avanço do Direito Penal Internacional, sobretudo no que tange à inclusão das vítimas no TPI, reflete um compromisso crescente com os princípios dos Direitos Humanos e com a justiça restaurativa.

A análise do Estatuto de Roma revelou significativos progressos na proteção das vítimas, ao assegurar mecanismos de participação, acesso à justiça e reparação, mas também evidenciou lacunas que ainda limitam a plena realização de seus direitos e de suas garantias.

Dessa forma, a inclusão das vítimas na participação dos procedimentos no Tribunal e na busca por reparações foi estabelecida no Estatuto de Roma como um dos avanços mais singulares e significativos no papel das vítimas, no cerne do Direito Internacional.

Portanto, o papel da vítima de crimes no contexto jurídico-penal pode ser analisado em três etapas distintas: a fase áurea, a fase de neutralização e, por fim, a fase de redescoberta, que chamamos de apenas descoberta.

Por consequência, não se desconhecem nem se desmerecem os avanços até aqui feitos pelo TPI, pois queremos ver mudanças e mais direitos e garantias consagrados por esse órgão tão competente.

Diante disso, medidas específicas são essenciais para concretizar as garantias previstas e assegurar um equilíbrio entre a justiça para as vítimas e a proteção dos direitos de defesa do acusado.

Isso porque, por meio de um diálogo com o Estado, a vítima influencia o peso concreto, qual seja, a pena imposta ao infrator, moldando o aspecto moral refletido na punição.

Dentre as principais ações sugeridas, salientou a instituição de mecanismos que facilitem o acesso direto das vítimas à justiça, como a possibilidade de apresentar queixas diretamente ao TPI. Essa medida não apenas ampliaria o alcance do Tribunal, mas também proporcionaria às vítimas uma via efetiva para buscar reconhecimento e reparação.

Além disso, a criação de um estatuto jurídico específico para as vítimas no Direito Penal Internacional foi apontada como uma solução central para garantir a previsibilidade e o respeito aos direitos dessas pessoas. Esse estatuto poderia consolidar e aprimorar normas que já existem no Estatuto de Roma e assegurar sua

participação ativa em todas as etapas processuais, não só a já previstas, oferecendo uma proteção mais robusta e harmonizada com os princípios de um julgamento justo, como também prever as nossas outras duas sugestões, quais sejam: a possibilidade de elaborar uma queixa, por parte das vítimas, a respeito de violações fundamentais de maneira expressiva, bem como a inclusão de novas tecnologias como meio de auxílio às vítimas à participação no processo.

Por exemplo, o art. 68 (2) do ER já prevê que o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o arguido, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais.

A acrescentar, o novo estatuto da vítima poderia prever mais uso de tecnologia, inclusive, uma intervenção restaurativa on-line poderá ser aplicada em qualquer etapa do processo de justiça penal, desde que seja previsto anteriormente na lei. Com o propósito de atender às necessidades das vítimas, colocando a restauração delas como principal preocupação, os métodos e técnicas da justiça restaurativa serão utilizados como instrumentos para alcançar esse objetivo.

Com efeito, a combinação entre apoio à vítima e justiça restaurativa é bastante vantajosa, posto que se atribui o primeiro passo do processo da justiça restaurativa, bem como a participação na formação de mediadores e de outros profissionais que entrem em contato com as vítimas.

De outro vértice, o governo francês possui um programa recentemente implantado no qual os magistrados podem visitar qualquer país da Europa, se o intuito é auxílio às vítimas e/ou arguidos franceses que estão envolvidos em delitos fora de sua nação de origem.

Não se desconhece que no *site*⁶²⁴ do TPI está a mensagem que o Tribunal solicita a cooperação e a assistência dos Estados e das organizações internacionais e envia investigadores para as áreas onde os alegados crimes ocorreram para recolher provas. Os investigadores, assim, devem ter o cuidado de não criar qualquer risco para as vítimas e testemunhas.

O que pretendemos propor, de forma semelhante ao que foi feito pelo governo francês no TPI, está dentro das possibilidades e leva em consideração o número observado de vítimas e as condições do local. Propõe-se que os magistrados, em

⁶²⁴ Recuperado de <https://www.icc-cpi.int/situations-under-investigations>.

conjunto com os investigadores, se desloquem até o local dos fatos, principalmente para escutar as vítimas.

Ademais, no uso de IA, os Estados Unidos buscam desenvolver aplicativos de IA para segurança nacional em áreas como segurança cibernética e contraespionagem. O TPI, em contrapartida, poderia desenvolver aplicativos de IA com o intuito de proteção das vítimas no antes, durante e pós-processo judicial.

Acerca disso, o ex-presidente Joe Biden expediu uma ordem executiva em outubro de 2024 a respeito da regulamentação da IA procurando estabelecer um vínculo entre o uso da tecnologia para combater as suas aplicações militares pelos adversários e a criação de salvaguardas para defender os direitos civis do país, a exemplo do reconhecimento facial por intermédio da IA.

Somos da opinião de que, em vez da IA ser utilizada apenas para “combater o adversário”, a ferramenta seja usada para auxiliar na reparação, inclusão e segurança das vítimas no processo, como auxílio para o próprio processo-crime.

Ainda, é importante destacar que o reconhecimento internacional dos direitos das vítimas sugere que os Estados devem estabelecer mecanismos judiciais e administrativos para garantir reparação imediata. Embora os Princípios Básicos de Justiça de 1985 tratem principalmente de vítimas de crimes domésticos, eles também se aplicam quando há violações de normas humanitárias internas.

Dessa forma, como ainda não há, propomos frente ao desafio do acesso à justiça a possibilidade de elaborar uma queixa, por parte de indivíduos (que seria previsto no estatuto da vítima em questão), a respeito de violações fundamentais de maneira expressiva do TPI, direcionada ao Tribunal Europeu dos Direitos dos Homens, ou uma queixa ao Comitê dos Direitos do Homem, por meio das Nações Unidas, cujos requisitos estariam previstos no estatuto da vítima.

Com isso, a vítima poderia denunciar “por conta própria” ou “pelas próprias mãos” os abusos do TPI. Isto é, mediante o modelo de petição individual do TEDH, permitindo assegurar reparação pelas violações de seus direitos.

Em alternativa ou como forma de acrescentar, caso a vítima não queira se expor, deveria haver um mecanismo oficial para que elas denunciasses situações de crime diretamente ao Procurador, o que poderia ser proposto neste Estatuto da vítima.

Se não bastasse, é essencial desenvolver mecanismos que viabilizem o pleno exercício desses direitos e a sua implementação prática. Um exemplo seria a instituição de um Estatuto voltado a questões da vítima, inspirado no sistema de

petições individuais do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Essa estrutura permitiria que as vítimas pudessem responsabilizar não somente seus Estados por violações aos seus Direitos Fundamentais, mas o TPI também.

Embora a vítima seja historicamente negligenciada no processo penal, tem conquistado um espaço mais ativo, em parte, devido às mudanças paradigmáticas no Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial. No entanto, essas conquistas enfrentam barreiras práticas e normativas, como a ausência de um estatuto jurídico-processual consolidado, dificuldades no acesso à justiça e a necessidade de equilibrar os direitos da vítima e os do acusado.

Diante disso, este estudo apresentou propostas concretas para fortalecer a posição das vítimas no âmbito internacional. A criação de um estatuto específico, inspirado nos princípios já aplicados em sistemas regionais, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, foi apontada como uma medida fundamental para garantir maior previsibilidade e eficiência ao processo penal internacional.

Inclusive, foi ressaltado que o fortalecimento da posição das vítimas em procedimentos criminais internacionais não deve ignorar que o objetivo principal desses processos é determinar a culpa ou inocência dos acusados. Além disso, esses procedimentos são caracterizados por uma complexa organização entre acusação, defesa e Poder Judiciário, deixando pouco espaço para acomodar os interesses das vítimas como um quarto participante

Em qualquer dos casos, a vítima não pode estar limitada à fase de julgamento. Em virtude disso, no decorrer da fase pré-processual, o sistema processual italiano estabelece, por exemplo, que o promotor comunique a vítima a sua decisão de não dar seguimento à ação.

Outrossim, uma opção seria o TPI referir-se aos parâmetros explanados pela mais recente jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, respeitando as garantias à informação, à participação, ao recurso, à proteção e segurança, à reparação e à dignidade e privacidade.

A intenção é cristalizar o percurso, ainda que não exauriente, deste debate, neste trabalho de pesquisa, servindo de contributivo à ponderação e análise de eventuais dinâmicas normativas, passíveis de serem desenvolvidas futuramente, no que se refere à participação das vítimas em um mundo cada vez mais globalizado e com maiores fluxos de moedas, bens e pessoas, distante daquele que conceberam as primeiras acepções do Direito Penal Internacional.

Em soma, a integração de tecnologias digitais, como a inteligência artificial, foi sugerida como uma forma de ampliar o acesso à informação, proteger a privacidade e segurança das vítimas e promover uma participação mais ativa.

Insistindo, o TPI tem que aumentar os serviços com relação às vítimas e uma forma disso acontecer é melhorar o uso da tecnologia de informações, como o uso de telefonia móvel (SMS, WhatsApp) para estabelecer comunicação habitual, especialmente para atingir as vítimas de áreas rurais.

Os aplicativos, por exemplo, chegaram para ficar em uma sociedade moldada pela tecnologia, sendo o uso de evidências geradas por aplicativos um passo promissor no sentido de uma abordagem mais eficaz e processo de investigação mais participativo e empoderado, que traz informações confiáveis que, sem essa forma, permaneceram ocultas.

Não se deixou de fora, sob mesmo enfoque discursivo, a relação entre o reconhecimento das vítimas como sujeitos autônomos no Direito Internacional e sua reintegração social. O direito à reparação, conforme previsto no Estatuto de Roma, e o papel do Fundo Fiduciário para as Vítimas foram destacados como instrumentos cruciais que precisam ser implementados para garantir justiça real e efetiva.

Embora o Tribunal Penal Internacional enfrente desafios significativos, como a morosidade dos procedimentos e a limitação no alcance das vítimas em áreas de conflito, os avanços conquistados até aqui devem ser valorizados.

É imperativo ressaltar, dessa maneira, que os Estados Partes, as organizações internacionais e a sociedade civil devem intensificar os esforços para apoiar a consolidação de um sistema que verdadeiramente empodere as vítimas, promovendo justiça e contribuindo para a pacificação e reconstrução de sociedades devastadas por crimes internacionais.

Logo, a essência de todo o *corpus* do Direito Humanitário e dos Direitos Humanos reside na proteção da dignidade humana de qualquer pessoa. O princípio geral de respeito à dignidade humana é a base e a razão de ser desses direitos. Nos tempos modernos, esse princípio tornou-se de tamanha importância que permeia todo o Direito Internacional.

Para tanto, esta pesquisa conclui que a participação ativa das vítimas não deve ser apenas um ideal teórico, mas uma realidade prática que fundamenta o pilar de um sistema penal internacional inclusivo e humanitário.

Por fim, o desafio de equilibrar a proteção das vítimas com os direitos dos acusados é grande, mas não intransponível. Assim sendo, exigem-se inovação, compromisso político e uma abordagem colaborativa que privilegiem os valores da dignidade, reparação e justiça universal.

BIBLIOGRAFIA

- Åberg, M. (2014). *The reparations regime of the International Criminal Court: Reparations or general assistance?* (Dissertação de Mestrado). Uppsala Universitet, Suécia. Recuperado de <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2%3A801293/FULLTEXT01.pdf>
- Aboueldahab, S., & Freixo, I. (2021). App-generated evidence: A promising tool for international criminal justice? *International Criminal Law Review*, 21(4), 678–702.
- Acevedo, J. P. P. L. (2014). *Victims' status at international and hybrid criminal courts: Victims' status as witnesses, victim participants/civil parties and reparations claimants* (Dissertação de Mestrado). Åbo Akademi University, Finlândia.
- Albuquerque, P. P. de. (2012). Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem (4.^a ed.).
- Albuquerque, P. P. de. (2023). Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem (6.^a ed.).
- Albrecht, P.-A. (2006). La funcionalización de la víctima en el sistema de justicia penal. In B. Schünemann, P.-A. Albrecht, C. Prittowitz, & G. Fletcher (Eds.), *La víctima en el sistema penal: dogmática, proceso y política criminal* (pp. 39–58). Lima, Peru: Grijley.
- Alves, C. A. (2021). A construção da responsabilidade penal do indivíduo no plano internacional. *Revista Anatomia do Crime*, (13), 11–48.
- Ambos, K. (1999). Zur Rechtsgrundlage des Internationalen Strafgerichtshofs: Eine Analyse des Rom-Statuts. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 111(2), 321–346.
- Ambos, K. (2012). *Creatividad Judicial em El Tribunal Especial para El Líbano: Es El Terrorismo um Crimen Internacional?* *Revista de Derecho Penal e Criminologia*, 3. época, n. 7.
- Ambos, K. (2015). O Tribunal Penal Internacional e o Propósito comum: que tipo de contribuição é requerida no artigo 25 (3) (d) do Estatuto de Roma? *Anatomia do Crime*, 73-92.
- Ambos, K. (2022). *Rome Statute of the International Criminal Court: Article-by-article commentary* (4^a ed.). Munique: C.H. Beck.
- Ambos, K., Volk, K., & Llobet, J. (2022). *Derecho procesal penal alemán y costarricense* (2^a ed.). San José, Costa Rica: CEDPAL, Georg-August-Universität.
- Andrade, M. da C (1974). A vítima e o problema criminal. Boletim da Faculdade de Direito. Gráfica de Coimbra.

- Antunes, M. J. (2018). *Direito processual penal*. Coimbra: Almedina.
- Arendt, H. (2007). *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. Título Original: *The Human Condition*, (1958). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Baca Baldomero, E., & Echeburúa Odriozola, E. (2006). *Manual de victimología* (Edição em Espanhol). Madrid, Espanha: Editorial Síntesis. Recuperado de <https://www.amazon.com/-/es/Enrique-Baca-Baldomero/dp/8484566382>
- Bailey, S. H., Gunn, M., Taylor, N. W., & Ching, J. (2007). *The modern English legal system* (5ª ed.). Londres: Sweet & Maxwell.
- Baptista, E. C. (1997). *Ius Cogens em Direito Internacional*. Lex, Lisboa.
- Barona Vilar, S. (2013). *Influencia de la unión europea e instancias supranacionales en la tutela penal de la víctima, en la justicia restaurativa y la mediación penal*. In OSTOS, José Martín- El Derecho Procesal en el espacio Judicial Europeo, Estudios dedicados al Catedrático Faustino Gutiérrez-Alviz Conradi, Editorial Atelier, 83-106;
- Barrio, R. M. (2019). *Justicia restaurativa y justicia penal: Nuevos modelos: Mediación penal, conferencing y sentencing circles*. Barcelona, España: Atelier Libros Jurídicos.
- Bassiouni, M. C. (2006). The ICC - quo vadis? *Journal of International Criminal Justice*, 4(3), 421–427.
- Bassiouni, M. C. (Ed.). (2008). *International criminal law: Vol. 3. International enforcement* (3ª ed.). Leiden, Países Baixos: Martinus Nijhoff Publishers.
- Bates, E. (2014). History. In D. Moeckli, S. Shah, & S. Sivakumaran (Eds.), *International human rights law* (2ª ed., pp. 15–33). Oxford, UK: Oxford University Press.
- Batista, L. S. & Obregon, M. F. Q. (2018). A vítima de crimes no direito internacional: o desenvolvimento da legislação internacional para amparar o ofendido. *Derecho y Cambio Social*.
- Bentes, N. M. S. (2021). *Humanização do direito internacional e a responsabilidade penal internacional do indivíduo*. Rio de Janeiro, Brasil: Lumen Juris.
- Bentham, J. (2015). *Principles of international law*. [Publicação original no século XVII].
- Bergin, S. (2009). *The Khmer Rouge and the Cambodian Genocide*, Rosen Publishing, New York.
- Bíblia. (2023). *Antigo Testamento: Levítico* (3ª ed.). São Paulo, Brasil: Editora NVI.
- Birr, C. (2007). Kriminalstrafe ist öffentliche Rache: Beobachtungen zum Strafgedanken in der juristischen Literatur der Frühen Neuzeit. In E. Hilgendorf & J. Weitzel (Eds.), *Der Strafgedanke in seiner historischen Entwicklung*:

Ringvorlesung zur Strafrechtsgeschichte und Strafrechtsphilosophie (pp. 97–114). Berlin: Duncker & Humblot.

- Bottiglieri, I. (2004). *Redress for victims of crimes under international law*. Leiden: Springer.
- Bottiglieri, I. (2009). Ensuring effective participation and adequate redress for victims: Challenges ahead for the ICC. In J. Doria, H.-P. Gasser, & M. C. Bassiouni (Eds.), *The legal regime of the International Criminal Court* (pp. 907–923). Leiden: Martinus Nijhoff Publishers.
- Boven, T. V. (2009). Victims' rights and interests in the International Criminal Court. In J. Doria, H.-P. Gasser, & M. C. Bassiouni (Eds.), *The legal regime of the International Criminal Court* (pp. 895–906). Leiden: Martinus Nijhoff Publishers.
- Brito, N. F. (2002). A administração transitória das Nações Unidas em Timor Leste. OBSERVARE. Universidade Autónoma de Lisboa. Recuperado de http://janusonline.pt/2002/2002_2_9.html.
- Brito, W. (2008). *Direito internacional público*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Brito, W. (2018). Uma história concisa do tribunal internacional penal. In W. Brito & P. M. Freitas (Eds.), *Estatuto de Roma do tribunal penal internacional: Comentários* (pp. 1–18). Braga, Portugal: Centro de Investigação Interdisciplinar.
- Brito, W. (2019). O papel do indivíduo e das organizações internacionais não governamentais no direito internacional. In F. P. Coutinho, T. M. Cartaxo, & J. M. Rodríguez Barrigón (Eds.), *Os sujeitos não estatais no direito internacional* (pp. [páginas não fornecidas]). Lisboa: Petrony.
- Brito, W., & Freitas, P. M. (Eds.). (2018). *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários* (p. 19). Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar.
- Caeiro, P. (2002). Claros e escuros de um autorretrato: Breve anotação à jurisprudência dos tribunais penais internacionais para a antiga Iugoslávia e para a Ruanda sobre a própria legitimação. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 12(4), 573–601.
- Cairrão, J. R. C. O. (2023). O Papel da Vítima no Processo Penal Português: Deverá Portugal atribuir à Vítima uma maior participação? (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal.
- Câmara, G. C. (2008). Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra.
- Caraceni, L. (2021). La vittima nel procedimento de libertate: I precari equilibri di un nuovo protagonismo ancora troppo poco meditato. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 64(4), 1784–1824.

- Carter, P. (2002). *International criminal law and human rights*. Leiden, Países Baixos: Brill Nijhoff.
- Cassese, A. (1993). *The Tokyo trial and beyond: Reflections of a peacemonger*. Cambridge, UK: Polity Press.
- Cassese, A. (2003). *International law* (2ª ed.). Oxford, UK: Oxford University Press.
- Cassese, A., Gaeta, P., & Jones, J. R. W. D. (Eds.). (2002). *The Rome Statute of the International Criminal Court: A commentary*. Oxford: Oxford University Press.
- Chung, C. H. (2008). Victims' participation at the International Criminal Court: Are concessions of the Court clouding the promise? *Northwestern Journal of International Human Rights*, 6(3), 459–545.
- Costa Andrade, M. da. (1980). *A vítima e o problema criminal*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora. Recuperado de <https://catalogobib.parlamento.pt:82/plp/anstp/winlibsrch.aspx?skey=C045117F0B5242EE84757B46A0A3A56C&cap=&pesq=5&thes1=21886&nohist=true&doc=88729>
- Dearing, A. (2017). *Justice for victims of crime: Human dignity as the foundation of criminal justice in Europe*. Cham, Switzerland: Springer International Publishing.
- Delgado, I. L., & Martínez, M. M. (2001). *La corte penal internacional: Justicia versus impunidad*. Barcelona, Espanha: Ariel Derecho.
- Devetak, R. (1995). "Critical Theory", in S. Burchill e A. Linklater (orgs.), *Theories of International Relations*. Nova Iorque, St. Martin's Press.
- Di Nuzzo, V. (2020). Giudizio cautelare e tutela della persona offesa, tra istanze di protezione e prospettive di participação ativa. *Legislazione Penale*, 13.
- Dias, J. F. (1989). Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal. In *Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal* (pp. 291–316). Coimbra: Almedina.
- Duarte, M. L. (2023). *Direito internacional público e ordem jurídica global do século XXI* (2ª ed.). Coimbra, Portugal: Editora Coimbra.
- Dwertmann, E. (2010). *The reparation system of the International Criminal Court: Its implementation, possibilities and limitations*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers.
- Escudeiro, M. J. S. (2019). Papel da Vítima no Direito Português e no Direito Internacional. *Galileu - Revista de Direito e Economia*, Vol. XX, 46-60.
- Fazlollah, F & Zarah, D. (2017) *Victim's Right of Access to International Criminal Courts*, in *Journal of Politics and Law*, Vol. X, nº 1, 279-289.
- Fédération Internationale des Ligues des Droits de l'Homme. (2013). *Enhancing victims' rights before the ICC: A view from situation countries on victims' rights*

at the International Criminal Court. Paris: FIDH. Recuperado de https://www.fidh.org/IMG/pdf/fidh_victimsrights_621a_nov2013_ld.pdf

- Fernández, C. R. (2019). Los actores no estatales y el derecho internacional de los derechos humanos. *Derechos y Libertades*, 41, 117–147. <https://doi.org/10.14679/1212>. Recuperado de <https://e-archivo.uc3m.es/rest/api/core/bitstreams/ae7ef291-473f-4fd0-b2b5-f59e2774bd81/content>
- Ferreira, M. C. (1986). *Curso de processo penal*. Lisboa: Danúbio.
- Ferstman, C., Goetz, M., & Stephens, A. (Eds.). (2009). *Reparations for victims of genocide, war crimes and crimes against humanity: Systems in place and systems in the making*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers.
- Fitzhenry, R. (1993). *The Harper Book of Quotations*.
- Foroughi, F., & Dastan, Z. (2017). Victims' right of access to international criminal courts. *Journal of Politics and Law*, 10(4), 279–289.
- Frisso, G. M. (2014). O status de vítima no Tribunal Penal Internacional: A importância de uma perspectiva comunicativa. *Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal*, 133–151.
- Fuentes, P. (2016). Ley orgánica del poder judicial y mediación. *Revista del Consejo General de Procuradores de España*, (115).
- Fundação para o Desenvolvimento Social do Porto. (2003). *Cuidar da justiça de crianças e jovens: A função dos juízes sociais - Atas do encontro*. Porto, Portugal: Autor.
- Garapon, A. (2004). *Crimes que não se podem punir nem perdoar: Para uma justiça internacional*. Lisboa, Portugal: Edições Piaget.
- Garapon, A.; Gross, F.; Pech, T. 2002, apud, Rosa, A.; Carvalho, T; *Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 148.
- Garcia, J., & Saavedra, R. (2017). O apoio às vítimas de crime: Justiça e política da compaixão. In H. Mota et al. (Eds.), *XX Estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP* (pp. 729–757). Coimbra: Almedina.
- Garland, D. (2008). *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan.
- Ghandhi, P. R. (1998). *The human rights committee and the right of individual communication: Law and practice*. Londres, UK: Routledge.
- Giamberardinol, A. R. (2015). *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis, Brasil: Empório do Direito.

- Gomes, T. C. (2011). Kosovo os desafios à democratização. Lisboa: Instituto Português de Relações Internacionais, Nº 32 (dez. 2012) , p. 153-169.
- González, P. V. (2006). O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: Seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, 3(4), 18–41.
- González, J. A. (2022). Reconhecimento facial (FRT) e direito à imagem. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 63, 579–605.
- Gouveia, J. B. (2008). Manual de direito internacional público: uma nova perspectiva de língua portuguesa (3 ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Gouveia, J. B. (2013). *Manual de direito internacional público: Uma nova perspectiva de língua portuguesa* (4ª ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Guerra, S. (2009). *Curso de direito internacional público* (4ª ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Lumen Juris.
- Guia, M. J. (2016). O novo estatuto da vítima em Portugal: Sujeito ou enfeite do processo penal português? *Conpedi Law Review*, 2(2), 147–162.
- Guimarães Neto, S. L. (2018). Uma teoria da pena baseada na vítima: A busca pela satisfação do indivíduo vitimado como finalidade da pena. Tese (Mestrado em Direito), Universidade de Lisboa, Lisboa.
- Henzelin, M., Heiskanen, V., & Mettraux, G. (2006). Reparations to victims before the International Criminal Court: Lessons from international mass claims processes. *Criminal Law Forum*, 17(3), 317–344. <https://doi.org/10.1007/s10609-006-9022-5>
- Hernández, V. E. (2000). La corte penal internacional. In M. G. Arán & D. L. Garrido (Coords.), *Crímen internacional y jurisdicción universal: El caso Pinochet* (pp. 227–236). Valência, Espanha: Tirant lo Blanch.
- Hill-Cawthorne, L. (2015). Humanitarian law, human rights law and the bifurcation of armed conflict. *International and Comparative Law Quarterly*, 64(2), 293–325.
- Homem, F. A. (2017). A participação da vítima no processo perante o Tribunal Penal Internacional: Da teoria à prática. *Revista de Ciência Jurídico-Criminais*, (125), 125–167.
- Homem, F. de A. (2017). A participação da vítima no processo penal perante o Tribunal Penal Internacional: Da teoria à prática. *Revista Anatomia do Crime*, (5), 71–91.
- Hoyos, M. (2012). La armonización del estatuto de las víctimas en la Unión Europea. In V. G. Martín (Coord.), *Garantías constitucionales y derecho penal europeo* (pp. 409–423). Madrid: Marcial Pons.

- Inter-American Court of Human Rights. (1988). *Case of Velásquez-Rodríguez v. Honduras*. Judgment of July 29. Recuperado de https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf
- Jorda, C., & Hemptinne, J. (2002). *The Rome Statute of the International Criminal Court: A commentary*. Oxford: Oxford University Press.
- Jorgensen, N. H. B. (2018). *The Elgar Companion to the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia*, Edward Elgar, United Kingdom, Glos.
- Kälin, W., & Künzli, J. (2019). *The law of international human rights protection* (2ª ed.). Oxford, Reino Unido: Oxford University Press.
- Khan, L. M., & Bhuiyan, M. J. H. (Eds.). (2022). *Human rights and international criminal law*. Leiden, Países Baixos: Brill Nijhoff.
- Klabbers, J. (2013). *International law*. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press.
- Leal, C. B. (2014). *Justiça restaurativa: Amanhecer de uma era - Aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores*. Porto Alegre, Brasil: Editora Magister. Recuperado de <https://www.amazon.com.br/Restaurativa-Amanhecer-Interna%C3%A7%C3%A3o-Adolescentes-Infratores/dp/8536248378>
- Lemos, L. P., & Dias, R. G. B. (2022). A censura na justiça restaurativa: entre a ausência e a correção. *Revista de Estudos Criminais*, n. 85, 195-216.
- Lescure, K., & Trintignac, F. (1994). *Une justice internationale pour l'ex-Yougoslavie: Mode d'emploi du Tribunal Pénal International de La Haye*. Paris, França: L'Harmattan.
- Lewandoswski, E. R. (2002). *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. Estudos avançados*.
- Lima, R. M., & DIZ, J. B. M. (2015) El Derecho de las Minorías y Conflictos Armados: la creación e puesta em marcha de Tribunal Especial para el Líbano In: *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*, v. 15, Issue 1.
- Lopes, J. A. A. (Coord.). (2019). *Regimes jurídicos internacionais*. Coimbra, Portugal: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Lopes, J. M., & Milheiro, T. C. (2021). *Crimes sexuais: Análise substantiva e processual* (3ª ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Luke, M. (2017). Reparations for victims at the International Criminal Court: A new way forward? *The International Journal of Human Rights*, 23(9), 1204–1222.
- Maculan, A. G. (2019). *Derecho penal internacional* (2ª ed.). Madrid: Dykinson. Recuperado de https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3032138.

- Manikis, M. (2011). *Victim Personal Statements: A Review of Empirical Research*.
- Mazzuoli, V. de O. (2002). Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa*, 39(156), 169–177.
- Mazzutti, V. D. B. (2012). *Vitimologia e direitos humanos: O processo penal sob a perspectiva da vítima*. Curitiba, Brasil: Juruá Editora. ISBN: 9788536240039. Recuperado de https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=22844
- Mendes, P. S. (2013). *Lições de direito processual penal*. Coimbra: Almedina.
- Mendes, P. S. (2017). Estatuto de Arguido e Posição Processual da Vítima. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*: Coimbra Editora, ano 17, n.º 4.
- Miranda, J. (2011). *Manual de direito constitucional*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Moreno, M. H. (2009). *Sobre víctimas y victimidad. aspectos de controversia científica en torno a la condición de víctima*. in *Víctima, prevención del delito y tratamiento del delincuente*. Granada: Comares.
- Morris, V., & Scharf, M. (1998). *The International Criminal Tribunal for Rwanda*. Leiden, Países Baixos: Brill Nijhoff.
- Moura, J. A. S. de. (2005). As vítimas de crimes: Contributo para um debate transdisciplinar. *Revista do Ministério Público*, 26(103), 7–20.
- Neuman, E. (1984). *Victimología: El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad.
- Neves, S. & Fávero, M. *Vitimologia: Ciência e Ativismo* (1ª ed.) Almedina.
- Novak, A. (2015). *The International Criminal Court: An introduction*. Cham: Springer.
- Olasolo, H., & Kiss, A. (2011). Victims' participation according to the jurisprudence of the International Criminal Court. *Essays on International Criminal Law*, 1–35.
- Oliveira, L. S. (2018). Tribunal Penal Internacional: A competência para julgar partes e não partes do Estatuto de Roma. In W. Brito & P. M. Freitas (Eds.), *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Comentários* (p. 58). Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar.
- Oliveira, S. C. de. (2021). *A proteção dos direitos humanos no TPI: O direito de acesso à justiça das vítimas* (Dissertação de Mestrado). Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal.
- Olivieri, R. A. (2023). As contrariedades da interação, direitos humanos, direito internacional humanitário e direito internacional. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.9, n.06. Recuperado de [file:///Users/lauracosta/Downloads/\[11\]-+AS+CONTRARIEDADES+DA+INTERA%C3%87%C3%83O,+DIREITOS+HU](file:///Users/lauracosta/Downloads/[11]-+AS+CONTRARIEDADES+DA+INTERA%C3%87%C3%83O,+DIREITOS+HU)

MANOS,+DIREITO+INTERNACIONAL+HUMANIT%C3%81RIO+E+DIREITO
+INTERNACIONAL.pdf.

- Palma, M. F. (2021). Tribunal Penal Internacional e constituição penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 31(1), 7–38.
- Palermo, P. G. (2010). *La reparación del daño a la víctima del delito*, Tirant lo Blanch, (1.ª ed).
- Palomares, S. G. (2014). *La defensa procesal de las víctimas ante la Corte Penal Internacional*. Navarra, Espanha: Aranzadi.
- Palombino, F. M. (2021). *Introduzione al diritto internazionale*. Bari, Itália: Laterza.
- Parlett, K. (2012). *The individual in the international legal system: Continuity and change in international law*. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press.
- Peinado, M. D. B. (2013). La Directiva 2012/29/UE: ¿Un paso adelante en materia de protección a las víctimas en la Unión Europea? *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 46, 897–934.
- Pereira, F. L. (2016). O Tribunal de Nuremberg: um julgamento singular para o direito internacional (1945-1946). *Revista Espaço Acadêmico*, Goiás, v. 19,n. 176.
- Pereira, F. L. R. C. (2018). O papel da vítima no processo penal português: Reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.
- Pereira, F. (2019) O Papel da Vítima no Processo Penal Português, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.
- Ramos, A. de C. (2010). *Processo internacional de direitos humanos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva.
- Reis, S. M.; Alves, C. A. (2021) .Relatório provítimas : o papel do Ministério Público na promoção dos direitos das vítimas, Lisboa : APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, Procuradoria-Geral da República, Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Robalo, T. L. A. e S. (2019). *Breve Introdução à Vitimologia*, Almedina.
- Rodrigues, A. (2001). O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e seus contributos para o direito (penal) internacional. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 11(3), 355–356.
- Rodríguez Manzanera, L. (2002). *Victimología: Estudio de la víctima*. México: Editorial Porrúa S.A. Recuperado de https://www.academia.edu/42108939/Victimolog%C3%ADa_estudio_de_la_v%C3%ADctima

- Romano, C. P. R., Alter, K. J., & Shany, Y. (Eds.). (2014). *The Oxford handbook of international adjudication*. Oxford, Reino Unido: Oxford University Press. Recuperado de <https://academic.oup.com/edited-volume/42603>
- Ronzitti, N. (2007). Access to justice and compensation for violations of the law of war. In F. Francioni (Ed.), *Access to justice as a human right* (pp. 192–255). Oxford: Oxford University Press.
- Salcedo, J. A. C. (1999). *Dignidad frente a barbarie: La Declaración Universal de Derechos Humanos, cincuenta años después*. Madrid, Espanha: Trotta.
- San, Chief Akinlolu Oluyinmi (2005). *International Justice System and Charles Taylor: Challenges and Opportunities*. The Hague.
- Santos, C. L. dos. (2020). *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*. Curitiba, Brasil: Juruá.
- Schünemann, B., Albrecht, P. A., Prittwitz, C., & Fletcher, G. (2008). *La víctima en el sistema penal: Dogmática, proceso y política criminal*. Lima: Jurídica Grijley.
- Shikhelman, V. (2017). Access to justice in the United Nations Human Rights Committee. *Michigan Journal of International Law*, 38(4), 1–76.
- Silva, M. A. de M. (2005). Teoria crítica em relações internacionais. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/cint/a/VgBPrX9sFvqPf9DvRpvFpzx/>.
- Silva, C. A. B. (2016). *Vitimologia: melhor atenção às vítimas de actos delituosos*. Monografia, Portugal.
- Silva, M. B. H. (2020). *A proteção da vítima no processo penal: Análise crítica da evolução do estatuto processual da vítima*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa.
- Silva, R. T. da. (2024). O problema 'mente-cérebro' e responsabilidade penal. *Anatomia do Crime*, 19(1), 71–108.
- Spiga, V. (2012). No redress without justice: Victims and international criminal law. *Journal of International Criminal Justice*, 10(5), 1377–1394.
- Squeff, T. A. F. R. C., & Gorski, L. (2017). A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo direito internacional. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 5(9), 377–421.
- Steiner, S. H. (2020, março). *A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Tribunal Penal Internacional*. Palestra apresentada no Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF.
- Stover, S. E., et al. (2010). The impact of the Rome Statute system on victims and affected communities. *Review Conference of the Rome Statute*, 1–11.
- Sudre, F. (2019). *Droit international et européen des droits de l'homme*. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press.

- Tavares, S. (2017). A consagração formal da vítima no processo penal português. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, 9, 226.
- Triffeteres, O. (2008). Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court, Observers'Notes, Article by Article. Munich, Germany. Nomos Verlagsgesellschaft Baden-Baden.
- Trindade, A. A. C. (2011). *The Access of individuals to international Justice*, Oxford University Press.
- Trindade, A. A. C. (2017). Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. Recuperado de <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>.
- Vasconcelos, V. L. (2009). *O Tribunal Penal Internacional e o princípio da legalidade* (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal.
- Vieira, P. M. (2016). A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas. *JULGAR*. Coimbra Editora, 171-209.
- Volk, K., Ambos, K., & Larsen, P. (2023). *Derecho procesal penal alemán y argentino* (2ª ed.). Buenos Aires, Argentina: Hammurabi.
- Wallace, R. (2002). *International law* (4ª ed.). Mytholmroyd, Reino Unido: Sweet & Maxwell.
- Werle, G., & Zimmermann, A. (Eds.). (2019). *The International Criminal Court in turbulent times*. Haia, Países Baixos: T.M.C. Asser Press.
- Whitman, J. (2003). A plea against retributivism. *Buffalo Criminal Law Review*, 7, 87.
- Zahar, A., & Sluiter, G. (2008). *International criminal law: A critical introduction*. Oxford: Oxford University Press.